



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

DANIEL DE CASTRO VIANNA AGUIAR

UMA PROPOSTA DE IBS ECOLÓGICO:

**Como dar continuidade à política pública ambiental criada por meio do ICMS Ecológico
após as alterações feitas pela Reforma Tributária**

Brasília

2024

DANIEL DE CASTRO VIANNA AGUIAR

UMA PROPOSTA DE IBS ECOLÓGICO:

**Como dar continuidade à política pública ambiental criada por meio do ICMS Ecológico
após as alterações feitas pela Reforma Tributária**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria

Brasília

2024

AA283p

Aguiar, Daniel de Castro Vianna.

Uma proposta de IBS Ecológico: Como dar continuidade à política pública ambiental criada por meio do ICMS Ecológico após as alterações feitas pela Reforma Tributária. / Daniel de Castro Vianna Aguiar; orientador Luiz Alberto Gurgel de Faria. -- Brasília, 2024.

145 p.

Monografia (Graduação - Bacharelado em Direito) -- Universidade de Brasília, 2024.

1. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Ecológico (ICMS Ecológico). 2. Imposto sobre Bens e Serviços Ecológico (IBS Ecológico). 3. Transferências Fiscais Ecológicas (Ecological Fiscal Transfers). 4. Transferências Intergovernamentais. 5. Repartição de Receitas Tributárias. I. Faria, Luiz Alberto Gurgel de, orient. II. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

DANIEL DE CASTRO VIANNA AGUIAR

**Uma proposta de IBS Ecológico:
Como dar continuidade à política pública ambiental criada por meio do ICMS Ecológico
após as alterações feitas pela Reforma Tributária**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Aprovado em: __/__/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luiz Alberto Gurgel de Faria
Universidade de Brasília
(Orientador)

Prof. Dr. Antônio de Moura Borges
Universidade de Brasília
(Membro da Banca Examinadora)

Prof. Dr. Paulo Mendes de Oliveira
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
(Membro da Banca Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Ana e Marcelo, pelo apoio e suporte incondicional. Sem vocês nada disso seria possível, atribuo tudo que sou à educação que me deram, às palavras de conforto que recebi em momentos difíceis e aos aconselhamentos diários que nunca faltaram. Não consigo imaginar nada mais que pudessem ter feito por mim e, por isso, deixo aqui meu agradecimento e o registro que todos os dias penso em como não poderia ter pais melhores.

Agradeço ao meu pai biológico, Dáger, que, mesmo de longe, sempre torceu por mim, e aos meus cinco irmãos, Michel (*in memoriam*), Carolina, Guilherme, Gabriela e Aléxia, que, todos de seu próprio modo, nunca me deixaram esquecer o que é ter uma família. A todos eles, agradeço o carinho que sempre senti em suas presenças.

Agradeço também à Universidade de Brasília, que proporcionando educação pública, gratuita e de qualidade, agraciou-me com uma vaga e com a oportunidade de cursar ensino superior em uma das melhores faculdades de direito do país. Não poderia deixar de agradecer aos amigos que fiz nessa jornada de cinco anos de graduação – peço licença para não os nomear individualmente, não correndo o risco de esquecer de algum - e a todos os professores que, sempre empenhados na docência, confiaram a mim o conhecimento acumulado em décadas de estudo. Deixo registrado um agradecimento especial à Professora Doutora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes, que gentilmente se prontificou a me orientar no Programa de Iniciação Científica, e à Professora Doutora Amanda Athayde Linhares Martins Rivera, de quem fui monitor e estagiário, e que muito contribuiu para o meu desenvolvimento acadêmico e profissional.

Ademais, dedico o mais especial agradecimento ao Professor Doutor Luiz Alberto Gurgel de Faria, que, além de ter me aceitado como monitor durante todos esses semestres, foi essencial na elaboração deste trabalho. Agradeço o zelo com que me auxiliou em sua elaboração e revisão, com a certeza de que não me deixou entregar um trabalho aquém das melhores práticas científicas, considerando as circunstâncias da vida que nos impedem de exaurir qualquer tema. Por fim, não poderia deixar de agradecer aos membros dessa banca, Professor Doutor Antônio de Moura Borges e Professor Doutor Paulo Mendes de Oliveira, que cederam seu tempo para ler e avaliar este trabalho.

*“Se aprendesse qualquer coisa, necessitaria aprender mais,
e nunca ficaria satisfeito.”*

— Graciliano Ramos, Vidas Secas

RESUMO

Este estudo tem por objetivo traçar uma retrospectiva histórica do desenvolvimento do ICMS Ecológico, Verde ou Socioambiental (ICMS-E) – nos 19 estados brasileiros em que foi instituído, em especial, quanto a aqueles 18 que ainda contam com legislação vigente sobre o tema – com a finalidade de propor uma conformação adequada ao IBS Ecológico (IBS-E), considerado o seu sucessor, a partir das alterações trazidas pela reforma tributária. O instituto é caracterizado pela ocorrência de uma repartição de receitas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) entre determinado estado e seus municípios com base no cumprimento de critérios ambientais por parte destes. A repartição de receitas do ICMS tem parcela discricionária, nessa se enquadrando o ICMS Ecológico, regulado pela legislação de cada estado. Assim, a partir da análise das legislações desses estados e das pesquisas realizadas sobre sua implementação, pretende-se realizar uma sistematização do tema, definindo a natureza jurídica do instituto, sua previsão legal, causas, finalidades e os princípios regentes, destacando seus efeitos quanto aos municípios que recebem recursos em razão desse. E, com base nessa análise, apresentam-se as principais modificações realizadas pela reforma tributária, com a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), que substituiu o ICMS e outros tributos, causando também sua extinção. O enfoque é analisar os impactos dessa substituição, em especial quanto à evolução das porcentagens destinadas a critérios ambientais na repartição de receitas tributárias do IBS e a evolução da participação dos recursos recebidos em razão de critérios ambientais em relação ao total arrecadado de IBS, se comparados ao ICMS; verificando também os limites do novo instituto, especialmente em casos excepcionais, que fogem dos efeitos gerais percebidos. A partir dessa análise, verifica-se o que se manteve e o que se alterou da natureza do instituto, propondo, assim, conformações possíveis do instituto, com enfoque nas considerações direcionadas aos estados que não possuíam ICMS-E. De modo geral, pode-se dizer que a substituição do ICMS-E pelo IBS-E representou um avanço, especialmente quanto à importância dos critérios ambientais no âmbito dessa espécie de repartição tributária.

Palavras-chave: ICMS Ecológico (ICMS-E); IBS Ecológico (IBS-E); Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA); Transferências Fiscais Ecológicas; Transferências Intergovernamentais; Repartição de Receitas Tributárias.

ABSTRACT

This study aims to trace a historical retrospective of the development of the Ecological, Green or Socioenvironmental Tax on the Circulation of Goods and Services (ICMS-E) in the 19 Brazilian states where it was instituted, especially, regarding the 18 that still have legislation in force on the subject – in order to propose an adequate conformation for the Ecological Tax on Goods and Services (IBS-E), considered its successor, based on the changes brought by the tax reform. The institute is characterized by the occurrence of a revenue sharing of the ICMS between a certain state and its municipalities based on the fulfillment of environmental criteria by the latter. The revenue sharing of the ICMS has a discretionary portion, and the ICMS-E fits into this portion, being constituted by state law. The Tax Reform extinguished the ICMS and, consequently, the ICMS-E, replacing both with the IBS and IBS-E, respectively. The focus is to analyze the impacts of this substitution, especially regarding the evolution of percentages allocated to environmental criteria in the revenue sharing of the IBS and the evolution of the share of resources received based on environmental criteria in relation to the total IBS collected, compared to the ICMS; also verifying the limits of the new institute, especially in exceptional cases, which escape the general effects perceived. Based on this analysis, verify what has remained and what has changed in the nature of the institute, thus proposing conformations of the institute, with a focus on considerations directed at states that did not have ICMS-E. Overall, the study concludes that replacing the ICMS-E with the IBS-E represents progress, especially regarding the importance given to environmental criteria in this type of tax revenue sharing.

Keywords: Ecological Tax on the Circulation of Goods and Services (ICMS-E); Ecological Tax on Goods and Services (IBS-E); Payments for Environmental Services (PES); Ecological Fiscal Transfers (EFT); Intergovernmental Fiscal Transfers (IGFT); Tax Revenue Sharing.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 O MEIO AMBIENTE E O DIREITO	13
1.1 O DIREITO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	13
1.2 MEIO AMBIENTE E TRIBUTAÇÃO	16
2 O ICMS ECOLÓGICO, VERDE OU SOCIOAMBIENTAL.....	21
2.1 PANORAMA GERAL DO ICMS-E.....	21
2.2 RETROSPECTIVA DAS PESQUISAS SOBRE ICMS-E	24
2.3 A NATUREZA JURÍDICA DO ICMS-E.....	27
2.3.1 ICMS-E como “Ecological Fiscal Transfers” (EFT)	27
2.3.2 ICMS-E como “Payment for Ecosystem Service” (PES).....	29
2.3.3 ICMS-E entre “Ecological Fiscal Transfers” e “Payment for Ecosystem Service”	31
2.4 CAUSAS, FINALIDADES E PRINCÍPIOS DO ICMS-E.....	34
2.5 OS EFEITOS DO ICMS-E NOS MUNICÍPIOS.....	38
2.5.1 O Efeito de Compensação do ICMS-E.....	38
2.5.2 O Efeito de Incentivo do ICMS-E	41
2.5.3 O Efeito Distributivo do ICMS-E.....	42
2.6 AS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS DO ICMS-E	43
2.6.1 O ICMS-E no estado do Mato Grosso	44
2.6.2 O ICMS-E no estado de São Paulo	46
2.6.3 O ICMS-E no estado do Piauí	48
2.6.4 O ICMS-E no estado do Rio Grande do Sul.....	50
2.6.5 O ICMS-E no estado do Tocantins	51
3 UMA ANÁLISE TRANVERSAL DO ICMS-E AO IBS-E.....	53
3.1 PANORAMA NORMATIVO DO IBS ECOLÓGICO	53
3.2 VALORES FINANCEIROS E ENGAJAMENTO POLÍTICO NO ICMS-E E IBS-E	56
3.3 EFICÁCIA DO IBS-E SOB A PERSPECTIVA DAS EXCEÇÕES.....	65
3.4 AS MUDANÇAS NA NATUREZA DO INSTITUTO DO ICMS-E	67
3.5 BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÕES DE IBS-E.....	68
3.5.1 Os critérios ambientais possíveis para o IBS-E.....	69
3.5.2 Os modelos de implementação de critérios ambientais possíveis para o IBS-E.....	73
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	80
Apêndice A – Legislações Estaduais do ICMS-E.....	93

Apêndice B – Porcentagem do ICMS-E em cada estado ao longo dos anos.....	137
Apêndice C – Porcentagem do ICMS total destinado por cada estado para o ICMS-E em cada ano	140
Apêndice D – Lista de Critérios Ambientais do ICMS-E	143

INTRODUÇÃO

As questões ambientais estão entre os maiores desafios que a humanidade irá enfrentar no século. O Fórum Econômico Mundial (WEF), anualmente, edita um relatório dos Riscos Globais e, em sua edição de 2023¹, os riscos ambientais figuram no topo da lista. Para os próximos 2 anos, 5 dentre os 10 maiores riscos são ambientais². E, para os próximos 10 anos, a situação é ainda mais grave, pois 5 dentre os 6 maiores riscos são ambientais³.

Nesse cenário de grandes desafios, o cidadão brasileiro não se mantém alheio, em verdade, pelo contrário, a maior parte da população se preocupa com o meio ambiente e defende sua proteção, mesmo que em detrimento do crescimento econômico. Segundo pesquisa do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS) em parceria com o *Yale Program on Climate Change Communication*⁴, realizada em 2022, 74% dos brasileiros acreditam que proteger o meio ambiente é prioridade, mesmo que isso signifique menor crescimento econômico. E, ainda segundo o estudo, 94% da população reconhece que o aquecimento global está ocorrendo. E não só está ocorrendo, como os prejudica – segundo 70% dos entrevistados – e deve prejudicar as gerações futuras – de acordo com 87% dos respondentes.

Não por outra razão, a própria Constituição Federal Brasileira (CF) resguarda, por meio de vários dispositivos, a proteção do meio ambiente. Em verdade, os representantes do povo, em especial os parlamentares federais e estaduais, estão atentos aos anseios dos Cidadãos e às necessidades globais de proteção ao meio ambiente, para garantir a sobrevivência da espécie humana. E, nesse anseio, têm editado diversas normas com o intuito de proteger o meio ambiente.

¹ WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Risks Report 2023**, Genebra: [s.n.], 2023, p. 6-12. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2023/digest/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

² Em ordem estão: 1º Crise do Custo de vida; 2º Desastres naturais e eventos climáticos extremos; 3º Confronto geoeconômico; 4º Falha na mitigação da mudança climática; 5º Erosão da coesão social e polarização social; 6º Incidentes de dano ambiental em larga escala; 7º Falha na adaptação à mudança climática; 8º Crime cibernético difundido e cibersegurança; 9º Crise de recursos naturais; 10º Migração involuntária em larga escala. Entre esses, o WEF classifica o 2º, 4º, 6º, 7º, 9º como riscos da categoria ambiental.

³ Em ordem estão: 1º Falha na mitigação da mudança climática; 2º Falha na adaptação à mudança climática; 3º Desastres naturais e eventos climáticos extremos; 4º Perda de biodiversidade e colapso do ecossistema; 5º Migração involuntária em larga escala; 6º Crise de recursos naturais; 7º Erosão da coesão social e polarização social; 8º Crime cibernético difundido e cibersegurança; 9º Confronto geoeconômico; 10º Incidentes de dano ambiental em larga escala. Entre esses, o WEF classifica o 1º, 2º, 3º, 4º, 6º como riscos da categoria ambiental.

⁴ INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS), **Mudanças climáticas na percepção dos brasileiros 2022**, Rio de Janeiro: [s.n.], 2022. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/mudancas-climaticas-na-percepcao-dos-brasileiros-2022/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Em especial, no âmbito do direito financeiro e tributário, cabe destaque ao que se denominou de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Ecológico, Socioambiental ou Verde (ICMS-E). Esse instrumento surge a partir de uma repartição diferenciada das receitas tributárias do ICMS aos municípios com base no cumprimento de metas e critérios ambientais.

O art. 158, IV e §1º, da CF, determina que pertencem aos municípios 25% do produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), sendo que, dessa parcela da receita pertencente ao município, até 35% deve ser repartida conforme dispuser lei estadual, reservados ao menos 10 pontos percentuais para distribuição conforme indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade. Em outras palavras, 6,25% do total arrecadado pelo Estado será distribuído aos Municípios de acordo com o que dispuser lei estadual com base em critérios discricionários.

Utilizando-se dessa discricionariedade quanto à distribuição da Receita Tributária do ICMS, muitos dos estados brasileiros editaram leis estaduais que, ao repartir a receita entre os municípios, privilegiaram critérios ambientais, como a criação e a manutenção de unidades de conservação nos municípios, as ações de reflorestamento, a manutenção dos mananciais de abastecimento público de água ou a destinação correta de resíduos.⁵

O estado do Paraná foi o primeiro estado a introduzir critérios ambientais para a repartição de receitas do ICMS, ainda em 1990⁶ - tendo como propósito compensar municípios que em razão da necessidade de manter áreas de mananciais de abastecimento ou áreas protegidas não podiam explorar certas atividades econômicas em seu máximo potencial - iniciativa que foi seguida por diversos outros estados. Atualmente, utilizam algum critério ambiental na repartição dessas receitas 18 das 27 unidades da federação entre as quais: Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais,

⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Nota Técnica nº 11/2023**, Brasília: [s.n.], 2023. p. 1-17.

⁶ PARANÁ. **Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990**. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 1990. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4924&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.13.42.514>. Acesso em: 20 ago. de 2024; PARANÁ. **Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º. da Lei nº. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 1991. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.9.53.875>. Acesso em: 20 ago. de 2024; PARANÁ. **Decreto nº 974, de 09 de dezembro de 1991**. Definição dos critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art. 5º da lei complementar nº 59, de 01/10/1991. Curitiba: Governador do Estado do Paraná. 1991. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=27027&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.15.30.112>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins. Contudo, no total, 19 unidades da federação já tiveram critérios ambientais em algum momento, o estado que os retirou de sua legislação é a Paraíba, que teve sua lei de repartição de receitas declarada inconstitucional pelo respectivo Tribunal de Justiça e, quando da edição da nova norma de repartição, retirou o critério ambiental.

A premissa é que a adoção do ICMS Ecológico (ICMS-E) causa uma competição entre os municípios pelo produto da arrecadação do respectivo imposto com efeitos ambientais positivos, na medida em que os municípios se esforçam no cumprimento dos parâmetros ambientais para receber maior parcela da Receita do ICMS distribuída com base nesse critério. Espera-se que os estados, ao adotarem o ICMS-E, apresentem redução significativa do desmatamento, aumento das áreas de proteção ambiental, melhoria nas condições de água potável e coleta seletiva, redução de aterros a céu aberto e redução na violação à direitos indígenas.

Contudo, a Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023) alterou a sistemática do ICMS, prevendo sua extinção, o qual seria substituído em parte pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Este trabalho, então, pretende analisar e compilar os impactos do ICMS-E em cada unidade da federação, com objetivo de orientar e subsidiar a elaboração de leis estaduais, que, ao repartir os 5% das Receitas do IBS conforme os critérios ambientais (nova redação do art. 158, §2º, III, da CF), promova impactos ambientais positivos.

Considerando, então, que a repartição das receitas do IBS, conforme os critérios ambientais, é continuação da política pública ambiental iniciada pelo ICMS-E, como a experiência de 20 anos de ICMS-E pode orientar os Legislativos Estaduais na elaboração das leis de repartição de receitas do IBS, em especial nos estados que não tinham ICMS-E?

Com o intuito de responder essa questão, o trabalho é dividido em três capítulos: (i) o primeiro dedicado a uma breve análise sobre a relação entre meio ambiente e direito; (ii) o segundo dedicado a esmiuçar-se sobre o instituto do ICMS-E, sua previsão normativa, natureza jurídica, causas, efeitos, finalidades, princípios e a exposição de algumas legislações referentes ao instituto, para fins de completude; (iii) o terceiro analisando as mudanças trazidas no âmbito da reforma tributária, em especial, quanto a diferenças e semelhanças entre a repartição de receitas do ICMS e IBS, na tentativa de avaliar qual seria a conformação possível de um IBS Ecológico (IBS-E) e como seria sua delimitação normativa.

1 O MEIO AMBIENTE E O DIREITO

Neste primeiro capítulo, a intenção é fazer uma breve introdução quanto à relação entre meio ambiente e o direito. O objetivo desse trabalho é esclarecer os contornos do instituto denominado ICMS Ecológico, Verde ou Socioambiental (ICMS-E) e qual papel esse desempenha no intuito de orientar os contornos do Imposto sobre Bens e Serviços Ecológico (IBS-E). Para tanto, é necessário regressar um pouco mais, no intuito de justificar ao leitor porque essa análise é importante no âmbito do direito. O meio ambiente é um bem jurídico que merece distinta proteção, a ponto de ser necessário discutir as feições ambientais de determinado instituto? Por outro lado, qual o papel dos tributos nessa proteção? O direito financeiro e tributário, dentre todas as searas do direito, tem algo que lhe é especial para que se atinja o fim ambiental? O sistema tributário sequer deve alguma observância ao meio ambiente?

A partir desse capítulo se pretende responder essas perguntas, de maneira não exaustiva, principalmente almejando destacar a importância que se atribui ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro como um todo e no sistema tributário nacional em específico. O primeiro subcapítulo (1.1) procura responder qual é o status atribuído ao meio ambiente no âmbito do direito nacional, em especial na Constituição, já o segundo subcapítulo (1.2) pretende esclarecer qual a relação específica entre meio ambiente e tributação.

1.1 O DIREITO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Em que pese o foco principal deste trabalho seja estudar como se desenvolveu o instituto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Ecológico (ICMS-E) e como esse pode influenciar o desenvolvimento do Imposto sobre Bens e Serviços Ecológico (IBS-E), este subcapítulo serve de introdução breve e não exaustiva do valor que se atribui ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. A principal preocupação é demonstrar que, para além de ser uma necessidade natural, proteger o ecossistema é um dever constitucionalmente estabelecido a todos, e que é direito também de todos ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso é especialmente importante para esta pesquisa, pois é o fundamento pelo qual se justifica a existência de um Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que considera critérios ambientais na distribuição de suas receitas aos municípios.

Pois bem, a proteção ao meio ambiente natural aparece expressamente pela primeira vez na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF)⁷. Suas predecessoras, quando tratavam de algo relacionado, apenas regulavam a proteção da saúde e dispunham sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca – essa que justificou a criação do antigo Código Florestal⁸ e do Código de Saúde Pública⁹, por exemplo. Contudo, nunca se propuseram a regular direitos sobre a ótica de proteção deliberada ao meio ambiente. Esse papel coube à CF, que é considerada a Constituição eminentemente ambientalista¹⁰.

Para além das garantias e proteções trazidas de maneira esparsa, a CF reserva um capítulo exclusivo para meio ambiente - o Capítulo VI, “Do Meio Ambiente”, no Título VIII, “Da Ordem Social”. Em especial, cabe destacar que é assegurado a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Havendo então um direito, surge o correspondente dever, por parte da coletividade e do poder público, de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput e §1º, da CF)¹¹. Confira-se em sua integralidade o dispositivo constitucional:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito**, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁸ BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Brasília: Presidência da República, 15 set. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961**. Regulamenta, sob a denominação de Código Nacional de Saúde, a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, de Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde. Brasília: Presidência da República, 21 jan. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1961/d49974a.html#:~:text=O%20C%C3%B3digo%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde,institui%C3%A7%C3%B5es%20civis%20ou%20militares%2C%20entidade. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 37-45.

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Grifos acrescentados).

E mais, pode-se entender ainda que o equilíbrio ecológico do Meio Ambiente não só é direito, como trata-se de Direito Fundamental¹², como uma extensão do próprio direito à vida, aqui entendido como o direito a uma vida digna e com qualidade. O entendimento é que o combate à degradação ambiental é necessário à manutenção da qualidade de vida da geração presente e das futuras, isso posto, a própria manutenção do equilíbrio ecológico torna-se necessário à preservação do direito à vida, revertendo-se em um direito fundamental da pessoa humana¹³.

Assim entende a Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo¹⁴, adotada no âmbito da Conferência das Nações Unidas em 1976, em que se instituíram 26 princípios ambientais, entendidos todos como prolongações da Declaração Universal dos Direitos do Homem – os quais influenciaram na elaboração da CF¹⁵. Segundo essa declaração, proteger e aperfeiçoar o meio ambiente para o bem-estar das gerações de hoje e de amanhã tornou-se uma missão urgente para a Humanidade, que deve ser buscada em harmonia com as metas essenciais já definidas de paz e de progresso econômico e social para todos os povos e países. O

¹² BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim G; LEITE, José Rubens M (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. [s.l.]: Editora Saraiva, 2015. p. 35–59.

¹³ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 37-45.

¹⁴ UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on Human Environment [Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo]. **A/CONF.48/14/REV.1**. Stockholm: United Nations, 1976. Disponível em: <https://sdgs.un.org/events/united-nations-conference-human-environment-stockholm-conference-24552#documentation>. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 37-45; BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim G; LEITE, José Rubens M (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. [s.l.]: Editora Saraiva, 2015. p. 35–59.

vanguardismo dessa declaração foi posteriormente seguido e ampliado por outras tantas, entre as quais se destacam o Protocolo de Quioto¹⁶ e o Acordo de Paris¹⁷.

Desse modo, pode-se concluir que o tratamento dado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no ordenamento jurídico brasileiro é de um direito assegurado a todos, como um desdobramento do próprio direito à vida, e, portanto, um direito fundamental. Pode-se dizer, inclusive, que as inovações trazidas pela CF não apenas asseguram um novo direito, mas sim realizam uma verdadeira mudança de paradigma com a instituição de um Estado de Direito Ambiental.¹⁸ E, por essa razão, se justifica a necessidade de que todo o ordenamento, inclusive, os ramos do direito financeiro e do direito tributário, que serão objetos de análise a seguir, zelem pela manutenção desse direito e, conseqüentemente, do meio ambiente.

1.2 MEIO AMBIENTE E TRIBUTAÇÃO

Em uma primeira análise superficial da questão, pode parecer não haver fortes relações entre meio ambiente e tributação. Neste subcapítulo, pretende-se esclarecer qual a relação entre esses sob a ótica do Sistema Tributário Nacional. Diversas vezes na doutrina têm destacado já há alguns anos uma relação importante entre a proteção do meio ambiente e a tributação, pois este pode ser um valioso instrumento na consecução daquele – relação que deu origem a expressão *tributação ambiental*¹⁹.

Afinal, não se pode perder de vista que o a tributação é instrumento para que se alcance os objetivos públicos que depende de financiamento para sua realização. Desse modo, o tributo - em essência, ao exercer sua função essencial, a fiscal – pretende fornecer recursos para que se alcance o estado de coisas prescrito na CF, sendo o Meio Ambiente um dos seus fins²⁰.

¹⁶ UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). 3rd Conference of the Parties. **Kyoto Protocol (FCCC/CP/1997/L.7/Add.1)**. Kyoto: [s. n.], 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/2409>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁷ UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). 21st Conference of the Parties. **Paris Agreement (FCCC/CP/2015/10/Add.1)**. Paris: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/9097>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁸ BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim G; LEITE, José Rubens M (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. [s.l.]: Editora Saraiva, 2015. p. 35–59.

¹⁹ COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil, in: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.), **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. 1, p. 312–332.

²⁰ ROCHA, Sergio André. **Fundamentos do Direito Tributário Brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023. p. 55-56.

Nesse mesmo sentido estão as reflexões de Regina Helena Costa²¹, segundo as quais a tributação ambiental é o emprego do instrumento tributário em prol de duas funções que favorecem o meio ambiente: **(i) função fiscal ou arrecadatória** – gerar recursos para a prestação de serviços públicos de natureza ambiental; **(ii) função extrafiscal ou regulatória** – incentivar o contribuinte a adotar comportamento benéficos ao meio ambiente. O que poderia ser feito por meio de todas as espécies tributárias, cada uma ao seu modo, utilizando-se de técnicas de concessão de incentivos fiscais, como isenções e deduções, e de técnicas de progressividade e de diferenciação de alíquotas.

Nesse sentido, na Conferência das Nações Unidas sobre meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como ECO-92 ou Cúpula da Terra²², ficou estipulado os critérios para um eficiente tributo ambiental, a saber: eficiência ambiental; eficiência econômica; administração barata e simples; ausência de externalidades negativas para o comércio e a competitividade²³.

Recentemente, inclusive, a Reforma Tributária - Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023²⁴ - trouxe uma série de modificações que tornaram ainda mais evidente essa relação entre a tributação e o meio ambiente. Algumas modificações às quais cabe destaque são: (i) a concessão de incentivos regionais, como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais, devem considerar critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono, quando possível (Art. 43, § 4º, da CF)²⁵; (ii) o Sistema Tributário Nacional (STN) deve observar o princípio da defesa do meio ambiente (art. 145, §3º, da CF)²⁶; (iii) a previsão de um novo imposto federal que deverá recair sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente (art. 153, VIII, da CF)²⁷; (iv) a previsão de alíquota diferenciada de Imposto sobre veículo

²¹ COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil, *in*: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.), **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. 1, p. 312–332.

²² UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on Environment and Development [Earth Summit]. **A/CONF.151/26/Rev.1 (Vol. I)**. New York: [s. n.], 1992. Disponível em: <https://sdgs.un.org/documents/aconf15126rev1-vol-i-report-unite-19577>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

²³ COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil, *in*: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.), **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. 1, p. 312–332.

²⁴ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

²⁶ *Ibid.*

²⁷ *Ibid.*

automotor (IPVA) de acordo com o impacto ambiental do veículo (art. 155, §6º, II, da CF)²⁸; (v) os recursos repassados aos estados e ao Distrito Federal pela União, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), devem ser prioritariamente gastos em projetos que prevejam ações de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono (art. 159-A, §2º, da CF)²⁹; (vi) 5%, dos 25% da receita do IBS que pertence aos municípios, devem ser distribuídos com base em indicadores de preservação ambiental (art. 158, §2º, III, da CF)³⁰. Destaque-se que esse último item, “(vi)”, é especialmente importante para a elaboração deste trabalho, já que é o dispositivo que justifica a existência de um IBS-E.

Na própria EC 132/2023³¹, já se percebe a importância que se atribui ao meio ambiente com a inclusão expressa do princípio da defesa do meio ambiente, que figura apenas entre outros quatro princípios expressos – simplicidade, transparência, justiça tributária e cooperação – que devem nortear todo o STN.

No âmbito do processo legislativo que culminou na elaboração da EC 132/2023³² - a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 (PEC nº 45/2019)³³ - torna-se evidente a proteção que os representantes do povo pretendem garantir ao meio ambiente a partir do STN. Foram apresentadas 3 Emendas na Comissão Mista criada para análise da PEC na Câmara dos Deputados com o objetivo de incluir princípios ambientais na CF: Emenda em Comissão nº 152³⁴, nº 214³⁵ e nº 216³⁶. Destaque-se que todas foram acolhidas pela Comissão, na forma do

²⁸ *Ibid.*

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*

³¹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

³² *Ibid.*

³³ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-45-2019>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

³⁴ BRASIL. **Emenda em Comissão nº 152 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Brasília: Câmara dos Deputados, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2222001>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

³⁵ BRASIL. **Emenda em Comissão nº 214 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Brasília: [s. n.], 2019b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225878>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

³⁶ BRASIL. **Emenda em Comissão nº 216 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Brasília: Câmara dos Deputados, 17 out. 2019c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225880>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Substitutivo apresentado pelo Relator à Comissão junto com seu parecer³⁷ e, posteriormente, transformadas em norma constitucional, constante no art. 145, §3º, da CF, que trata dos princípios do STN.

Na justificação dessas emendas, é notório a forte preocupação com a sustentabilidade ambiental e com o papel do sistema tributário para que se alcance esse fim, considerando a sua capacidade de incentivar e induzir a transição da matriz produtiva para uma base mais ecológica, tanto em relação à tecnologia, quanto ao espaço geográfico que ocupa. Do ponto de vista dos parlamentares signatário, a tributação ambiental - a partir do reconhecimento da relação entre tributação e meio ambiente - é medida necessária para atender os anseios e preocupações da sociedade com a preservação do meio ambiente. Inclusive, citam como inspiração o movimento de reforma legislativa ocorrido na Europa no âmbito tributário para concretizar valores ambientais, conhecidos como “*Ecological Tax Reform*” ou “*Green Tax Reform*”.

Em verdade, por mais contemporânea que seja a adoção de elementos da “*Ecological Tax Reform*” no Brasil, a ideia por si só não é nada nova, já tendo sido amplamente divulgada pela Agência Europeia do Ambiente desde 1993; e tendo sido primeiramente implementada na Europa antes mesmo disso, em 1990 na Finlândia, quando houve um aumento dos tributos referentes à atividade com emissão de CO₂, com a redução proporcional sobre os tributos incidentes sobre o trabalho. E diversos outros países seguiram esse exemplo e vêm implementando esses instrumentos há mais de duas décadas: Suécia desde 1991; Dinamarca desde 1992; Espanha desde 1995; Reino Unido e Holanda desde 1996; Itália desde 1998; Alemanha, França e Áustria desde 1999³⁸. Nesse caso, o Brasil implementou uma reforma que há muito tem se mostrado amplamente utilizada na Europa, o que só reforça ainda mais a forte relação entre meio ambiente e tributação, que se mantêm conectados já há muitos anos nos sistemas jurídicos dos mais diversos países.

³⁷ BRASIL. **Parecer Proferido em Plenário nº 1/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Brasília: Câmara dos Deputados, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372853>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

³⁸ DRESNER, Simon et al. Social and political responses to ecological tax reform in Europe: an introduction to the special issue. **Energy Policy**, [s.l.]: v. 34, n. 8, 2006. p. 895–904. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0301421504002794?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Ainda comprovando que a Reforma Tributária teve como alicerce principal a preservação do meio ambiente, a partir da tributação, está o Parecer nº 88/2023³⁹ do Senado Federal - aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) dessa casa - proferida sobre a PEC nº 45/2019⁴⁰. Nele, o Relator, Senador Eduardo Braga, ao explicar a função do Imposto Seletivo (IS) - que é aumentar a tributação sobre o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente – destaca o papel desse tributo de servir como instrumento para a mitigação das mudanças climáticas, ressaltando que reduzir o exercício de atividades prejudiciais ao meio ambiente é um dos princípios norteadores da reforma.

Observe-se, então, a que patamar é alçado o meio ambiente dentro da própria ótica da tributação. Se engana aquele que acredita que meio ambiente e tributação têm pouca ou nenhuma zona de interseção, pelo contrário, a proteção do Meio Ambiente não só permeia todo o STN, como o norteia, enquanto princípio constitucional expresso desse sistema.

³⁹ BRASIL. **Parecer nº 88/2023 do Senado Federal** (Propostas de Emenda à Constituição nº 45/2019, 110/2019 e 46/2022). Brasília: Senado Federal, 7 nov. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930#tramitacao_10618257. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁴⁰ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-45-2019>. Acesso em: 20 ago. de 2024. .

2 O ICMS ECOLÓGICO, VERDE OU SOCIOAMBIENTAL

Nesse capítulo, serão analisados os contornos do ICMS Ecológico, Verde ou Socioambiental (ICMS-E), sua previsão legal, sua natureza, os fundamentos que dão razão à sua existência, seus efeitos nos municípios e alguns exemplos de como a legislação é estruturada em cada estado. Inicialmente, no subcapítulo 2.1, é feita uma introdução quanto à origem, o conceito e um panorama geral do instituto. No subcapítulo 2.2, faz-se uma breve apresentação sobre o panorama da pesquisa sobre ICMS-E. Em seguida, no subcapítulo 2.3, discute-se sobre a natureza jurídica do instituto. Depois, são apresentados, no subcapítulo 2.4, as causas, os princípios e as finalidades do ICMS-E. No subcapítulo 2.5, por sua vez, são introduzidos os principais efeitos práticos do instituto nos municípios. E, por fim, no subcapítulo 2.6, são apresentadas as legislações de 5 estados, para exemplificar como são as legislações sobre o tema, em sua concretização.

2.1 PANORAMA GERAL DO ICMS-E

Visto, então, a importância que se atribui ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro e o papel que o direito tributário tem a desempenhar na proteção desse, cabe analisar agora o que é o instrumento conhecido como ICMS Ecológico, Verde ou Socioambiental, e o papel que este desempenha na proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) tem previsão constitucional e deve ser instituído por estados “*nas operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior*” (art. 155, II, da CF)⁴¹. O ICMS é regulamentado pela Lei Kandir⁴², que estabelece detalhadamente as hipóteses de incidência, as isenções, a base de cálculo entre outros elementos deste tributo.

É a partir deste Imposto que surge o ICMS ecológico (ICMS-E), que não é um novo tributo, ou modalidade diferente de cobrança do ICMS, nem mesmo onera de maneira adicional

⁴¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

⁴² BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília: Presidência da República, 13 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

o contribuinte. O ICMS-E ecológico nada mais é do que o nome que se deu à distribuição diferenciada do produto da arrecadação do ICMS com base em critérios ambientais⁴³.

Explica-se: o ICMS, em que pese seja um tributo de competência Estadual, tem sua receita repartida entre o estado e seus municípios na proporção de 75%, para 25%, ficando a maior parcela com o estado e a menor com os municípios (art. 158, IV, a), da CF)⁴⁴. Desses 25% destinados ao município, distribuí-se: (i) 65% no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (ii) até 35% conforme dispuser lei estadual, reservados ao menos 10 pontos percentuais para distribuição conforme indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade (art. 158, §1º, I e II, da CF)⁴⁵. Em outras palavras, 6,25% do total arrecadado pelo estado será distribuído aos Municípios de acordo com o que dispuser lei estadual com base em critérios discricionários. Abaixo, confira-se uma representação gráfica da repartição de receitas do ICMS, segundo os critérios acima indicados.

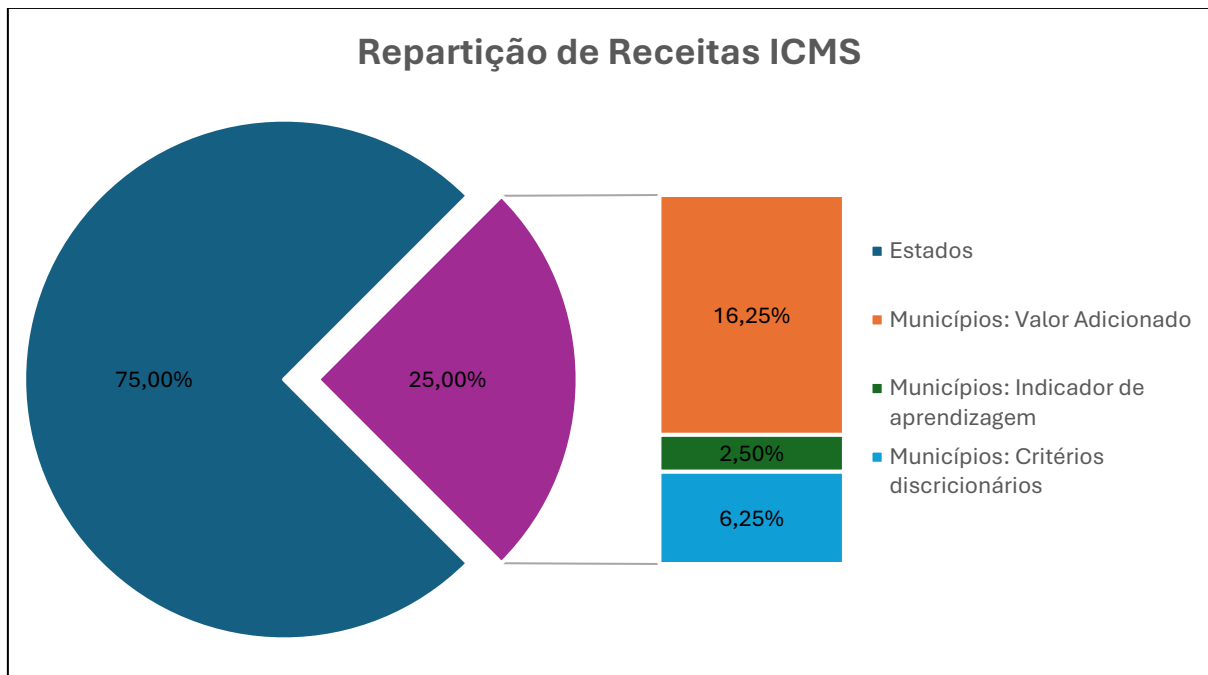


Figura 1 - Repartição de Receitas entre os municípios e o respectivo estado. Fonte: elaboração própria

⁴³ SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o icms ecológico. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus: v. 2, n. 2, 2004. p. 15-36.

⁴⁴ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

⁴⁵ *Ibid.*

Utilizando-se dessa discricionariedade quanto à distribuição da Receita Tributária do ICMS, muitos dos estados brasileiros editaram leis que ao repartir a receita entre os municípios privilegiaram critérios ambientais, como as ações de reflorestamento, a manutenção dos mananciais de abastecimento público de água, a criação e a manutenção de unidades de conservação nos municípios, dentre outros⁴⁶.

Conforme já referido, o estado do Paraná foi o primeiro estado a introduzir critérios ambientais para a repartição de receitas do ICMS, ainda em 1990⁴⁷ - tendo como propósito compensar municípios que em razão da necessidade de manter áreas de mananciais de abastecimento ou áreas protegidas não podiam explorar certas atividades econômicas em seu máximo potencial⁴⁸ - iniciativa que foi seguida por diversos outros estados. No decorrer dos anos, 19 das 27 unidades da federação (cf. Apêndice A) utilizaram algum critério ambiental na repartição dessas receitas, entre as quais Acre, Alagoas, Amapá, Ceará, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Tocantins. Atualmente, apenas 18 unidades da federação seguem usando – pois a legislação da Paraíba foi declarada inconstitucional por estar em desacordo com o mínimo que deveria ser destinado ao critério de valor adicionado⁴⁹.

⁴⁶ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Nota Técnica nº 11/2023**. Brasília: [s. n.], 2023.

⁴⁷ PARANÁ. **Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990**. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 1990.

Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4924&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.13.42.514>. Acesso em: 20 ago. de 2024; PARANÁ. **Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º. da Lei nº. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 1991. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.9.53.875>. Acesso em: 20 ago. de 2024; PARANÁ. **Decreto nº 974, de 09 de dezembro de 1991**. Definição dos critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art. 5º da lei complementar nº 59, de 1991. Curitiba: Governador do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=27027&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.15.30.112>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁴⁸ LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutor em Ciências Florestais) – Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 19 abr. 2002.

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba (Tribunal Pleno). **ADI nº 0117269-52.2012.815.0000. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 9.600/2011 [...]**. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, tribunal Pleno, julgado em 30/1/2019, public. 21/2/2019. Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

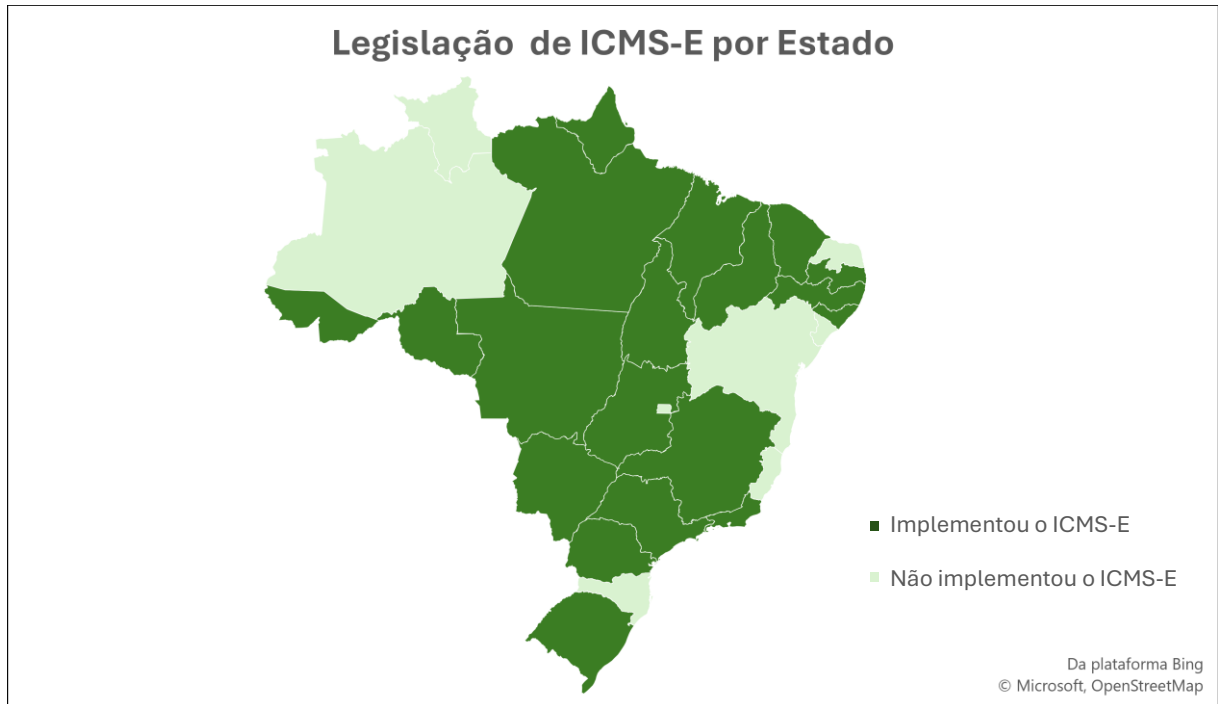


Figura 2 - Legislação de ICMS-E por estado. Fonte: Elaboração Própria

2.2 RETROSPECTIVA DAS PESQUISAS SOBRE ICMS-E

Em análise bibliométrica da produção científica sobre o ICMS Ecológico entre os anos de 2000 e 2020⁵⁰, foram encontrados 275 trabalhos sobre o tema nos seguintes repositórios: portal de periódicos da Capes, *Google Scholar* e *Scielo*. Nesse trabalho, também foram identificados os autores mais ativos em número de publicações e os trabalhos mais citados, informações que se reproduz a seguir. A qualificação Qualis das revistas em que cada autor publicou, indicada na Tabela 2, está na ordem cronológica de mais antiga para mais recente.

Autores	Qualis do Periódico	Número de Publicações
Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin	(A2)(A2)(A3)(B1)(C)(A1)(A1)(A1)(C)	9
Ynis Cristine de Santana Martin Lino Ferreira	(A3)(A4)(B1)(S/C)(B4)(B4)	6
Jean-Raphaël Gros-Désormeaux	(B1) (A1) (A2) (A2)	4
Bruna Ranção Conti	(A2)(B1)(B3)	3
Felipe Luiz Lima de Paulo	(A1)(B1)(B3)	3
Mário Vasconcellos Sobrinho	(A3)(B1)(S/C)	3
Marivane Vestena Rossato	(A4)(B2)(A3)	3

⁵⁰ DE OLIVEIRA, Marcello Sartore; DE CASTRO, Bianca Scarpeline; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Análise bibliométrica da produção científica sobre o ICMS Ecológico. **DELOS: DESARROLLO LOCAL SOSTENIBLE**, Curitiba: v. 16, n. 43, 2023. p. 598–619.

Valmir César Pozzetti	(A1)(B1)(B4)	3
-----------------------	--------------	---

Tabela 1 – Autores com maior número de publicações sobre ICMS-E. Fonte: De Oliveira et. al, 2023. p. 611

Citações	% do total	Ano	Trabalho/Qualis	Autores	Títulos
104	10,44%	2002	Tese	Wilson Loureiro	Contribuição do ICMS ecológico à conservação da biodiversidade no Estado do Paraná
99	9,94%	2004	Capítulo	Fernando Facury Scaff; Lisa Vieira da Costa Tupiassu	Tributação E Políticas Públicas: O ICMS Ecológico
95	9,54%	2010	A1	Joshua Farley; André Aquino	Global mechanisms for sustaining and enhancing PES schemes
93	9,34%	2000	Discussion Paper	Maryanne Grieg-Gran	Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecologico in Brazil”
43	4,32%	2014	A1	Alexandre Sauquet; Sébastien Marchand; José Gustavo Féres	Protected areas, local governments, and strategic interactions: The case of the ICMS-Ecológico in the Brazilian state of Paraná
42	4,22%	2007	A3	José Francisco do Prado Filho; Frederico Garcia Sobreira	Desempenho operacional e ambiental de unidades de reciclagem e disposição final de resíduos sólidos domésticos financiadas pelo ICMS Ecológico de Minas Gerais
35	3,55%	2009	A3	Luciany Lima Fernandes; Alexandre Bragança Coelho; Elaine Aparecida Fernandes; João Eustaquio de Lima	Compensação e incentivo à proteção ambiental: o caso do ICMS ecológico em Minas Gerais

Tabela 2 – Trabalhos mais citados entre aqueles que tratam do ICMS-E. Fonte: De Oliveira et. al, 2023. p. 611

Ao apresentar esses dados, não se presume que o estudo tenha exaurido totalmente a bibliografia sobre o tema, mas apenas utilizá-lo de norte para a identificação de produções científicas mais relevantes sobre a temática, bem como sobre os autores mais ativos neste objeto de pesquisa, o ICMS-E. Em especial, cabe destaque ao trabalho de Lise Vieira da Costa Tupiassu Merlin, que além de ser a pesquisadora com o maior número de trabalhos sobre o tema, também elaborou o trabalho com o segundo maior número de citações. Logo, de acordo com o que indica o levantamento, atua na vanguarda da pesquisa sobre o ICMS Ecológico.

Para além dos autores e textos mais relevantes, cabe destaque ao levantamento feito sobre os principais temas abordados que são: **(i)** a efetividade do ICMS-E enquanto mecanismo de proteção do meio ambiente; **(ii)** a importância dos recursos oriundos desse repasse para os municípios menores; **(iii)** que grande parte dos valores recebidos a título de ICMS-E não são

revertidos à preservação do meio ambiente; **(iv)** se a implementação do instrumento gera ampliação das áreas das Unidades de Conservação; **(v)** a insegurança em relação às variáveis qualitativas nos critérios ambientais; **(vi)** qual o real impacto do instrumento na área de saneamento, sob a ótica de que as iniciativas têm se dado mais por meio de parcerias com entidades estatais de outras esferas, como a federal e as municipais, e também com entidades privadas, e não estritamente em razão dos repasses do ICMS-E; **(vii)** a insuficiência do ICMS-E, posto a necessária melhoria da estrutura de fiscalização de municípios e estados.

Ademais, cabe destacar que fora também realizada outra pesquisa bibliográfica quanto ao perfil das publicações brasileira sobre o ICMS ecológico⁵¹, com escopo mais reduzido, já que consultou apenas o repositório do *Google Scholar* e também em intervalo amostral menor, de 2001 a 2017. Por rigor técnico, não se deixa de mencionar, porém seus achados aparentam serem menos relevantes, já que se incluem dentro do escopo da anteriormente apresentada. A título de comparação, foram localizados apenas 20 autores nessa pesquisa, em comparação com os 504 da pesquisa mais abrangente⁵².

Talvez uma das conclusões mais importantes a partir da leitura de ambos os estudos bibliométricos⁵³ é a multiplicidade de conceitos quanto ao ICMS Ecológico, em parte em razão da quantidade de estudos e da existência de pesquisadores oriundos das mais diversas áreas de formação. A partir dessa miríade de perspectiva, em especial, com base nos textos e autores indicados acima, será objeto desse estudo explorar os elementos constitutivos desse instituto na literatura sobre o tema.

⁵¹ SOUZA, Esthéfane Rubianne Feitosa *et al.* Análise bibliométrica do perfil dos estudos acerca do Imposto Sobre Operação Relativa à Circulação (ICMS) Ecológico no Brasil. **Revista Brasileira de Contabilidade**, [s. l.], ano XLVII, n. 234, nov-dez, 2018. p. 81-91. Disponível em: <https://doi.org/10.21452/rbc.v.234.n.6.2018>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁵² DE OLIVEIRA, Marcello Sartore; DE CASTRO, Bianca Scarpeline; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Análise bibliométrica da produção científica sobre o ICMS Ecológico. **DELOS: DESARROLLO LOCAL SOSTENIBLE**, Curitiba: v. 16, n. 43, 2023. p. 598–619.

⁵³ DE OLIVEIRA, Marcello Sartore; DE CASTRO, Bianca Scarpeline; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Análise bibliométrica da produção científica sobre o ICMS Ecológico. **DELOS: DESARROLLO LOCAL SOSTENIBLE**, Curitiba: v. 16, n. 43, 2023. p. 598–619; SOUZA, Esthéfane Rubianne Feitosa *et al.* Análise bibliométrica do perfil dos estudos acerca do Imposto Sobre Operação Relativa à Circulação (ICMS) Ecológico no Brasil. **Revista Brasileira de Contabilidade**, [s. l.], ano XLVII, n. 234, nov-dez, 2018. p. 81-91. Disponível em: <https://doi.org/10.21452/rbc.v.234.n.6.2018>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

2.3 A NATUREZA JURÍDICA DO ICMS-E

Está claro como opera o ICMS-E, mas o que é esse instituto, de uma perspectiva ontológica? Qual sua natureza jurídica? Isso é importante para definir os contornos do instituto e por outro lado determinar a sujeição a princípios, e mesmo para se verificar qual a sua finalidade e se essa tem sido cumprida. É a isso que se dedica este capítulo, entender a natureza jurídica do ICMS Ecológico.

Existem duas correntes quanto à sua natureza: **(i)** o ICMS-E é uma espécie de “*Ecological Fiscal Transfers*” (EFT), que, por sua vez, seria uma “*Intergovernmental Fiscal Transfers*” (IGFT), equivalente na doutrina de direito financeiro nacional às receitas públicas por transferências intergovernamentais ou às receitas públicas tributárias transferidas; **(ii)** o ICMS-E seria um “*Payment for Ecosystem Service*” (PES), na doutrina nacional, denominado Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA).

Essas duas doutrinas em geral não dialogam entre si, no sentido de que os doutrinadores não controvertem sobre se o ICMS-E é EFT ou PES/PSA em seus trabalhos. Na maioria dos casos, sequer citam os trabalhos referentes à outra corrente, indicando uma falta de contraposição desses conceitos. A seguir serão apresentadas as duas correntes, bem como uma proposta de compatibilização de institutos, tentando determinar a qual das correntes o ICMS-E melhor se adequa.

2.3.1 ICMS-E como “Ecological Fiscal Transfers” (EFT)

Segundo essa primeira corrente, o ICMS-E integra o que se denomina globalmente de “*Ecological Fiscal Transfers*” (EFT), que estão em vigor em 5 países ao redor do mundo (Brasil, China, França, Índia e Portugal) e estão sendo discutidas ou foram propostas em ao menos mais 11 países (Alemanha, Austrália, Espanha, Indonésia, Itália, Mongólia, Polônia, Reino Unido, Suíça, Ucrânia, Uganda). O ICMS seria o primeiro desse tipo a ter sido instituído e inspirou os demais Estados na elaboração de seus próprios modelos.⁵⁴

As EFT são transferências de recursos entre entes governamentais de um mesmo país com base em indicadores ambientais. Essas transferências podem ser: **(i)** verticais, entre entes

⁵⁴ BUSCH, Jonah *et al.* A global review of ecological fiscal transfers. *Nature Sustainability*, [s.l.]: v. 4, n. 9, 2021. p. 756–765. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-021-00728-0>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

de esfera diferentes, ex. União para os estados, estados para os municípios; **(ii)** horizontais, entre entes da mesma esfera, ex. estados para estados, municípios para municípios. E podem ser destinadas para: **(i)** propósito geral, em que a dotação não está vinculada a um fim específico, podendo ser gasta de acordo com as prioridades do ente favorecido, seja ela ecológica ou não ecológica; **(ii)** propósito específico, em que a dotação está vinculada a um fim específico, devendo ser gasta em despesas relacionadas ao fim ambiental determinado⁵⁵.

As EFT têm como justificativa o fato de que a conservação do meio ambiente gera benefícios em todos os níveis, do local ao global, e, no entanto, muitos dos custos econômicos do financiamento dessa preservação são onerados apenas à esfera local. Assim, muitas das iniciativas de preservação do meio ambiente, que devem considerar largas escalas e que necessitam de financiamento público, ficam subfinanciadas. Desse modo, as EFT surgem como instrumento para a alocação eficiente e justa dos recursos públicos, considerando o descolamento entre a distribuição dos benefícios ambientais da conservação ambiental e dos custos econômicos dessa conservação. As EFT, então, têm duas finalidades: **(i)** compensar os entes subnacionais pelos custos incorridos na conservação do meio ambiente e pelo custo de oportunidade da perda de receita tributária das atividades econômicas que poderiam estar sendo desempenhadas; **(ii)** incentivar os entes subnacionais a ampliarem as políticas públicas de conservação e preservação ambiental.⁵⁶

O que se conclui é que as EFT são espécie do gênero “*Intergovernmental fiscal transfers*” (IGFT)⁵⁷, que, na doutrina nacional, seria o equivalente às receitas públicas por transferências intergovernamentais ou às receitas públicas tributárias transferidas, instituto jurídico próprio e amplamente disseminado pelos doutrinadores do direito financeiro⁵⁸.

⁵⁵ *Ibid.*

⁵⁶ *Ibid.*; RING, Irene. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil, **Land Use Policy**, [s.l.]: v. 25, n. 4, 2008. p. 485-487. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837707000865?via=ihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁵⁷ BUSCH, Jonah et al. A global review of ecological fiscal transfers. **Nature Sustainability**, [s.l.]: v. 4, n. 9, 2021. p. 756–765. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-021-00728-0>. Acesso em: 20 ago. de 2024; RING, Irene. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil, **Land Use Policy**, [s.l.]: v. 25, n. 4, 2008. p. 485-487. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837707000865?via=ihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁵⁸ ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2023. p. 135-148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647408/epubcfi/6/36%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18%5D!/4>. Acesso em: 20 ago. de 2024; PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro**. 9. ed. Barueri: Editora Atlas, Grupo GEN, 2023. p. 103-109. Disponível em:

Segundo dados do World Observatory on Subnational Government Finance and Investment⁵⁹, em 2020, mais de US\$ 4,9 trilhões foram transferidos globalmente dos governos nacionais para os entes subnacionais de seus respectivos países, ou seja, a título de IGFT. E, no entanto, apenas 0,5% do total das verbas destinada a título de IGFT foi para EFT, aproximadamente US\$ 23 bilhões.⁶⁰

2.3.2 ICMS-E como “Payment for Ecosystem Service” (PES)

Conforme essa segunda corrente, o ICMS-E integra o que se denomina globalmente de “*Payment for Ecosystem Service*” (PES), na doutrina nacional, denominado Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA). Assim, o ICMS-E seria uma política pública, com feições de política de mercado, escolhida pelo estado para incentivar os municípios a realizarem serviços ecossistêmicos.⁶¹

Os serviços ecossistêmicos, ou ambientais, são aqueles necessários à manutenção do meio ambiente que assegura o regular desenvolvimento da vida humana.⁶² São eles: (i) os bens da natureza fundamentais à sustentabilidade, entendidos como aqueles essenciais à sobrevivência e subsistência dos seres humanos, como alimentos, água, madeira, fibras, combustíveis, recursos genéticos e fármacos (**serviços ecossistêmicos de provisão**); (ii) serviços que promovam a regulação das condições ambientais, como o controle do clima, das enchentes, das doenças, da purificação da água e da polinização (**serviços ecossistêmicos reguladores**); (iii) aqueles que produzem ou mantem os demais serviços ambientais, como a

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775231/epubcfi/6/28%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter03%5D!/4/106/1:138%5Bece%2Cu%20n%5D>. Acesso em: 20 ago. de 2024; TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 283-300.

⁵⁹ OECD-UCLG. **World Observatory on Subnational Government Finance and Investment**. Disponível em: <https://www.sng-wofi.org/data/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁶⁰ BUSCH, Jonah *et al.* A global review of ecological fiscal transfers. **Nature Sustainability**, [s.l.]: v. 4, n. 9, 2021. p. 756–765. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-021-00728-0>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁶¹ FARLEY *et al.* Global mechanisms for sustaining and enhancing PES schemes. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 69, n. 11, set. 2010. p. 2075-2084. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S092180091000073X?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024; FERREIRA, Luciano; TUPIASSU, Lise. O ICMS ecológico como forma de Pagamento por Serviços Ambientais aos Municípios paraenses para a redução do desmatamento amazônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. [s.l.]: v. 41, n. 2, 2017. p. 87–109. Disponível em: <https://www.mendeley.com/reference-manager/reader-v2/1835c39f-a4b4-3c6f-b5bd-53f6da79b269/78cf801e-3bd1-b931-55e4-4c4c33954e5b>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁶² FARLEY *et al.* Global mechanisms for sustaining and enhancing PES schemes. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 69, n. 11, set. 2010. p. 2075-2084. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S092180091000073X?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ciclagem de nutrientes, o ciclo da água, a formação do solo e a produção primária (**serviços ecossistêmicos de suporte**); **(iv)** serviços que representem benefícios imateriais à sociedade providos pelo ecossistema natural, como as atividades espirituais, contemplativas, educacionais ou recreacionais (**serviços ecossistêmicos culturais**).⁶³

Segundo essa corrente, o PES/PSA é conceituado como um instrumento, que pode ser econômico ou tributário, por meio do qual particular ou o governo realiza o pagamento pela preservação dos bens da natureza – que exercem serviços ecossistêmicos – sendo esse pagamento, por sua vez, direto ou indireto. Para além disso, o PES/PSA também deve atender ao critério da adicionalidade, ou seja, o incremento positivo quanto aos serviços ambientais deve decorrer do incentivo gerado pelo PES/PSA, não ocorrendo na sua ausência – pois, caso contrário, seria então desnecessário a realização de um pagamento para incentivar a conduta.⁶⁴ Assim, a premissa do PES/PSA é criar um sistema de preços que incentive o agente a mudar suas práticas, impactando positivamente o meio ambiente.⁶⁵ Assim como no caso das EFT, o PES/PSA parte dos seguintes pressupostos: os esforços locais tendem a não atender por completo as necessidades globais, sendo necessário a criação de um incentivo para isso, com o intuito de evitar uma sub prestação; bem como que, justamente pelos benefícios serem em todos os níveis, não seria justo permitir que os entes nacionais e regionais se beneficiassem sem a devida contrapartida ao município.⁶⁶

⁶³ FERREIRA, Luciano; TUPIASSU, Lise. O ICMS ecológico como forma de Pagamento por Serviços Ambientais aos Municípios paraenses para a redução do desmatamento amazônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. [s.l.]: v. 41, n. 2, 2017. p. 87–109. Disponível em: <https://www.mendeley.com/reference-manager/reader-v2/1835c39f-a4b4-3c6f-b5bd-53f6da79b269/78cf801e-3bd1-b931-55e4-4c4c33954e5b>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁶⁴ FARLEY et al. Global mechanisms for sustaining and enhancing PES schemes. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 69, n. 11, set. 2010. p. 2075-2084. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S092180091000073X?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024; FERREIRA, Luciano; TUPIASSU, Lise. O ICMS ecológico como forma de Pagamento por Serviços Ambientais aos Municípios paraenses para a redução do desmatamento amazônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. [s.l.]: v. 41, n. 2, 2017. p. 87–109. Disponível em: <https://www.mendeley.com/reference-manager/reader-v2/1835c39f-a4b4-3c6f-b5bd-53f6da79b269/78cf801e-3bd1-b931-55e4-4c4c33954e5b>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁶⁵ FERREIRA, Luciano; TUPIASSU, Lise. O ICMS ecológico como forma de Pagamento por Serviços Ambientais aos Municípios paraenses para a redução do desmatamento amazônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. [s.l.]: v. 41, n. 2, 2017. p. 87–109. Disponível em: <https://www.mendeley.com/reference-manager/reader-v2/1835c39f-a4b4-3c6f-b5bd-53f6da79b269/78cf801e-3bd1-b931-55e4-4c4c33954e5b>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁶⁶ FARLEY et al. Global mechanisms for sustaining and enhancing PES schemes. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 69, n. 11, set. 2010. p. 2075-2084. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S092180091000073X?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

2.3.3 ICMS-E entre “Ecological Fiscal Transfers” e “Payment for Ecosystem Service”

Apresentadas as principais correntes quanto à natureza do ICMS-E, procura-se apresentar algumas peculiaridades desse instituto que podem justificar classificá-lo como EFT, em vez de PES/PSA. Cabe uma ressalva inicial, não é que a corrente dos PES/PSA negue a natureza de transferência intergovernamental do ICMS, em verdade a reconhece, contudo, entendendo que os estados brasileiros o utilizam para pagar por serviços ambientais, na sistemática do PES/PSA⁶⁷. Assim, é como se o ICMS-E pudesse ser ao mesmo tempo IGFT e PES/PSA.

Ocorre que existe um problema nessa sistemática: o conceito de PES/PSA não comporta em sua definição os elementos do ICMS-E, em outras palavras, o ICMS-E tem características que desnaturam o instituto.

Quanto a incompatibilidade entre PES/PSA e o ICMS-E, é importante destacar que existe realmente similaridade entre os dois no sentido de que ambos têm como objetivo traduzir externalidade ambientais não mensuráveis em incentivos para os agentes envolvidos na gestão e provimento de serviços ecossistêmicos.⁶⁸ Contudo, para a caracterização do PES/PSA é necessário mais que isso, pois tem uma série de características específicas, que podem ser assim sumarizadas: é uma **(i)** transação voluntária em que **(ii)** um serviço ecossistêmico bem definido é **(iii)** “comprado” por, ao menos, um adquirente **(iv)** de, ao menos, um provedor de serviço, **(v)** com a realização de pagamento se e somente se a prestação do serviço for realizada pelo provedor.⁶⁹

Observe-se que a própria nomenclatura do PES/PSA, tratando de comprador, provedor, prestação de serviço, indica que o instituto opera sobre uma base contratual – apesar de não ser

⁶⁷ *Ibid.*

⁶⁸ ENGEL, Stefanie; PAGIOLA, Stefano; WUNDER, Sven. Designing payments for environmental services in theory and practice: An overview of the issues. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 65, n. 4, maio 2008. p. 663-674. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921800908001420?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024; BUSCH, Jonah *et al.* A global review of ecological fiscal transfers. **Nature Sustainability**, [s.l.]: v. 4, n. 9, 2021. p. 756-765. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-021-00728-0>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁶⁹ ENGEL, Stefanie; PAGIOLA, Stefano; WUNDER, Sven. Designing payments for environmental services in theory and practice: An overview of the issues. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 65, n. 4, maio 2008. p. 663-674. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921800908001420?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 69-163. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/48471>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

propriamente uma lógica de livre mercado, como a própria doutrina reconhece⁷⁰ – mas pressupõe certo nível de autonomia de vontade, por isso transação voluntária.

Tanto é assim que a Lei nº 14.199/2021⁷¹, que instituiu a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), define em seu art. 2º, IV, o conceito de pagamento por serviços ambientais, entendido como: “*transação de natureza voluntária, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere a um provedor desses serviços recursos financeiros ou outra forma de remuneração, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes*”. Observe, então, que os repasses do ICMS-E carecem da voluntariedade necessária à caracterização do PES/PSA, na medida em que os critérios de repartição do produto da arrecadação aos municípios são fixados por lei estadual, ficando o estado vinculado a repassar os recursos conforme os indicadores ambientais de cada município. Tanto é assim que Lei Complementar nº 63/1990⁷², que dispõe sobre os créditos das parcelas do ICMS pertencente aos municípios, estabelece, em seu art. 10, a possibilidade intervenção federal nos Estados que faltarem com a entrega total ou parcial desses recursos.

Mesmo que se argumentasse que a instituição do ICMS-E é voluntária, em que pese a repartição em si seja ato vinculado, nem mais esse argumento subsiste após as alterações da Emenda à Constituição nº 132/2023. Pois, a Reforma Tributária, ao incluir o art. 158, §2º, III, da CF, tornou de observância obrigatória a repartição de 5% do produto da arrecadação do IBS (imposto que substituirá o ICMS) segundo indicadores de preservação ambiental.

Para além disso, como será mais amplamente destacado a seguir, o ICMS-E tem duas finalidades⁷³: **(i)** incentivar os municípios a melhorarem a gestão ambiental; **(ii)** compensar os

⁷⁰ NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 69-163. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/48471>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁷¹ BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais [...]. Brasília: Presidência da República, 13 jan. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14119.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁷² BRASIL. **Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990**. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 11 jan. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp63.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁷³ GRIEG-GRAN, Maryanne. Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecologico in Brazil. **EEP Working Paper N° 00-01**. Londres: international institute for environment and development (IIED), 2001. p. 1 – 55. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=279173. Acesso em: 20 ago. de 2024; LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutor em Ciências Florestais) – Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 19 abr. 2002; RING, Irene. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil, **Land Use Policy**, [s.l.]: v. 25, n. 4, 2008. p. 485-487. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837707000865?via=ihub>. Acesso

municípios pelas restrições impostas a eles para a proteção ambiental. Assim, é decorrência lógica da finalidade de compensar do ICMS-E que não haja adicionalidade – requisito necessário à caracterização do PES/PSA. Pois, a adicionalidade exige o incremento positivo quanto aos serviços ambientais que deve decorrer do incentivo gerado pelo PES/PSA.⁷⁴ Ocorre que, na finalidade de compensação, a premissa é que o incremento positivo já aconteceu – a despeito de qualquer incentivo – e o pagamento ocorre após o incremento.

São vários os casos em que isso ocorre, um exemplo é o ICMS-E recebido em razão de Unidades de Conservação (UCs) Federais e Estaduais presentes no município. Não tendo o Município ingerência sobre a sua instituição, visto que fora da sua esfera de competência, não houve qualquer incentivo direto por parte do ICMS-E para que fosse prestado o serviço ambiental decorrente da UC. O ente federal ou estadual não recebeu incentivo para instituí-las – até porque não recebem qualquer parcela do ICMS-E – e o município – beneficiário do ICMS-E – não teve qualquer ingerência e mesmo assim recebe o repasse, porque ele é feito para compensar o custo de oportunidade do município com a perda do uso da área potencialmente produtiva. Esse exemplo não é hipotético, é o caso do ICMS-E em Rondônia (cf. Apêndice A, 17), onde o único critério que compõe o índice municipal desse repasse é a razão entre área de UCs presentes no município e a área de todas as UCs presentes no estado.

Tanto o PES/PSA não é pensado no sentido de transferência intergovernamentais, que a própria Lei nº 14.199/2021⁷⁵, ao definir pagadores e provedores, inseriu o poder público entre os adquirentes sem, entretanto, incluí-lo entre os provedores, indicando, assim, que o PES/PSA

em: 20 ago. de 2024; DROSTE, Nils *et al.* Designing a global mechanism for intergovernmental biodiversity financing. **Conservation Letters**, [s.l.]: v. 12, n. 6, 2019. p. 1-8. Disponível em: <https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/conl.12670>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁷⁴ FERREIRA; TUPIASSU, Lise. O ICMS ecológico como forma de Pagamento por Serviços Ambientais aos Municípios paraenses para a redução do desmatamento amazônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. [s.l.]: v. 41, n. 2, 2017. p. 87–109. Disponível em: <https://www.mendeley.com/reference-manager/reader-v2/1835c39f-a4b4-3c6f-b5bd-53f6da79b269/78cf801e-3bd1-b931-55e4-4c4c33954e5b>. Acesso em: 20 ago. de 2024; FARLEY *et al.* Global mechanisms for sustaining and enhancing PES schemes. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 69, n. 11, set. 2010. p. 2075-2084. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S092180091000073X?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024; NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Editora Atlas, 2012. p. 69-163. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/48471>. Acesso em: 20 ago. de 2024; ENGEL, Stefanie; PAGIOLA, Stefano; WUNDER, Sven. Designing payments for environmental services in theory and practice: An overview of the issues. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 65, n. 4, maio 2008. p. 663-674. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921800908001420?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais [...]. Brasília: Presidência da República, 13 jan. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14119.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

não foi idealizado para relações de transferência entre os entes federados. Apesar disso tem de se reconhecer que, na construção conceitual da doutrina, não há impedimento para que o Poder Público esteja em qualquer dos polos da relação contratual do PES/PSA, contanto que a participação seja voluntária, por meio de uma relação negocial.⁷⁶

Ainda quanto a esse ponto, em 2013, mais de 22 anos após a instituição do primeiro ICMS-E, o Banco Mundial fez um estudo dos casos de utilização de PES/PSA no Brasil⁷⁷, e apesar de citar o ICMS Ecológico como um entre os vários instrumentos com base em estrutura de mercado, não o incluiu entre as modalidades de PES/PSA. Analisando essa questão da relação entre EFT e PES/PSA, a doutrina das EFT⁷⁸ destaca que ambos são instrumentos para o financiamento da conservação ambiental – porém distintos -, em conjunto com a Redução de Emissões Provenientes de Desmatamento e da Degradação Florestal (REDD+)⁷⁹ e o financiamento por área protegida. Cada um desses tem um propósito específico, o PES/PSA transfere fundos a particulares, as EFT transferem fundos para entes subnacionais que compõem a administração de um país, enquanto os REDD+ transferem fundos internacionalmente.⁸⁰

2.4 CAUSAS, FINALIDADES E PRINCÍPIOS DO ICMS-E

Qualquer que seja a natureza jurídica do ICMS-E, fato é que não existem grandes controvérsias quanto às razões pelas quais é necessário à sua existência, e nem quanto à sua finalidade. Nesta parte, o objetivo é sistematizar e esclarecer as razões que deram causa ao ICMS-E, sua finalidade, e os princípios norteadores.

As causas do ICMS-E: para entender o que levou os critérios ecológicos a surgirem no âmbito da repartição do produto da arrecadação do ICMS entre os municípios, é necessário analisar o contexto em que surgiram. O primeiro estado a implementar qualquer medida relativa

⁷⁶ ENGEL, Stefanie; PAGIOLA, Stefano; WUNDER, Sven. Designing payments for environmental services in theory and practice: An overview of the issues. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 65, n. 4, maio 2008. p. 663-674. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921800908001420?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024

⁷⁷ PAGIOLA, Stefano; CARRASCOSA VON GLEHN, Helena Carrascosa; TAFFARELLO, Denise. Brazil's Experience with Payments for Environmental Services. **PES Learning Paper 2013-1**. Washington: Latin America and Caribbean Sustainable Development Department World Bank, 2013. p. 1-6.

⁷⁸ BUSCH, Jonah *et al.* A global review of ecological fiscal transfers. **Nature Sustainability**, [s.l.]: v. 4, n. 9, 2021. p. 756–765. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-021-00728-0>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁷⁹ STRECK, Charlotte. Who owns REDD+? carbon markets, carbon rights and entitlements to REDD+ finance. **Forests**, [s.l.]: v. 11, n. 9, 2020. p. 1-15. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1999-4907/11/9/959>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁸⁰ BUSCH, Jonah *et al.* A global review of ecological fiscal transfers. **Nature Sustainability**, [s.l.]: v. 4, n. 9, 2021. p. 756–765. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-021-00728-0>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ao ICMS-E foi o Paraná. A decisão de incluir os critérios ecológicos decorreu da pressão realizada por determinadas autoridades locais que, com áreas protegidas ou mananciais de abastecimento para municípios vizinhos em seus territórios, argumentavam que as restrições ao uso da terra os impediam de desenvolver atividades produtivas que gerassem mais valor adicionado nas operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, os prefeitos entendiam que seus municípios estavam perdendo alocação na repartição do ICMS, dado que os critérios não levavam em consideração os benefícios gerais da preservação ambiental, custeados apenas pelos municípios que eram restringidos de explorar atividades econômicas em função dessa proteção. Eles argumentavam que, sem alguma forma de compensação, seria difícil manter conformidade com as restrições de uso da terra impostas.⁸¹ A compensação por meio desse instrumento, também se justificavam com base no fato de que uma grande proporção das áreas protegidas nos municípios era de jurisdição federal ou estadual, sobre as quais os municípios têm pouquíssima influência quanto à instituição e manutenção. Em outras palavras, eram obrigados a arcar com o ônus em suas atividades produtivas por causa de decisões realizadas em outros níveis governamentais.⁸²

Desse modo, a premissa básica que deu causa ao ICMS-E é: os benefícios da conservação local são comumente relacionados a benefícios em nível nacional e global, pois são bens públicos com valor em todas as esferas, local, regional, nacional e global. Contudo, os esforços necessários à concretização desses benefícios estão concentrados no âmbito local, especialmente quanto ao uso da terra. Assim, da perspectiva local, essas consequências que ocorrem fora de seu âmbito geográfico são externalidades ou transbordamentos (no jargão econômico), justificando menor interesse do município em endereçá-las, o que, por sua vez, pode levar ao subdimensionamento dos esforços necessário à proteção do meio ambiente. Assim, da perspectiva das finanças públicas, o ICMS-E é um mecanismo que pretende

⁸¹ LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutor em Ciências Florestais) – Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 19 abr. 2002; GRIEG-GRAN, Maryanne. Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecologico in Brazil. **EEP Working Paper N° 00-01**. Londres: international institute for environment and development (IIED), 2001. p. 1 – 55. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=279173. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁸² RING, Irene. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil, **Land Use Policy**, [s.l.]: v. 25, n. 4, 2008. p. 485-487. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837707000865?via=ihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

internalizar esses fatores no sistema local, fazendo com que o gestor municipal seja compensando por seus esforços e incentivado a ampliá-los.⁸³

Um grande problema relacionado à prestação de serviços ambientais de maneira centralizada, pelo ente nacional, encontra-se no fato de que o conhecimento necessário à tomada de decisão é detido pelo ente local, o ICMS-E endereça essa questão combinando incentivos centralizados e tomada de decisão descentralizada.⁸⁴

Assim, as presumidas **finalidades do ICMS-E** são: **(i)** compensar os municípios pelas restrições impostas a eles para a proteção do meio ambiente, que, por sua vez, implicam em perda de arrecadação potencial de ICMS (custo de oportunidade da preservação), em especial as restrições quanto ao uso da terra; **(ii)** incentivar os municípios a melhorarem a gestão do meio ambiente e ampliar sua proteção, provendo serviços ecossistêmicos, em especial, quanto à gestão e ampliação das Unidades de Conservação Ambiental (UCs).⁸⁵

Usualmente, são três os **fundamentos principiológicos atribuídos ao ICMS-E**: **(i)** o federalismo fiscal; **(ii)** o princípio do protetor-recebedor; e **(iii)** a extrafiscalidade. O **(i) federalismo fiscal** pode ser entendido como um sub-ramo das finanças públicas que se ocupa em analisar a relação entre as competências dos entes federativos e os instrumentos fiscais necessários à sua concretização. A preocupação é determinar qual seria a alocação de recursos público adequada para o exercício das funções atribuídas a cada ente.⁸⁶ Pois, de nada adianta atribuir competências aos Municípios sem o respectivo recurso para o desempenho da atribuição. Essa é uma das razões pelas quais existem as repartições de receitas e as

⁸³ *Ibid.*

⁸⁴ *Ibid.*

⁸⁵ GRIEG-GRAN, Maryanne. Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecologico in Brazil. **EEP Working Paper Nº 00-01**. Londres: international institute for environment and development (IIED), 2001. p. 1 – 55. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=279173. Acesso em: 20 ago. de 2024; LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutor em Ciências Florestais) – Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 19 abr. 2002; RING, Irene. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil, **Land Use Policy**, [s.l.]: v. 25, n. 4, 2008. p. 485-487. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837707000865?via=ihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024; DROSTE *et al.* Designing a global mechanism for intergovernmental biodiversity financing. **Conservation Letters**, [s.l.]: v. 12, n. 6, 2019. p. 1-8. Disponível em: <https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/conl.12670>. Acesso em: 20 ago. de 2024; FARLEY *et al.* Global mechanisms for sustaining and enhancing PES schemes. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 69, n. 11, set. 2010. p. 2075-2084. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S092180091000073X?via=ihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁸⁶ RING, Irene. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil, **Land Use Policy**, [s.l.]: v. 25, n. 4, 2008. p. 485-487. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837707000865?via=ihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

transferências intergovernamentais, para garantir a autonomia financeira dos municípios.⁸⁷ Do federalismo fiscal, deriva a **garantia de justiça fiscal**, que preconiza ser necessário uma atribuição de recursos ao ente federativo de acordo com suas atribuições de competências. Dessa forma, sendo função do município preservar o meio ambiente dentro das áreas em sua jurisdição, nada mais justo que possua verbas para o cumprimento dessa atribuição. O ICMS-E seria um instrumento responsável pela garantia dessa justiça fiscal aos municípios.⁸⁸ De uma maneira mais ampla, pode se dizer que as transferências intergovernamentais como um todo têm como fundamento os princípios da igualdade e da solidariedade, inerentes ao próprio **federalismo cooperativo** – corolário do federalismo fiscal - e que tem como objetivo a manutenção e estabelecimento de um equilíbrio fiscal.⁸⁹

O (ii) **princípio protetor-recebedor** seria fundamento do ICMS-E na medida em que os municípios recebem maior ou menor parcela do ICMS de acordo com o tanto que protegem seu próprio meio ambiente.⁹⁰ Quanto à (iii) **extrafiscalidade**, o entendimento seria que o repasse de parcela maior do ICMS aos municípios que possuem melhores indicadores de proteção ambiental, como áreas protegidas e UCs derivaria dessa característica.⁹¹ Nesse sentido, o ICMS-E seria uma forma de subsídio, chamado também de incentivo fiscal intergovernamental, que, por sua vez, é uma forma de regulação não coercitiva a partir de uma intervenção positiva do Estado. A finalidade é promover os preceitos constitucionais de

⁸⁷ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A extrafiscalidade como forma de concretização do princípio da redução das desigualdades regionais**. 2009. Tese (Doutor em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2009. p. 139-146. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4181>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁸⁸ LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutor em Ciências Florestais) – Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 19 abr. 2002.

⁸⁹ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A extrafiscalidade como forma de concretização do princípio da redução das desigualdades regionais**. 2009. Tese (Doutor em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2009. p. 139-146. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4181>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁹⁰ TÓRRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 283-300; MOURA, Alexandrina Sobreira de. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Socioambiental: incentivos institucionais e legislação ambiental no Brasil. **Revista de Administração Pública**, [s.l.]: v. 49, n. 1, 2015. p. 165–188. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000100165&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 20 ago. de 2024; DA MATTA, João Lopes de Farias. **A Contribuição do ICMS Ecológico para a Conservação Ambiental Municipal no Estado do Rio de Janeiro**. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro, 2015. p. 55-84. Disponível: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?opup=true&id_trabalho=2385667#. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁹¹ TÓRRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 283-300.

proteção do meio ambiente e de justiça fiscal. Assim estar-se-ia utilizando o direito tributário para a consecução de políticas públicas necessária ao desenvolvimento nacional.⁹²

2.5 OS EFEITOS DO ICMS-E NOS MUNICÍPIOS

Como já visto, o ICMS-E foi pensado com duas finalidades em mente: **(i)** compensar os municípios pelas restrições ao uso da terra, causado pela instituição de áreas de proteção ambiental; **(ii)** incentivar os municípios a adotarem medidas de proteção ao meio ambiente, tendo como incentivo um maior repasse do ICMS. Mas será que essas finalidades têm sido alcançados? O objetivo dessa parte do trabalho é identificar como e se o ICMS-E tem cumprido suas finalidades, tendo como base os dados empíricos apresentados em outros estudos realizados sobre a implementação do instituto ao redor do Brasil.

2.5.1 O Efeito de Compensação do ICMS-E

Como exposto anteriormente, o ICMS-E tem como finalidade compensar os municípios pela conservação ambiental. Então, quais são as evidências desse efeito compensação do ICMS-E? Em estudo realizado nos estados de Minas Gerais e Rondônia⁹³, nos anos seguintes à introdução do instituto, constatou-se que 60% dos municípios aumentaram sua participação na repartição de receitas do ICMS, a partir da introdução do ICMS-E. Para além disso, em Minas Gerais, 6 municípios aumentaram sua participação na repartição do ICMS em mais de 1000% com a introdução dos critérios ecológicos e, para mais de 20 municípios, o critério ecológico representa mais de 20% do total dos repasses que recebe a título de repartição desse tributo. Em Marliéria, o município mais beneficiado com a introdução do ICMS-E em Minas Gerais, o critério correspondia a mais de 70% do total do produto da arrecadação do ICMS recebido. O referido município tinha 55% da sua área composta pelo Parque Estadual do Rio Doce⁹⁴. Esses

⁹² SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o icms ecológico. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus: v. 2, n. 2, 2004. p. 15-36.

⁹³ GRIEG-GRAN, Maryanne. Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecologico in Brazil. **EEP Working Paper N° 00-01**. Londres: international institute for environment and development (IIED), 2001. p. 1 – 55. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=279173. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁹⁴ RING, Irene. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil, **Land Use Policy**, [s.l.]: v. 25, n. 4, 2008. p. 485-487. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837707000865?via=ihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

fatos indicam alta dependência, por alguns municípios, dos critérios ambientais para receberem repasses do ICMS, justamente em razão da grande parcela de suas áreas afetadas para fim ambiental.

Em estudo realizado no estado Paraná⁹⁵, também se identificou uma grande dependência dos repasses realizados a título de ICMS-E, com 10 municípios tendo mais de 50% do seu valor recebido na repartição decorrendo do ICMS-E. Dois exemplos desse estado: o município de Piraquara, que, quando da implementação do ICMS-E, tinha 90% do território do município composto por áreas protegidas - majoritariamente com manancial de abastecimento público destinado ao fornecimento de água para a região metropolitana de Curitiba – e os outros 10% era composto de áreas protegidas com o finalidade de conservação da biodiversidade. Esse município em especial aumentou sua arrecadação em 84% com a implementação do ICMS-E; o município de São Jorge do Patrocínio tinha 52% da área integrada por Unidade de Conservação e com a implementação do ICMS-E, em 1998, esse repasse representava 17,6% da arrecadação total do município e, em 2000, o a receita do ICMS-E representou 71% do total recebido a título de ICMS no ano.⁹⁶

Por outro lado, é possível verificar **efeitos adversos da introdução do ICMS-E: redução dos repasses a certos municípios com áreas protegidas**. A introdução do ICMS-E, em alguns casos, reduziu, no índice de repartição do tributo, a participação de determinados municípios com áreas de preservação. O que implica dizer que, da perspectiva desses Municípios, o ICMS-E não funcionou como instrumento de compensação. Isso ocorreu em razão dos benefícios da criação do ICMS-E serem menores do que o benefício anteriormente obtidos com a disposição de critérios anteriores. A alteração nos critérios da repartição de receitas de determinado tributo, por sua natureza, implica em reduzir a participação de determinado ente para aumentar a de outro, pois não aumenta ou diminui a arrecadação por si só, apenas altera a destinação dos recursos arrecadados. Isso é dizer, tudo mais constante – em especial, a arrecadação -, a alteração na repartição implica em distribuir mais a determinado município em detrimento de outro.

⁹⁵ LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutor em Ciências Florestais) – Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 19 abr. 2002.

⁹⁶ RING, Irene. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil, **Land Use Policy**, [s.l.]: v. 25, n. 4, 2008. p. 485-487. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837707000865?via=ihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Em estudo realizado nos estados de Minas Gerais e Rondônia⁹⁷, observou-se que nos anos seguintes à introdução do ICMS-E, em 40% dos municípios, o impacto negativo da redução de outros critérios foi superior ao impacto positivo da introdução do critério ecológico. Em Rondônia, os municípios que tiveram resultado negativo com a introdução do ICMS-E foram aqueles: **(i)** que contavam com o critério de distribuição igualitária – o qual foi reduzido; **(ii)** e com menos de 25% do seu território designado como área de proteção ambiental. Em Minas Gerais, os municípios que tiveram resultado negativo com a introdução do ICMS-E foram aqueles: **(i)** que contavam com o critério de distribuição por valor adicionado – o qual foi reduzido; **(ii)** e com uma ou mais destas três características - altamente beneficiado pelo critério de valor adicionado, ou com uma pequena parte do seu território afetada por áreas de proteção ambiental, ou com áreas de proteção ambiental de uso direto, com baixo fator de conservação.

Outro estudo realizado no estado de Minas Gerais⁹⁸ demonstrou que os efeitos ICMS-E são tão mais vantajosos quanto menor for a renda do Município. A partir de uma análise com base nos dados do período de 1999 a 2005, verificou-se se para determinado município teria mais vantagem manter 1000 hectares de área produtiva ou reverter essa mesma área para proteção ambiental, com base em uma análise da produtividade do município. Entre aqueles com renda baixa (até R\$ 100 milhões), 89,47% poderiam se beneficiar mais da preservação do que da utilização econômica – o que efetivamente ocorreu, tendo em vista que 98,37% optaram por preservar as áreas em 1999. Já entre os municípios de renda média (entre R\$ 100 milhões e R\$ 400 milhões), apenas 21,90% teriam maior vantagem na repartição do ICMS destinando a área para preservação, o que se reduz ainda mais entre os municípios de renda média-alta (entre R\$ 400 milhões e R\$ 800 milhões) e renda alta (a partir de R\$ 800 milhões), para os quais os percentuais seria de 5,45% e 0,33%, respectivamente. Mesmo assim, constatou-se que a criação de áreas protegidas beneficiaria a maioria dos municípios mineiros.

⁹⁷GRIEG-GRAN, Maryanne. Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecologico in Brazil. **EEP Working Paper N° 00-01**. Londres: international institute for environment and development (IIED), 2001. p. 1 – 55. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=279173. Acesso em: 20 ago. de 2024.

⁹⁸FERNANDES, Luciany Lima *et al.* Compensação e incentivo à proteção ambiental: o caso do ICMS ecológico em Minas Gerais. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, [s.l.]: v. 49, n. 3, 2011. p. 521–544. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20032011000300001>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

2.5.2 O Efeito de Incentivo do ICMS-E

Como já exposto O ICMS-E também tem como uma de suas finalidades incentivar a ação do gestor público em favor da proteção do meio ambiente a partir de um incentivo econômico, que se materializa através do ICMS-E. Porém, quais são os efeitos concretos desse incentivo? Ele é uma hipótese ou uma realidade? E em que medida? É o que se procura responder nesta parte.

A partir de estudos realizados no estado do Paraná⁹⁹, nos primeiros anos da implementação, percebeu-se: **(i)** uma evolução do número e da superfície das unidades de conservação registradas para efeito de crédito de ICMS; **(ii)** uma evolução da qualidade de gestão das UCs da categoria parque e RPPN – embora, nesse último, o impacto tenha sido diminuto; **(iii)** desenvolvimento institucional do órgão gestor da política pública no estado – Instituto Ambiental do Paraná – com criação de diretoria e departamentos para atender a necessidade de boa gestão do ICMS-E, bem como a melhoria do processo de capacitação dos funcionários do órgão; **(iv)** adoção de instrumentos de gestão ambiental dos municípios em grande parte pelo ICMS Ecológico; **(v)** uma evolução positiva nas despesas com as funções de saúde, saneamento e agricultura, que se relacionam com questões ambientais. Contudo, duas observações feitas no estudo são extremamente importantes para se dimensionar o real incentivo gerado pelo ICMS-E: **(i)** independentemente do ICMS-E parte dos recursos destinados à áreas preservadas já seria viabilizado, por opção consciente do tomador de decisão; **(ii)** o ICMS-E traz como característica intrínseca a redução dos incentivos ao longo do tempo, pois a partir do momento em que mais municípios atendem aos critérios, o retorno para cada município é progressivamente reduzido, dado a competição maior pelo mesmo repasse.

Já em estudo realizado em Rondônia e Minas Gerais¹⁰⁰, os resultados foram mistos. Apesar de ter sido identificado um potencial por parte do ICMS-E de criar incentivos o efeito é altamente variável. Uma tendência identificada é que, em municípios com baixo valor adicionado e produção primária, a opção de conservar é mais eficiente em termos de arrecadação de ICMS. Em Rondônia, 11 municípios com esse perfil teriam de ter uma produção

⁹⁹ LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutor em Ciências Florestais) – Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 19 abr. 2002.

¹⁰⁰ GRIEG-GRAN, Maryanne. **Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecologico in Brazil**. **EEP Working Paper Nº 00-01**. Londres: international institute for environment and development (IIED), 2001. p. 1 – 55. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=279173. Acesso em: 20 ago. de 2024.

primária de pelo menos 50 vezes a média atual por 1000 hectares para gerar mais do que a receita equivalente por meio de ICMS-E caso a destinação fosse para áreas de proteção. No outro oposto, para 8 municípios, com a média atual de produtividade e valor adicionado por hectare, ao não criar áreas de proteção, recebem 8 vezes mais ICMS do que se optassem por dar preferência ao ICMS-E. Para esse caso, também deve-se considerar os retornos progressivamente menores, a medida em que mais municípios implementam a política.

Algumas **externalidades positivas da introdução do ICMS-E** também se tornaram evidentes. Em Minas Gerais¹⁰¹, o ICMS-E levou a uma atualização do registro oficial das demarcações de áreas protegidas, necessário ao repasse e também aumentou a atenção dos municípios para conhecer as áreas protegidas presentes dentro de sua jurisdição. Em ambos os casos, uma das observações do estudo é que a introdução do ICMS-E foi positivo para aumentar a conscientização ambiental, contudo, que os municípios não necessariamente se mobilizaram para a criação de novas áreas protegidas. Os principais pontos de preocupação indicados no estudo são: **(i)** controle de qualidade das áreas protegidas, pois ausente sistema de avaliação em ambos os estados – esse controle é importante para garantir o manejo adequado das áreas protegidas; **(ii)** a disseminação do ICMS-E entre os gestores municipais, que em muitos casos desconhecem completamente do instituto; **(iii)** ausência de fundos de destinação específica formado pelas receitas do ICMS-E, em especial com fim de garantir a gestão adequada das áreas protegidas; **(iv)** diluição dos incentivos com o passar do tempo, pois com o aumento de municípios habilitados a receber essa fatia, a parcela por cada um recebida seria diminuída.

2.5.3 O Efeito Distributivo do ICMS-E

Um outro aspecto da alteração nos critérios da repartição de receitas de determinado tributo, por sua natureza, implica em reduzir a participação de determinado ente para aumentar a de outro, é o Efeito Distributivo do ICMS-E. A introdução dos critérios ambientais na repartição necessita vir acompanhada, obrigatoriamente, da redução de algum outro critério. A depender do critério impactado, a introdução do ICMS-E pode amenizar ou acentuar as desigualdades de distribuição entre os municípios mais ricos e mais pobres.

¹⁰¹ *Ibid.*

No estudo realizado em Rondônia e em Minas Gerais ¹⁰², é perceptível esse efeito. O critério reduzido para a inclusão do ICMS-E em Rondônia foi o referente a distribuição igualitária de ICMS entre os municípios e, em Minas Gerais, foi o de distribuição de acordo com o valor adicionado. Em Rondônia, os municípios mais afetados foram alguns dos mais pobres, com o grupo de municípios que perdeu participação no ICMS tendo uma média de valor adicionado per capita menor do que a média daqueles que aumentaram a participação na repartição de receitas do ICMS com a instituição do ICMS-E. Os municípios que perderam participação recebiam de ICMS, na média, R\$ 610/por pessoa, contra R\$800/por pessoa, daqueles que ganharam arrecadação. Em Minas Gerais, apesar do ICMS-E ter causado diminuição de participação na repartição para 90% dos municípios, ele aumentou ligeiramente a participação total dos municípios mais pobres. Neste estado, a instituição do ICMS-E se inseriu no contexto de alteração ampla dos critérios de repartição, que tinha como objetivo reduzir a participação dos municípios mais ricos e aumentar a dos mais pobres, apelidada de *Lei Robin Hood*.

2.6 AS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS DO ICMS-E

Neste subcapítulo o intuito é apresentar alguns modelos de legislação estadual, por tratar-se de 18 estados em que há legislação sobre ICMS-E vigente ficaria demasiado extenso descrevê-las por completo, de modo que se faz um recorte de 5 estados para apresentação. Para uma análise detalhada da evolução das 19 legislações – dos 18 estados em que vigentes o ICMS-E e da Paraíba, que já não possui mais ICMS-E – confira-se o Apêndice A ao final do texto.

Para realizar o recorte, é necessário eleger algum critério que justifique a seleção da legislação de determinado estado. Para tanto, inicialmente, com a finalidade de garantir a representativa a diversidade de legislações e considerando as especificidades regionais, selecionou-se um estado para cada região do Brasil. O critério secundário, foi tentar selecionar estados que represente alguma característica distinta do ICMS-E, quando da sua aplicação local, que ajude o leitor a compreender a diversidade de formas que toma o instituto, ao mesmo tempo em que informa sobre o panorama geral do instituto.

Tendo essas considerações como guia, selecionou-se: (i) Mato Grosso, que representa legislação do Centro-Oeste e é exemplificativa de como são redigidas boa parte das legislações

¹⁰² *Ibid.*

sobre ICMS-E, que contam com um único critério – o de Unidades de Conservação - e seguem a lógica original do instituto; (ii) São Paulo, que representa legislação do Sudeste e é exemplificativo da introduz critérios mais relacionados a finalidade de incentivo aos municípios para práticas favoráveis ao meio ambiente, com medidas relacionadas ao saneamento básico, para além do critério clássico de áreas protegidas; (iii) Piauí, que representa legislação do Nordeste e é exemplificativo de legislação com critérios alternativos e cumulativos; (iv) Rio Grande do Sul, que representa legislação do Sul e é exemplificativo de legislação em que o ICMS-E funciona como uma bonificação para outro critério não ambiental; (v) Tocantins, que representa legislação do Centro-Oeste, é exemplificativo da quantidade de critérios que o ICMS-E pode ter, além de ser o estado que destina a maior parcela a título de ICMS-E.

2.6.1 O ICMS-E no estado do Mato Grosso

O ICMS-E no estado do Mato Grosso é atualmente regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 746/2022¹⁰³, que atribui 3% dos 25% destinado aos municípios - ou seja, 0,75% da arrecadação total do estado - de acordo com critério ambiental de Unidade de Conservação/Terra Indígena. A seguir, está transcrita a disposição normativa que assim determina:

Art. 2º. Respeitado o limite mínimo, fixado no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020 (DOU de 27/08/2020), os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS serão apurados com base na combinação do valor adicionado de cada município, com um conjunto de critérios na proporção dos percentuais fixados nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, conforme o período correspondente.

[...]

§ 5º Para o cálculo dos IPM/ICMS a partir do exercício de 2026, com base nos resultados do exercício imediatamente anterior, para repasse do ICMS ao município no exercício financeiro imediatamente subsequente, serão utilizados os seguintes critérios, nos percentuais respectivamente assinalados:

I - valor adicionado: 65,0% (sessenta e cinco por cento);

II - coeficiente social: 11,0% (onze por cento);

III - unidade de conservação/terra indígena: 3,0% (três por cento);

IV - resultados da educação: 12,0% (doze por cento);

V - resultados de saúde: 5,0% (cinco por cento).

VI - agricultura familiar: 2,0% (dois por cento);

¹⁰³ MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022**. Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Mato grosso, 2022. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-746-2022-mato-grosso-estabelece-normas-relativas-ao-calculo-dos-indices-de-participacao-dos-municipios-do-estado-de-mato-grosso-no-produto-da-arrecadacao-do-icms-ipm-icms-e-da-outras-providencias?origin=instituicao>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

VII - esforço de arrecadação: 2,0% (dois por cento).

O critério ambiental estabelecido compreende a adequada gestão das unidades de conservação e terras indígenas, a partir de elementos quantitativo e qualitativos, sendo considerado: **(i)** a existência de UC e terras indígenas no território do município; **(ii)** qualidade física da UC; **(iii)** qualidade biológica da UC; **(iv)** qualidade dos recursos hídricos da UC; **(v)** representatividade física da UC; e **(vi)** gestão municipal da UC, que inclui e avalia, o plano, os equipamentos, as benfeitorias, o pessoal e sua capacitação, as pesquisas na UC, entre outros aspectos. O dispositivo legal a que se faz referência está assim redigido:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar quanto à adequada **gestão das unidades de conservação e terras indígenas**, áreas consideradas protegidas para todos os fins legais, serão observados os procedimentos de caráter **quantitativo e qualitativo** abaixo discriminados:

I - serão beneficiários **os municípios que tenham unidades de conservação e terras indígenas** em seu território e, caso tenham unidades de conservação municipais criadas, estas últimas deverão estar devidamente inscritas e regularizadas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC);

II - **qualidade física** da unidade de conservação;

III - **qualidade biológica** da unidade de conservação;

IV - **qualidade dos recursos hídricos** da unidade de conservação;

V - **representatividade física** da unidade de conservação;

VI - **gestão municipal** da unidade de conservação:

a) plano de gestão municipal;

b) equipamentos e benfeitorias;

c) pessoal e capacitação;

d) pesquisas nas unidades de conservação;

e) educação ambiental;

f) efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas;

g) evolução do nível de penalidades, no âmbito do município, pelos Poderes Públicos.

Para além de representar uma legislação do Centro-Oeste, a legislação do estado do Mato Grosso é um bom exemplo de como são redigidas boa parte das legislações sobre ICMS-E, que contam com um único critério – o de Unidades de Conservação - e seguem a lógica original do instituto, que é recompensar os municípios pela restrição do uso da terra, que os impede de desenvolver atividades que gerem valor adicionado de ICMS. Por outro lado, também é um exemplo da evolução que sofreu boa parte das legislações sobre ICMS-E, que passaram a incorporar critérios qualitativos, para incentivar os municípios a se engajarem na preservação dessas áreas de especial interesse ambiental.

2.6.2 O ICMS-E no estado de São Paulo

A repartição das receitas do ICMS conforme critérios ambientais está disposta na Lei Estadual nº 3.201/1981¹⁰⁴, responsável pela normatização da parcela do ICMS pertencente aos municípios no estado. Segundo a referida lei, 3% da parcela do ICMS destinado aos municípios deve ser distribuído conforme critérios ambientais – equivalente à 0,75% da arrecadação total de ICMS do estado. Os critérios ambientais e suas porcentagens são as seguintes: **(i)** 1 p.p. em razão da proporção entre espaços territoriais especialmente protegidos existentes nos municípios e total desses espaços no estado; **(ii)** 0,5 p.p. em função das áreas de reservatórios de água de interesse regional com função de abastecimento humano ou destinados à geração de energia elétrica; **(iii)** 1 p.p. em função de áreas cobertas por vegetação nativa situadas fora de UCs de proteção integral criadas pelo estado, que correspondam, ao mínimo de 30% da área total do município, ou Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual, ou áreas situadas dentro de Área de Preservação Ambiental - APA, independentemente do seu tamanho, excluídas duplicidades de incidência; **(iii)** 0,5 p.p. em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e de índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos. Confira-se todos os critérios de conforme a redação da própria lei:

Artigo 1.º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pelas Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

[...]

V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e dos reservatórios de água de interesse regional com função de abastecimento humano, e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente; (NR)

VI - 1% (um por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;

[...]

VIII - 1% (um por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, em áreas situadas fora de unidades de conservação de proteção integral criadas pelo Estado de São Paulo, que correspondam, no exercício anterior, ao mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do município, ou em áreas situadas em Áreas de

¹⁰⁴ SÃO PAULO. **Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981**. Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 1981. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/36141>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual, ou áreas situadas dentro de Área de Proteção Ambiental – APA, independentemente do seu tamanho, excluídas duplicidades de incidência, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

IX - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e do enquadramento em índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos, observado o disposto no § 8º deste artigo.

Para além disso, a referida lei restringi o escopo do termo espaços territoriais especialmente protegidos, do art. 1º, VI, para incluir apenas as categorias integrantes do SNUC, e instituídos pelo estado. Os critérios de cálculo dos referidos espaços se dão de modo que a proporção entre espaços territoriais especialmente protegidos existentes nos municípios e total desses espaços no estado corresponderia à 70% do índice, enquanto os outros 30% são determinados de acordo com a proporção entre área de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no município em relação à área municipal total. Para além disso, distingue como pesos diferentes cada tipo de espaço territorial especialmente protegido:

Peso de cada tipo de espaço especialmente protegido relativo à sua área	
Tipo de espaço especialmente protegido	Peso relativo à área
Estação Ecológica	100%
Reserva Biológica	100%
Parque Estadual	90%
Monumento Natural	50%
Refúgio de Vida Silvestre	50%
Área de Proteção Ambiental	10%
Área de Relevante Interesse Ecológico	10%
Floresta Estadual	20%
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	30%
Reserva Extrativista	30%
Reserva de Fauna	10%
Reserva Particular do Patrimônio Natural	10%

Tabela 3 - Peso de cada espaço especialmente protegido em São Paulo de acordo com a Lei Estadual nº 3.201/1981. Fonte: Elaboração própria

Já quanto aos espaços territoriais definidos no art. 1º, VIII, da Lei Estadual nº 3.201/1981¹⁰⁵, são consideradas as seguintes tipologias de vegetação nativa: **(i)** Floresta Ombrófila Densa (estágio médio e avançado); **(ii)** Floresta Ombrófila Mista (estágio médio e avançado); **(iii)** Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas; **(iv)** Floresta Estacional Semidecidual (estágio médio e avançado); **(v)** Floresta Estacional Decidual; **(vi)** Formação

¹⁰⁵ *Ibid.*

Pioneira com Influência Fluvial; **(vii)** Formação Pioneira com Influência Fluviomarinha; **(viii)** Savana Arborizada; **(ix)** Savana Florestada; **(x)** Savana Gramíneo-lenhosa; **(xi)** Refúgio Ecológico.

Ademais, quanto aos critérios do art. 1º, IX, Lei Estadual nº 3.201/1981¹⁰⁶, os índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos devem considerar: **(i)** existência de coleta seletiva de resíduos sólidos; **(ii)** participação do município em consórcio ou arranjo intermunicipal para gestão de resíduos sólidos; **(iii)** disposição final de resíduos sólidos encaminhada a aterro sanitário adequado; **(iv)** população total do município.

O estado de São Paulo, para além de representar um modelo de legislação na Região Sudeste, é significativo na medida em que é o estado que mais arrecada o ICMS e é um bom exemplo de legislação que introduz critérios mais relacionados a finalidade de incentivo aos municípios para práticas favoráveis ao meio ambiente, como as medidas relacionadas ao saneamento básico, para além do critério clássico de áreas protegidas, que se relaciona mais a finalidade de compensação do município por restrições ao uso do solo.

2.6.3 O ICMS-E no estado do Piauí

O ICMS-E no estado do Piauí é regulado pela Lei Estadual nº 5.813/2008¹⁰⁷, e é entendido como um prêmio ao município que conquistar o Selo Ambiental. Por sua vez, Selo Ambiental é um documento de certificação criada pelo estado e atribuído ao município de acordo com a sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente, a partir de 9 critérios: **(i)** gerenciamento de resíduos sólidos, o que inclui a coleta, transporte, tratamento e destinação – que pode ser aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem; **(ii)** educação ambiental; **(iii)** redução do desmatamento, recuperação das áreas degradadas e reflorestamento; **(iv)** redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade; **(v)** proteção de mananciais de abastecimento público; **(vi)** identificação e minimização dos efeitos das fontes de poluição atmosférica, sonora e visual; **(vii)** contenção de edificações irregulares; **(viii)** disposição legais sobre UCs, que incluiriam, para os fins da lei, comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais e áreas de relevante interesse;

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ PIAUÍ. **Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008.** Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. Teresina: Assembleia Legislativa do Piauí, 2008. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/6196>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

(ix) elaboração de legislação sobre política municipal do meio ambiente. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 1º Fica instituído o ICMS ecológico para contemplar os municípios que se destacarem na proteção ao meio ambiente e recursos naturais nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º O recurso do ICMS Ecológico é prêmio ao município que conquistar o Selo Ambiental, não ficando excluído, o município, portanto, da repartição do ICMS na forma preconizada pelas Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 e 5.001, de 14 de janeiro de 1998.

§ 2º Para viabilizar o benefício, fica instituído o Selo Ambiental que é um documento de certificação ambiental e se apresenta em três categorias: Categoria A, Categoria B e Categoria C que será conferido ao município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente.

I - Categoria A: gestão ambiental de acordo com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação de biodiversidade e dos recursos naturais, aproximando-se do que seria ideal quanto ao abordado nas alíneas abaixo, com efetivas providências para a solução de, pelo menos, seis delas:

- a) coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos – aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada;
- c) redução do desmatamento, recuperação de áreas degradadas, reflorestamento;
- d) redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- e) proteção de mananciais de abastecimento público;
- f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las;
- g) edificações irregulares — inadequado às normas de uso e ocupação do solo;
- h) disposições legais sobre unidades de conservação ambiental — comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, existentes no município;
- i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto.

Para além disso, em qualquer caso, é imprescindível a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente, para que o município esteja habilitado ao selo ambiental e, conseqüentemente, ao ICMS-E. O selo é organizado em três categorias, segundo a quantidade de itens acima implementados pelo município:

As categorias do Selo Ambiental segundo a quantidade de critérios implementados	
Categoria do Selo	Quantidade de critérios de gestão do meio ambiente implementados
Categoria A	6 a 9 critérios implementados
Categoria B	4 a 5 critérios implementados
Categoria C	3 critérios implementados

Tabela 4 - As categorias do Selo Ambiental segundo a quantidade de critérios implementados de acordo com a Lei Estadual nº 5.813/2008, do Piauí. Fonte: Elaboração própria.

O prêmio do referido Selo é uma distribuição diferenciada dos valores do ICMS aos municípios que tenham se enquadrado em alguma das Categorias. Para esse fim, 5% da receita do ICMS destinada ao município – equivalente à 1,25% da arrecadação total do estado – é destinado aos municípios que preenchessem os requisitos do selo, havendo uma regra de transição:

Regras de transição do ICMS-E referente à cada categoria de selo por ano	
Categoria do Selo	2011
Categoria A	2,00%
Categoria B	1,65%
Categoria C	1,35%
Total do ICMS-E	5,00%

Tabela 5 - Regras de transição do ICMS-E no estado do Piauí na Lei nº 5.813/2008. Fonte: Elaboração própria

O estado do Piauí é um bom exemplo de legislação em que os critérios além de cumulativos – como é o caso do Mato Grosso e de São Paulo – são alternativos. Isso é dizer, diferentemente dos critérios estritamente cumulativos, em que se atribui uma fração da porcentagem destinada ao ICMS-E para cada critério, os critérios alternativos são fungíveis na medida em que pode se realizar ou um ou outro sem comprometer-se o resultado da distribuição do ICMS-E. Isso possibilita que cada município selecione quais critérios irá atender de acordo com suas próprias circunstâncias, mas por outro lado pode incentivar os municípios a cumprirem os critérios de mais fácil implementação, a despeito de qual seja o critério mais favorável ao meio ambiente.

2.6.4 O ICMS-E no estado do Rio Grande do Sul

O ICMS-E no estado do Rio Grande do Sul é regido pela Lei Estadual nº 15.766/2021¹⁰⁸. Diferentemente dos outros estados, não foi instituído um percentual a ser destinado conforme critérios ambientais. O critério ambiental, de outro modo, garantia um incremento em outro critério. De acordo com essa lei, 7% do ICMS destinado aos municípios – 1,75% da arrecadação total do ICMS do estado – é distribuído de acordo com a relação percentual entre a área do município e a área do estado, multiplicando-se por 3 vezes as áreas de áreas de preservação ambiental, as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, com exceção das

¹⁰⁸ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.766, de 20 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – pertencente aos municípios. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=72286. Acesso em: 20 ago. de 2024.

localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas Conforme se verifica da transcrição abaixo:

Art. 1º O índice de participação de cada município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, consoante o estabelecido no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, será obtido conforme os seguintes critérios:

[...]

II - 35% (trinta e cinco inteiros por cento) apurados a cada ano, em face do § 1º do art. 67 da Constituição do Estado, durante os primeiros 6 (seis) anos de vigência desta Lei, conforme segue:

[...]

b) 7% (sete inteiros por cento) obtidos com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental, as áreas de terras indígenas e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas, em quilômetros quadrados, pela SPGG;

A legislação de ICMS-E do estado do Rio Grande do Sul, para além de representar uma lei da Região Sul, é emblemático por instituir um critério de distribuição diferente dos demais estados. O ICMS-E nesse caso não funciona como critério cumulativos ou alternativos de porcentagem fixa, de outro modo, funcionando como uma bonificação para outro critério, o de proporção de área ocupada pelo município no Estado. Assim, torna-se até difícil avaliar o real impacto do ICMS-E, na medida em que é difícil mensurar sua dimensão.

2.6.5 O ICMS-E no estado do Tocantins

O ICMS-E é regulado pela Lei Estadual nº 2.959/2015¹⁰⁹, que determina a distribuição de 13% da parcela do ICMS destinado aos municípios segundo critérios ambientais – o equivalente à 3,25% da arrecadação total do estado. As providências relacionadas ao Meio Ambiente que compete aos municípios para fins de recebimento de ICMS-E são as seguintes: **(i)** editar leis, decretos e consignar dotações orçamentária que avancem com estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente; **(ii)** manter unidades de conservação, terras indígenas e quilombolas, por meio de ações ambientais em suas áreas; **(iii)** controlar queimadas e combater incêndios florestais; **(iv)** promover a conservação do solo e da cobertura

¹⁰⁹ TOCANTINS. **Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015**. Dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2015. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

vegetal; (v) promover o turismo sustentável; (vi) promover o saneamento básico em seus quatro eixos, com sistema de esgotamento sanitário, sistema de drenagem e manejo de águas, sistema de conservação e tratamento de água; e sistema de gestão de resíduos sólidos. Abaixo consta uma tabela que indica a porcentagem de cada critério:

Peso dos critérios na composição total do ICMS repassado aos municípios (%)	
Ano	Porcentagem
Índice da Política de Meio Ambiente do Município (IPMAM)	1,0
Índice do Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Município (ICQPCIFM)	3,0
Índice de Conservação da Biodiversidade - Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombolas do Município (ICBM)	4,0
Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água do município (ISBAM)	3,0
Índice de Conservação do Solo e da Cobertura Vegetal do Município (ICSCVM)	1,0
Índice de Turismo Sustentável do Município (ITSM)	1,0
Total	13,0

Tabela 6 - Critérios do ICMS-E no Tocantins de acordo com a Lei nº 2.959/2015. Fonte: Elaboração própria

A legislação do Tocantins sobre o ICMS-E, para além de ser um exemplar de legislação da Região Norte, é um bom exemplo da diversidade de critérios que o podem, que, nesse caso, inclui desde o mais clássico, Unidades de Conservação, passando por controle de queimadas, saneamento básico, conservação da cobertura vegetal, até critérios inusitados, como o turismo sustentável. E, para além disso, é o estado que destina a maior parcela a título de ICMS-E.

3 UMA ANÁLISE TRANVERSAL DO ICMS-E AO IBS-E

Neste capítulo, o intuito é introduzir as modificações realizadas pela reforma tributária, em especial, com a introdução do IBS, analisando as perspectivas de um IBS Ecológico (IBS-E) considerando a experiência pregressa do ICMS-E. O capítulo está dividido em 5 partes: no item 3.1, faz-se a introdução sobre as modificações trazidas pela reforma, bem como os contornos do IBS e de um potencial IBS-E; no item 3.2, o enfoque é verificar se houve melhoria do engajamento parlamentar e dos recursos financeiros repassados relativos aos critérios ambientais, após a reforma; no item 3.3, o objetivo é analisar as exceções principais, que acabam por diferenciar a sistemática anterior da nova, após a reforma; no item 3.4, são analisadas as mudanças na natureza do instituto, quando da transição do ICMS-E ao IBS-E; e, no item 3.5, procura-se fazer apontamentos úteis à elaboração de leis estaduais referentes à distribuição do produto da arrecadação do IBS e dos contornos de seu IBS-E.

3.1 PANORAMA NORMATIVO DO IBS ECOLÓGICO

Tendo sido vistas as principais questões relacionadas ao ICMS-E, neste capítulo tratar-se-á sobre a Reforma Tributária e as principais questões relativas ao fim do ICMS e, conseqüentemente, da repartição ecológica de suas receitas. Qual será o futuro desse instituto? Ele terá sucessor?

Já se discutia sobre a necessidade de uma reforma tributária há muitos anos e propostas tramitavam no Congresso Nacional com esse fim, pelo menos, desde 2019. A atual reforma, que se concretizou a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023¹¹⁰, é originária da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2019¹¹¹. A referida reforma fez profundas alterações no sistema tributário nacional, especialmente a partir da criação do imposto sobre bens e serviços (IBS) e da contribuição sobre bens e serviços (CBS), que têm como objetivo substituir as funções desempenhadas pelo Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), pelo

¹¹⁰ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹¹¹ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pec-45-2019>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), pela contribuição social para o financiamento da seguridade social (Cofins) e pela contribuição para o programa de integração social (PIS). Com a reforma, o ICMS será substituído pelo IBS de maneira gradual, com teste de alíquotas previstas para o período de 2026 a 2029 e a progressão gradual nos anos seguintes, com a extinção definitiva do ICMS em 2033.

Com isso, pairava uma dúvida sobre se o ICMS Ecológico teria continuação. Como em qualquer grande reforma, ainda mais em se tratando de uma Emenda à Constituição, muitas questões têm de ser tratadas e negociadas pelos agentes políticos e, às vezes, algumas delas são negligenciadas no decorrer do trâmite da proposição legislativa – inicialmente, esse foi o caso do ICMS-E. A PEC nº 45/2019, que foi iniciada na Câmara dos Deputados, já estava tramitando no Senado quando meios de comunicação¹¹² começaram a alardear sobre uma possível extinção do ICMS-E e se fazer essa mesma pergunta – qual o futuro do ICMS-E?.

Após mobilização da sociedade civil, especialmente de ambientalistas, fora apresentada a Emenda nº 531 à PEC nº 45/2019¹¹³, na CCJC, pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo, que inclui o critério ambiental na repartição de receitas do IBS. Segundo essa proposta, entre 15% e 25% do valor destinado aos municípios poderia ser disposto por lei estadual, desde que ao menos 10% fossem distribuídos com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento de equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, e o restante fosse distribuído com base em critérios ambientais. No limite, essa emenda permitiria entre 5% e 15% de destinação, segundo critérios ambientais, do ICMS que pertencia aos municípios. Na Justificação da emenda, o parlamentar fez menção expressa ao fato de que sua proposição tinha como objetivo incluir regras semelhantes às do ICMS Ecológico no âmbito do IBS, considerando que a proposta de Emenda à Constituição em trâmite havia eliminado esse incentivo. Destacava também que esse instituto tinha importância crucial para promover a sadia qualidade de vida prevista na CF.

¹¹² OLIVEIRA, Elizabeth. Qual o futuro do ICMS Ecológico na Reforma Tributária? **Jornal ((o)eco**, [s.l.]: Reportagens, 17 out. 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/qual-o-futuro-do-icms-ecologico-na-reforma-tributaria/>. Acesso em: 20 ago. de 2024; CASTELANI, Clayton. Pressão sobre mata atlântica pode crescer com o fim da verba ambiental: Reforma tributária da gestão Lula, já aprovada na Câmara, ainda não prevê substituto para o ICMS Ecológico. **Folha de São Paulo**, [s.l.]: Ambiente, Planeta em transe, 10 ago. 2023 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/08/pressao-sobre-mata-atlantica-pode-crescer-com-fim-de-verba-ambiental.shtml>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹¹³ BRASIL. **Emenda nº 531 na Comissão de Constituição e Justiça à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Brasília: Senado Federal, 18 out. de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Por meio do Parecer nº 88/2023-SF¹¹⁴, o Relator no âmbito da CCJC, Senador Eduardo Braga, opinou pela constitucionalidade da emenda e por sua aprovação pela comissão, nos termos do substitutivo apresentado. Destacou, em especial, que a inclusão de critério similar ao do ICMS-E no âmbito do IBS coaduna com o próprio intuito da reforma que é inspirada pela defesa do equilíbrio ambiental e que a cota-parte de distribuição do IBS favorece a justiça distributiva, ao compensar os Municípios que desenvolvem políticas públicas. A redação proposta no substitutivo, apresentado em conjunto com o parecer, estabeleceu que 5% da parcela destinada aos municípios referente ao IBS seria distribuído conforme critérios ambientais e foi a que acabou se transformando na redação final quanto à distribuição de receitas do IBS. Para além disso, a nova redação mudou significativamente a maneira como é distribuído o produto da arrecadação do IBS, se comparado ao seu antecessor, o ICMS. A seguir, por meio de uma tabela comparativa, está transcrito o art. 158 da CF, da forma como escrito antes e depois da Reforma Tributária, para fins de comparação.

Redação anterior à Reforma Tributária	Redação após a Reforma Tributária
<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios: IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação[ICMS].</p> <p>Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV [ICMS], serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Grifos acrescidos)</p>	<p>Art. 158. Pertencem aos Municípios: IV - 25% (vinte e cinco por cento): a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação [ICMS]; b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A distribuída aos Estados [IBS].</p> <p>§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a" [ICMS], serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.</p>

¹¹⁴ BRASIL. **Parecer nº 88/2023 do Senado Federal** (Propostas de Emenda à Constituição nº 45/2019, 110/2019 e 46/2022). Brasília: Senado Federal, 7 nov. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930#tramitacao_10618257. Acesso em: 20 ago. de 2024.

	<p>§ 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "b" [IBS], serão creditadas conforme os seguintes critérios:</p> <p>I - 80% (oitenta por cento) na proporção da população;</p> <p>II - 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, de acordo com o que dispuser lei estadual;</p> <p>III - 5% (cinco por cento) com base em indicadores de preservação ambiental, de acordo com o que dispuser lei estadual;</p> <p>IV - 5% (cinco por cento) em montantes iguais para todos os Municípios do Estado. (Grifos acrescidos)</p>
--	--

Para além de incluir um percentual fixo para indicadores de preservação ambiental, a nova redação exclui o critério valor adicionado e a discricionariedade dos estados, incluindo, em seus lugares, 80% a ser distribuído na proporção da população e 5%, em montantes iguais para todos os Municípios, além, é claro, do critério ambiental já destacado. Em suma, dos critérios presentes no ICMS restou apenas o referente aos indicadores de melhoria nos resultados da aprendizagem, ainda na porcentagem de 10%.

A reinclusão de critérios ambientais foi celebrada nos meios de comunicação¹¹⁵, como uma retomada da preservação do meio ambiente e uma continuação da política pública do ICMS-E. Contudo, quais são os reais impactos dessa mudança? Os 5% são mais do que os estados haviam instituído no âmbito do ICMS? Ao final, destinar-se-á mais em termos financeiros ao IBS-E do que se destinava ao ICMS-E? Há algo próprio ao instituto anterior que não se mantêm mais no novo? Essas são algumas das perguntas que se pretende tentar endereçar neste trabalho.

3.2 VALORES FINANCEIROS E ENGAJAMENTO POLÍTICO NO ICMS-E E IBS-E

Este subcapítulo é dedicado a analisar, em termos percentuais, se as porcentagens destinadas a título de ICMS-E aumentaram no IBS-E e identificar se, em valores financeiros

¹¹⁵ OLIVEIRA, Elizabeth. Nova versão da Reforma Tributária traz esperança para ICMS Ecológico. **Jornal ((o))eco**, [s.l.]: Notícias, 26 out. 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/nova-versao-da-reforma-tributaria-traz-esperanca-para-icms-ecologico/>. Acesso em: 20 ago. de 2024; LAVORATTI, Liliana. Após idas e vindas, reforma tributária mantém “IBS ecológico”. **Valor Econômico**, Curitiba: 19 dez. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/cop28/noticia/2023/12/19/apos-idas-e-vindas-reforma-tributaria-mantem-ibs-ecologico.ghtml>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

repassados, os valores tendem a aumentar ou diminuir no âmbito dessa espécie de transferência intergovernamental.

Em uma análise mais superficial, a primeira impressão é de que haveria uma ampliação dos percentuais, afinal apenas 18 estados tinham algum percentual destinado segundo indicadores ambientais no âmbito do ICMS-E, com os outros 8 estados tendo alíquota zero referente a critérios ambientais. A tendência, assim, seria de aumento, pois todos os estados estariam obrigados a instituir 5% de alíquota no âmbito do IBS-E. Contudo, é necessário lembrar que no âmbito do ICMS, 25% da parcela repartida aos municípios era discricionária, de modo que não haveria qualquer impedimento para que o estado destinasse todo esse valor a critérios ambientais. Com a diferença na possibilidade de destinação, que é 5 vezes maior no âmbito ICMS-E, seria possível que alguns estados ultrapassassem muito os 5%, compensando por aqueles que com percentual menor, de forma que a sistemática anterior, do ICMS-E, distribuisse uma maior porcentagem em razão de indicadores ambientais do que se fará no IBS-E. Seja em favor do ICMS-E, seja em favor do IBS-E, para tirar conclusões sobre a melhoria ou não das porcentagens referentes a critérios ambientais, é necessário analisar de fato as legislações dos estados. O que será feito logo a seguir.

Antes disso, porém, é necessário que sejam feitos alguns esclarecimentos. Primeiramente, em razão da legislação que reparte as receitas do ICMS ser de competência estadual, e, conseqüentemente, editada autonomamente por cada uma das unidades federadas, surge uma considerável discrepância quanto à base de incidência da porcentagem destinada a cada critério considerado na repartição. Em outras palavras, algumas legislações mencionam - como é o caso do Acre - que 2,5% serão distribuídos de acordo com critérios ambientais, só que esses 2,5% não são da arrecadação total do estado, e sim 2,5% dos 25% da arrecadação do ICMS destinada aos municípios, ou seja, 0,625% do produto da arrecadação total do estado. Isso porque, da leitura do dispositivo, percebe-se que houve uma repartição desses 25% da arrecadação total - que são destinados aos municípios - em frações de 100%. Essas frações de 100%, quando somadas, representam o total da arrecadação destinada aos municípios - os 25% da arrecadação total do estado destinado a eles. Em outros casos, já há menção a arrecadação total do estado, sem considerar frações do que seria destinado ao município - como é o caso do Amapá - que destina 2% do total da arrecadação de ICMS do estado. Considerando essas diferenças, elaborou-se a tabela a seguir na qual se padronizou as bases de cálculo, indicando tanto a porcentagem destinada a critérios ambientais tendo como base os 25% destinado aos Municípios, quanto a porcentagem tendo como base o total da arrecadação estadual.

Estado	Dos 25% destinado aos Municípios	Do total da arrecadação
<i>Acre</i>	2,5%	0,625%
<i>Alagoas</i>	3%	0,75%
<i>Amapá</i>	2%	0,5%
<i>Ceará</i>	2%	0,5%
<i>Goiás</i>	5%	1,25%
<i>Maranhão</i>	3%	0,75%
<i>Mato Grosso</i>	3%	0,75%
<i>Mato Grosso do Sul</i>	5%	1,25%
<i>Minas Gerais</i>	1,1%	0,275%
<i>Pará</i>	8%	2%
<i>Paraná</i>	5%	1,25%
<i>Pernambuco</i>	2,5%	0,625%
<i>Piauí</i>	5%	1,25%
<i>Rio de Janeiro</i>	2,5%	0,625%
<i>Rio Grande do Sul</i>	7%	1,75%
<i>Rondônia</i>	5%	1,25%
<i>São Paulo</i>	3%	0,75%
<i>Tocantins</i>	13%	3,25%

*Tabela 7 – Porcentagem do ICMS-E em cada estado. Fonte:
Elaboração própria*

Já que no dispositivo constitucional em que se determina a distribuição do IBS de acordo com indicadores ambientais a porcentagem de 5% está expressa em função dos 25% destinado aos municípios, essa é a representação de dados mais importante, que auxiliará na comparação (e que está presente na segunda coluna da tabela acima). De pronto, é possível perceber que a hipótese de que haveria estados com mais de 5% se provou verdadeira, o que ocorre nos estados do Pará, Rio Grande do Sul¹¹⁶ e Tocantins. De outro modo, 5 estados, quanto ao ICMS-E, possuem exatamente a mesma porcentagem de 5% que se estabelece no âmbito do IBS-E, Goiás, Mato Grosso do Sul, Paraná, Piauí, Rondônia. Contudo, 10 estados possuem menos de 5% destinados ao ICMS-E, sem contar aqueles outros 8 que sequer possuem ICMS-E. E o que isso significa, a porcentagem diminui ou aumentou? E quanto foi essa diferença?

Para responder a essa pergunta, uma das possíveis soluções é verificar a média das alíquotas. Soma-se as porcentagens do ICMS-E, inclusive dos estados com zero de porcentagem, e divide-se pelo total, para verificar se é maior ou menor que a média das porcentagens do IBS-E, que, naturalmente, é 5%, pois todos os 26 estados terão a mesma distribuição.

¹¹⁶ Neste caso, é necessário considerar que o modelo de ICMS-E no Rio Grande do Sul é de bonificação de outro critério. O que implica dizer que o critério ambiental não é autônomo, funcionando como um bônus para outro critério, de forma que não é possível precisar sua porcentagem efetiva. Nesse sentido, confira-se o item 3.5.2.

Para tanto, assume-se algumas premissas: a primeira, as porcentagens de ICMS-E e IBS-E são de alguma maneira equivalentes, o que implica dizer, por sua vez, que ICMS e IBS são em certa medida equivalentes, o que não é necessariamente verdade, posta a própria diferença de base de cálculo, considerando inclusive que o IBS surge como substituto também do ISS; a segunda, comparar a média das alíquotas tem algum valor para responder o questionamento sobre eventual melhoria do ICMS-E para o IBS-E. Quanto a essa segunda premissa, em análise preliminar, pode parecer que tem seu valor, mas qual é a importância de saber se a média das porcentagens aumentou ou diminuiu, haja vista que o valor total efetivamente distribuído em razão do cumprimento de critérios ambientais depende da arrecadação de cada estado? Isso é dizer que, mesmo que a média das porcentagens tenha aumentado, se o aumento é concentrado em estados com menor arrecadação e houver simultaneamente redução dos estados com maior arrecadação, os valores repassados em razão de indicadores ambientais poderá diminuir. Ou seja, a média das alíquotas não representa fielmente o valor real que será distribuído.

Nesse ponto, é essencial indicar para que fim se elegeu essa métrica, da comparação da média entre as porcentagens. Não fora escolhida para representar a evolução dos repasses em razão de critérios ambientais – apesar de poder ser um indicativo disso – de outro modo, é eleita para representar o engajamento parlamentar com o tema. Pois o agente político não tem ingerência direta sobre a arrecadação, mas por certo determina quantos por cento devem ser repassados segundo indicadores ambientais. Assim, se houve melhoria da média significa que os agentes políticos, de maneira geral, aumentaram seu engajamento com a temática.

Antes de finalmente se apresentar os dados das médias, é importante destacar que a comparação de aumento ou diminuição da média é uma análise estática, já que verifica apenas se, no momento presente, há aumento ou diminuição do engajamento parlamentar com o tema. Para fins de completude da análise, a seguir será apresentado uma evolução da média das porcentagens para se verificar, ao longo do tempo, o aumento ou a diminuição do engajamento parlamentar com o tema.

Logo abaixo se encontra um gráfico que representa a média simples das porcentagens de ICMS-E em cada estado desde 1990, ano em que fora editado a primeira legislação sobre o tema no Paraná. Cada ponto azul representa a porcentagem (eixo y) em um ano (eixo x) e a linha pontilhada azul corresponde a tendência linear dos dados, calculada por meio do método

de regressão por mínimos quadrados.¹¹⁷ Essa linha de tendência pode ser representada pela equação $y = 0,000765278x - 1,517011737$, em que “x” é o ano e “y” é a porcentagem, com coeficiente de determinação de (R^2) 0,7482, o que indica uma confiança de 74,82%. (para a visualização completa do ICMS-E por estado em cada ano de 1990 até 2030 confira-se a tabela no Apêndice B).

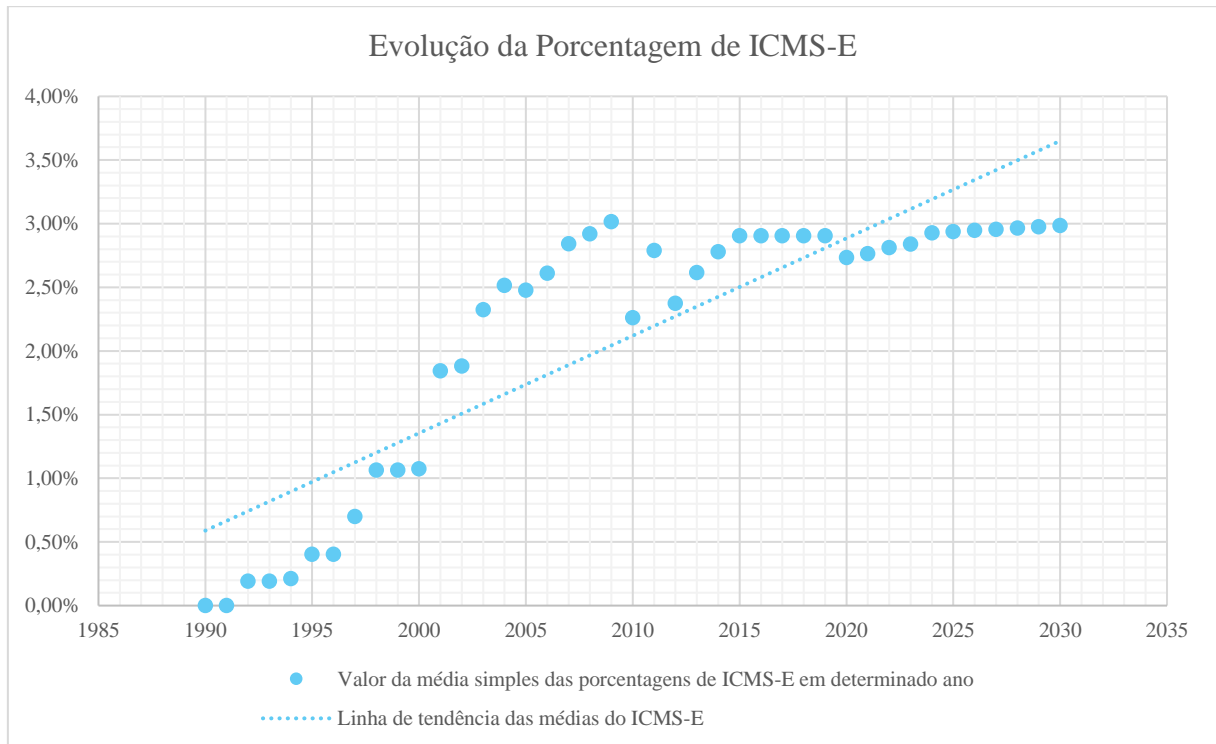


Gráfico 1 – Evolução da Porcentagem do ICMS-E. Fonte: elaboração própria com base no Apêndice B

Primeiramente, o que se pode verificar é que o ICMS-E, como boa parte da doutrina imaginava, apresentou tendência de crescimento desde a sua instituição. Considerando esse modelo de tendência linear, que é uma simplificação bem primitiva da realidade, o percentual de ICMS-E cresceu em média 0,07% ao ano desde sua instituição. O que indica um engajamento positivo dos agentes políticos, ao redor do país, em aumentar a extensão do instituto.

Por outro lado, essa análise demonstra que a porcentagem de 5%, estabelecida para o IBS-E é bem superior à média das porcentagens de ICMS-E presentes no decorrer de todo o período que, no melhor ano, foi de 3,02%. Considerando essa tendência de crescimento, o

¹¹⁷ MONTGOMERY, Douglas C.; PECK, Elizabeth A.; VINING, G. Geoffrey. Introduction to Linear Regression Analysis. 5 ed. Hoboken: John Wiley & Sons, Inc, 2012. p. 38-121.

ICMS deveria chegar aos 5% atuais apenas no ano de 2047, assim pode-se dizer que a reforma, realizada em 2023, antecipou em 24 anos de evolução do instituto – em que pese tenha restringido o crescimento que poderia acontecer posteriormente, pois a porcentagem de 5% é fixa. Contudo, é importante destacar que não se poderia dizer ao certo o que teria ocorrido, ainda mais considerando que o grande crescimento do ICMS se deu nas décadas de 1990 e de 2000, tendo observado poucos aumentos na última década, ficando quase lateralizado no percentual de 3% desde 2015. O modelo de tendência linear não leva em consideração essas sutilezas, por tratar-se de uma das representações mais simples.

Algumas considerações que precisam ser feitas sobre os dados: (i) as projeções para 2030 foram feitas para o todos os estados, em razão de algumas legislações preverem modificação de alíquota até esse ano; (ii) para os estados sem modificações previstas entre 2024 e 2030, projetou-se a manutenção da alíquota de ICMS vigente no ano calendário de 2024 – essa questão teve impacto no cálculo da linha de tendência, em sua inclinação, que potencialmente diminui em relação ao eixo x; (iii) em razão da dificuldade de apuração sobre a eficácia e implementação do ICMS-E – pois boa parte dos estados não tem disponível na internet de maneira clara e transparente as informações pertinentes à distribuição –, presumiu-se que a alíquota se aplica a partir do ano seguinte a publicação da lei, ressalvados os casos em que a própria lei determina o início da vigência do ICMS-E ou estipula regras de transição; (iv) considerou-se como zero a porcentagem dos estados que não instituíram critérios ambientais em nenhum momento (Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe) para fins de cálculo da média de cada ano.

Como já destacado anteriormente, a média das porcentagens não representa fielmente o valor real que foi distribuído, considerando que a porcentagem do ICMS-E de um estado é tão mais relevante quanto for sua arrecadação de ICMS. Com o intuito de fazer uma análise mais fiel quanto a que porcentagem do ICMS total recolhido no Brasil foi destinado segundo ICMS-E, é possível realizar um cálculo de quanto fora destinado em todos os estados por meio das porcentagens de ICMS-E em cada estado por ano, ponderando esse valor pela participação do Estado na arrecadação total de ICMS no Brasil no referido ano. Basicamente, calcula-se quantos por cento da arrecadação de ICMS foi feita por determinado estado e multiplica-se esse valor pela porcentagem destinada a título de ICMS-E nesse estado, obtendo-se a porcentagem do ICMS total daquele ano que o ICMS-E desse estado representa. Feita essa operação para todos os estados, soma-se os valores de cada um deles para se identificar quantos por cento do total da arrecadação do ICMS foi destinada conforme o ICMS-E ao redor do Brasil em determinado

ano (para se verificar a porcentagem do ICMS total que representa o ICMS-E de cada estado em cada um dos anos, confira-se o Apêndice C)

Os dados utilizados para essa finalidade foram aqueles disponibilizados pelo Boletim de Arrecadação dos Tributos Estaduais¹¹⁸, disponível no portal de dados abertos do Governo Federal e mantido pelo Sistema Gestor dos Dados Econômicos Fiscais – SIGDEF, sob organização do Ministério da Fazenda. Assim, já é possível perceber que essa análise é uma estimativa, não considerando eventuais intercorrências relacionadas a distribuição no âmbito de cada estado individualmente considerado, visto que, também neste caso, boa parte dos estados não têm disponível na internet de maneira clara e transparente as informações completas pertinentes à arrecadação do ICMS e qual é o valor total repartido a título de ICMS-E em cada período.

A seguir, encontra-se um gráfico que representa a porcentagem do valor total arrecadado nacionalmente do ICMS, a cada ano, que tem sua destinação segundo as regras do ICMS-E, desde o ano de 1997 até 2023. Cada ponto verde representa a porcentagem (eixo y) em um ano (eixo x) e a linha pontilhada verde corresponde a tendência linear dos dados, calculada também por meio do método de regressão por mínimos quadrados.¹¹⁹ Essa linha de tendência pode ser representada pela equação $y = 0,000103827x - 0,203777041$, em que “x” é o ano contando o primeiro em 1997 e “y” é a porcentagem, com coeficiente de determinação (R^2) de 0,7135, o que indica uma confiança de 71,35%. E a barra azul, por sua vez, serve apenas de referência para indicar qual será a porcentagem do IBS total destinado de acordo com o IBS-E.

¹¹⁸ BRASIL. **Boletim de Arrecadação dos Tributos Estaduais**. [s.l.]: Dados Abertos do Sistema Gestor de Dados Econômicos e Fiscais (SIGDEF), 16 jul. 2024. Planilha XLS. Disponível em: <<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/boletim-de-arrecadacao-dos-tributos-estaduais>>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹¹⁹ MONTGOMERY, Douglas C.; PECK, Elizabeth A.; VINING, G. Geoffrey. **Introduction to Linear Regression Analysis**. 5 ed. Hoboken: John Wiley & Sons, Inc, 2012. p. 38-121.

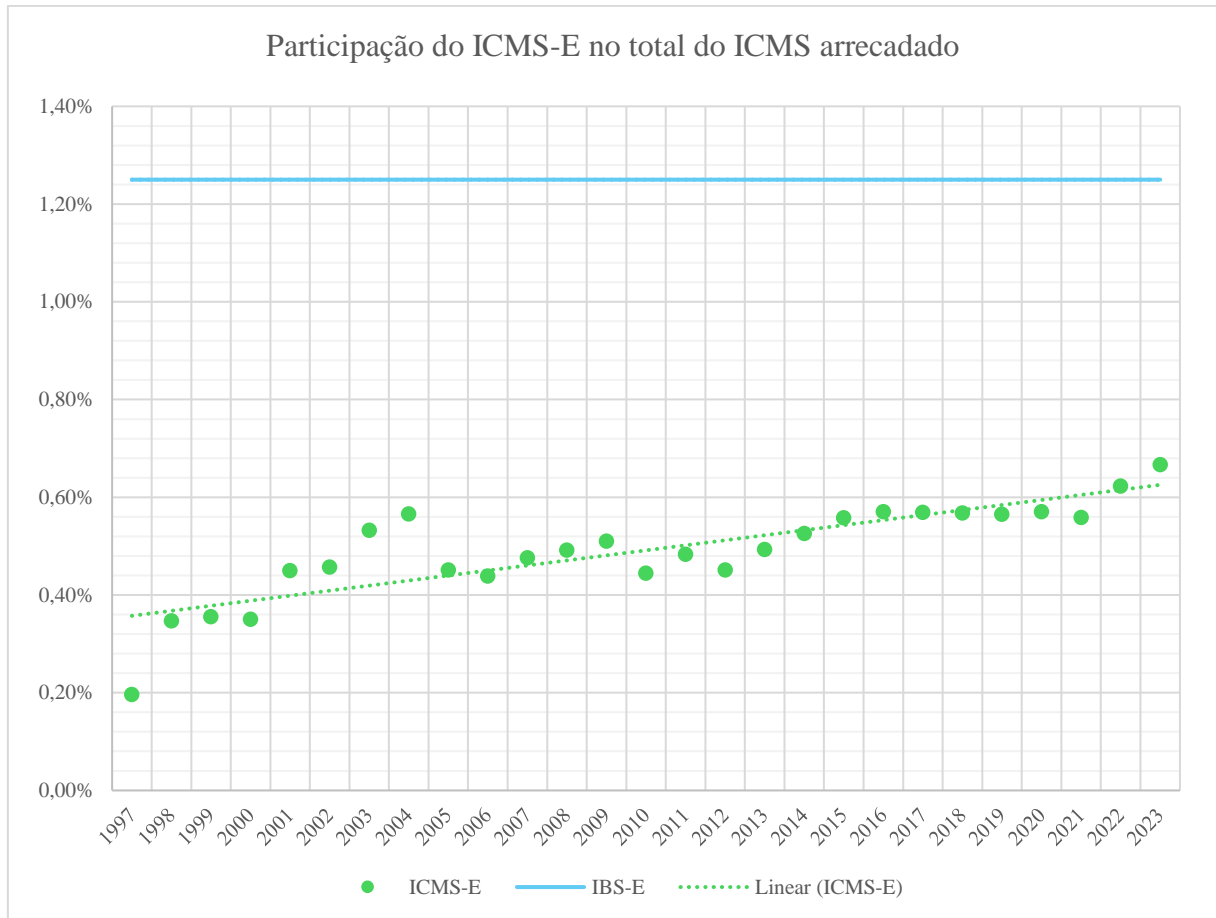


Gráfico 2 - Participação do ICMS-E no total do ICMS arrecadado. Fonte: elaboração própria com base no Apêndice C

Assim como na análise anterior, também se verificou uma tendência de aumento na participação do ICMS-E no total do ICMS arrecadado. Considerando a reta de tendência linear, a participação do ICMS-E cresceu, em média, 0,01% ao ano. Esse dado, tomado em conjunto com a média de crescimento do percentual do ICMS-E nos estados (apurado anteriormente), de 0,07%, indica que as alíquotas de ICMS cresceram mais em estados com menor arrecadação do que naqueles com maior arrecadação de ICMS. Explica-se: a única diferença entre este modelo e o anterior é que a média neste novo modelo é ponderada em função da participação do estado no total da arrecadação. Isso significa que, quanto maior a arrecadação, maior peso tem a porcentagem de ICMS-E do estado no total. Assim, se a média simples, que inclui apenas as porcentagens de cada estado, cresceu mais do que a média ponderada, que considerava essas mesmas porcentagens ponderadas pela participação do respectivo estado na arrecadação, é evidente que o crescimento dessa média simples foi causado predominantemente pelos estados com menor participação no ICMS-E total. Se fosse ao contrário, e os estados com maior arrecadação tivessem aumentado a sua alíquota em ritmo superior aos estados com menor

arrecadação, o crescimento da média ponderada seria maior do que o crescimento da média simples.

Ademais, também como na análise anterior, a participação do IBS-E, de 1,25%, no total arrecadado do seu respectivo imposto se mostra muito superior a participação do ICMS-E no total arrecadado do ICMS, que, no ano de 2023, pico da participação do ICMS-E, foi de um pouco menos de 0,65%. Considerando a tendência de crescimento da participação do ICMS-E atual, ele alcançaria o equivalente a 1,25% de participação apenas em 2083. Supondo, então, uma mesma arrecadação monetária de ICMS e IBS pode-se dizer que a reforma, realizada em 2023, antecipou a evolução da participação dos critérios ambientais nesse tipo de imposto em 60 anos, demonstrando um avanço ainda maior no âmbito do IBS-E, se comparado com ICMS-E. Novamente, destaca-se que essa análise, com base na tendência linear, é feita apenas para que se consiga analisar a ordem de grandeza do avanço de um instituto em relação ao seu substituto, constituído um modelo bastante simplificado, que não considera uma série de variáveis outras.

Nesta análise se aplicam as mesmas considerações feitas para os dados relativos às médias de porcentagem do ICMS-E, pois os dados desta derivam também dos dados apurados naquela análise. E, para além dessas considerações, há algumas adicionais: (i) em razão dos dados serem de fornecimento voluntário pelos estados, alguns podem estar incompletos e não condizerem corretamente com a distribuição real da arrecadação do ICMS, sendo que os dados coletados para análise foram aqueles disponíveis em 17/7/2024; (ii) ainda quanto a esse ponto, o estado da Bahia não informou a arrecadação do ICMS para nenhum ano, de forma que a falta de dados desse estado provoca um superdimensionamento do impacto ICMS-E, visto que a parcela pertencente a esse estado, que não possui ICMS-E, foi distribuída proporcionalmente entre todos os estados, os que possuem e não possuem o instituto; (iii) os dados do ICMS-E também são superdimensionados em razão de se considerar que esse instituto representa 7% da repartição do ICMS no Rio Grande do Sul, pois a parcela efetiva é menor, considerando que o modelo de implementação de critérios ambientais no estado é o de bonificação de outro critério, para mais informações sobre esse modelo cf. 3.5.2; (iv) os dados disponíveis referentes a arrecadação do ICMS estão disponíveis apenas a partir do ano de 1997, apesar de o ICMS-E existir desde 1990, o que teve impacto no cálculo da linha de tendência, em sua inclinação; (v) os dados do Distrito Federal foram excluídos do total arrecadado e também do cálculo de participação dos estados – por não distribuir ICMS aos municípios, já que não os tem -, não houve distorções relevantes nos indicadores por conta disso, é apenas como se não existisse, tanto para fins de totalização do ICMS, quanto para o cálculo de participação dos estados.

3.3 EFICÁCIA DO IBS-E SOB A PERSPECTIVA DAS EXCEÇÕES

Por mais que se reconheçam os avanços realizados pelo IBS-E em relação ao ICMS-E, que foram amplamente destacados no capítulo anterior, fato é que, apesar de ter ocorrido avanços no panorama geral, alguns estados potencialmente terão de reduzir a parcela de recursos destinados de acordo com critérios ambientais, já que possuíam percentual maior no âmbito do ICMS-E do que poderão ter no âmbito do IBS-E. É o caso dos estados do Pará, do Rio Grande do Sul e do Tocantins. Como já destacado anteriormente, o Pará aloca atualmente 8% da parcela do ICMS destinada a seus municípios segundo critérios ambientais, o Rio Grande do Sul, por sua vez, destina 7%, e o Tocantins destina 13%.

O caso do Rio Grande do Sul apesar de ser o mais complexo, talvez seja o menos problemático. Por seu ICMS-E ser pautado no modelo de bonificação de critérios não ambientais (conferir 3.5.2), é incerto qual parcela é efetivamente distribuída em razão dos critérios ecológicos, de modo, que a vinda de um percentual de 5% importa em avanço, na medida em que forçará o estado a tornar mais claro o seu critério ambiental. E, de qualquer forma, provavelmente o critério ambiental nesse estado não atingi os 5 p.p., considerando que o critério de área – aquele bonificado pelo critério ambiental – tem em seu total 7 p.p.

De outro modo, os casos do Pará e do Tocantins representam, provavelmente, redução efetiva nos repasses potenciais de recursos aos municípios, referentes aos critérios ambientais – caso, é claro, não haja um aumento substancialmente superior da arrecadação do IBS se comparada ao do ICMS. Assim, certamente haverá algum tipo de retrocesso quanto ao instituto, que pretende compensar os municípios pelas restrições do uso do solo e incentivar os municípios a ampliarem sua proteção. Desse modo, considerando que a ausência de incentivo, potencialmente leva ao enfraquecimento da proteção ambiental, pode-se pensar a questão sob a ótica da vedação ao retrocesso ambiental ou proibição da proteção ambiental insuficiente, princípio reconhecido pela doutrina e tribunais nacionais e que proíbe a elaboração de lei que enfraqueçam a proteção ambiental e a torne deficiente em um patamar abaixo de um padrão mínimo ecológico e socialmente desejável¹²⁰.

¹²⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. [s.l.]: Grupo GEN, 2023. p. 26-27. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01%5D!/4/298/5:61%5B%20da%2C%20pr%5D>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, já reconheceu a impossibilidade de aplicação de determinada lei de forma retroativa, em razão dessa estabelecer padrão de proteção inferior ao da lei anterior, em observância justamente do princípio da proibição do retrocesso na preservação ambiental¹²¹. É bem verdade que: a situação fática é bem distante de qualquer discussão referente à distribuição de recursos; no caso sob análise, o impacto ambiental era direto e não decorrente de potencial redução de incentivos para preservação; e que no presente caso também estava em discussão o princípio *tempus regit actum*. A citação, nesse caso, serve como reforço argumentativo quanto à importância desse princípio de vedação ao retrocesso ambiental, capaz de afastar aplicação de norma ambiental mais prejudicial.

De outro modo, a questão também pode ser vista sob a ótica da redução das desigualdades regionais. Ambos os estados impactados com a maior redução da porcentagem do critério ambiental, Pará e Tocantins, se localizam na região Norte do país, que é reconhecidamente influenciada pela floresta amazônica. E possui uma série de peculiaridades relacionados a grande presença florestal, a título de exemplo a reserva legal - que, em regra, deve estar presente em todas as propriedades rurais - na Amazônia Legal, pode chegar a até 80% da propriedade, enquanto nas demais regiões do país é de apenas 20%¹²².

Nessa região, onde boa parte das áreas precisam ser destinadas à preservação do meio ambiente, justamente em razão da presença da maior floresta do mundo, a redução do limite que pode ser repassado aos municípios em razão do cumprimento de critérios ambientais, ao se transacionar do ICMS-E ao IBS-E, não considera as peculiaridades regionais. Assim, indo de encontro ao preceito constitucional da redução das desigualdades regionais, um dos objetivos fundamentais da República, prevista no art. 3º, III. E, por outro lado, a substituição do critério de valor adicionado pelo critério de população também não serve de compensação da redução do critério ambiental para a região, pois a concentração populacional se localiza em centros urbanos, não favorecendo os municípios que, intensamente afetados por regiões de florestas, anteriormente contaria com as receitas provenientes do ICMS-E.

¹²¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **AgInt no REsp n. 1.773.928/SP**. Relator(a): Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.

¹²² BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Para a redução das desigualdades regionais é necessário um sério planejamento em nível nacional e regional, inclusive considerando as circunstâncias regionais¹²³, contudo, parece que nesse caso, a implementação do IBS-E não levou essa questão em consideração na proporção devida.

3.4 AS MUDANÇAS NA NATUREZA DO INSTITUTO DO ICMS-E

Com as radicais mudanças dos critérios de repartição de receita no âmbito do IBS e a constitucionalização dos indicadores ambientais enquanto critério de repartição, pode-se antecipar algumas mudanças importantes quanto à natureza do instituto.

Inicialmente, há de se considerar que alguns dos efeitos do ICMS-E se intensificam e outros se abrandam, em especial quanto ao efeito de compensação e o efeito incentivo desse instituto, e quanto à finalidade do instituto. Uma das finalidades do ICMS-E, como já descrito, inicialmente era compensar os municípios por restrições no uso do solo – em especial por meio do efeito compensação. Contudo, não é simplesmente pela restrição do uso do solo, mas também por essa restrição implicar em perda de arrecadação potencial de ICMS (custo de oportunidade da preservação).

Contudo, com as alterações realizadas no âmbito da repartição do IBS, que não conta com o critério de valor adicionado, essa função de compensar os municípios perde parte do seu propósito, pois não há mais custo de oportunidade, não se está mais perdendo repartição do imposto em razão da restrição da atividade produtiva para a manutenção das áreas preservadas, já que nem existe mais o critério associado a essa questão – o de valor adicionado. Em especial, é importante destacar que, com os novos critérios de distribuição, os municípios só competem por recursos nos critérios de educação e meio ambiente, visto que os demais critérios estão fora do controle direto do município, sendo mais passivos - pelos 5% repartidos em montantes iguais para todos os municípios, não é possível competir e os 80% na proporção da população também não se encontram sobre ingerência direta do município, salvo eventual política de natalidade tentada por algum deles.

¹²³ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A extrafiscalidade como forma de concretização do princípio da redução das desigualdades regionais**. 2009. Tese (Doutor em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2009. p. 139-146. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4181>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Ainda poderia se argumentar que o critério de compensação subsiste enquanto compensação pelos custos de manutenção das atividades relacionadas à preservação do meio ambiente, mas esse argumento encontra algumas dificuldades. Primeiramente, porque esses recursos não estão vinculados a esse fim pela legislação, pelo contrário, o art. 160 da CF veda qualquer restrição ao emprego dos recursos atribuídos em função da repartição de receitas do ICMS e do IBS, salvo aquelas previstas em seu parágrafo primeiro. E a hipótese descrita acima, custeio de atividade relacionadas ao meio ambiente, não se enquadra nas exceções. O próprio Supremo Tribunal Federal, decidindo justamente sobre a constitucionalidade da lei estadual do Paraná que reparte as receitas do ICMS¹²⁴, entendeu que viola a autonomia municipal norma estadual que dispõe sobre a destinação dos recursos recebidos pelos municípios em razão da repartição constitucional desse tributo, considerando que a parcela devida ao município lhe pertence de pleno direito.

E mesmo que assim não fosse, a argumentação é deficiente, porque o valor recebido a título de ICMS-E não é lastreado de nenhuma maneira nos custos incorridos pelos municípios, sendo difícil considerar que algo que não é lastreado neles busque compensá-los. O instituto é visivelmente mais inclinado a compensar a perda de repartição pela restrição a geração de valor adicionado, pois é estabelecido em condições de igualdade com o valor adicionado, como um critério de estatura igual e, por muitas vezes, originado de porcentagem que anteriormente era destinada ao critério de valor adicionado. É evidente, então, a deterioração da finalidade de compensar o município e, conseqüentemente, do efeito compensação.

Por outro lado, o efeito de incentivo do instituto tende a se intensificar, na medida em que as possibilidades para os municípios aumentaram sua repartição no produto da arrecadação do IBS são melhorar seus indicadores de aprendizagem ou seus indicadores de preservação, em contraponto à vastidão de critérios que poderia ser estabelecido anteriormente, no âmbito do ICMS, em que 25% da repartição se dava de forma discricionária. E mais, já não há mais aquela tendência própria do efeito incentivo do ICMS: para os municípios com alto valor adicionado e produção primária, a opção de conservar seja menos atrativa do que manter a área com a destinação de geração de valor adicionado (cf. 2.5.2 - O Efeito de Incentivo do ICMS-E).

3.5 BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÕES DE IBS-E

¹²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI nº 2355/PR**. Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 19/9/2022, processo eletrônico DJe-195 divulg. 28/9/2022, public. 29/9/2022.

O intuito desse subcapítulo é, com base nas experiências das legislações do ICMS-E, apresentar os principais critérios, modelos de implementação de critérios ambientais e outras questões relevantes, fazendo considerações sobre quais poderiam ser compatíveis com o IBS-E. Considerando que 8 estados não têm qualquer legislação quanto ao ICMS-E e todos esses terão de instituir suas próprias legislações referente ao IBS-E, o objeto é abordar as questões relativas ao instituto importantes para a instituição de uma repartição do produto da arrecadação segundo indicadores ambientais.

3.5.1 Os critérios ambientais possíveis para o IBS-E

Inicialmente, é necessário tratar sobre os critérios a serem adotados no âmbito do IBS, para esse fim, é frutífero analisar os critérios já estabelecidos no âmbito do ICMS-E, especialmente, para ter um certo direcionamento quanto a aqueles já consolidados.

Como amplamente exposto, são diversos os regramentos sobre ICMS-E, justamente por tratar-se de competência estadual, tendo cada estado instituído sua legislação de acordo com suas próprias peculiaridades. Isso também se reflete no critério ambiental adotado por cada um desses, mas que podem ser divididos em três grandes categorias: **(i)** Uso do Solo e Recursos Naturais; **(ii)** Saneamento Básico; **(iii)** Ações, Programas e Políticas Públicas Ambientais. Para uma lista extensiva dos critérios adotados pelos estados, com a indicação de que estado adotou cada critério, confira-se o Apêndice D, ao final deste trabalho.

Os critérios de **(i) uso do solo e recursos naturais** são os mais predominantes, presentes em 17 dos 18 estados com ICMS-E ainda vigente, assim, só não estando presente no estado do Ceará. Dentre esses critérios está o de Unidades de Conservação, um dos critérios originais, bem como o mais associado ao instituto, estando presente também em 17 estados. Associado a esse critério, normalmente se encontram os critérios de terras indígenas, presentes em 12 estados, de territórios quilombolas e de terras de povos tradicionais, ambos presentes em 2 . estados.

Ainda dentro desse conjunto de critérios relacionados ao uso do solo e dos recursos naturais, pode-se destacar os critérios relacionados ao uso e preservação de recursos hídricos, presentes em 7 estados, Goiás, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. O critério mais presente e um dos originalmente instituídos é o referente à proteção de áreas de mananciais de abastecimento público no município, presentes em 3 legislações, do Goiás, do Paraná e do Piauí. Outros critérios são: a proteção e conservação de corpos d'água; proteção e recuperação de mananciais em geral; reservatórios de água de interesse regional com

função de abastecimento humano; reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica; áreas inundadas por barragens; e qualidade ambiental dos recursos hídricos.

Por fim, dentro dos critérios de uso do solo e dos recursos naturais, há também aqueles relacionados à preservação e conservação da vegetação, do solo e das florestas, presentes cada um em ao menos 1 estado e no máximo em 3 estados. Nessa categoria, incluem-se: projetos e programas para combate e prevenção de queimadas e incêndios florestais; projetos e programas para conservação do solo, da cobertura vegetal e da biodiversidade; projetos de redução de desmatamento, recuperação de áreas degradadas, reflorestamento; efetivas providências para a solução de edificações irregulares — inadequado às normas de uso e ocupação do solo; as áreas cobertas por vegetação nativa ou mata seca.

Os critérios de **(ii) saneamento básico** estão presentes em 10 dos 18 estados com ICMS-E ainda vigente (Alagoas, Ceará, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins) e totalizam 16 critérios. De acordo com o art. 3º, I, da Lei 11.445/2007¹²⁵ (Marco Legal do Saneamento Básico), o saneamento básico pode ser dividido em 4 sub-ramos: (i) abastecimento de água potável; (ii) esgotamento sanitário; (iii) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (iv) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Contudo, dos 16 critérios de saneamento básico presentes nas legislações, 12 se relacionam apenas com o manejo de resíduos sólidos e 7 dos estados que adotam algum critério de saneamento básico, trataram apenas sobre essa sub-ramo do saneamento. Todos os 10 estados que adotam critérios de saneamento básico para a distribuição do ICMS-E têm ao menos um critério relacionado à gestão municipal de resíduos sólidos. Tratando dos critérios mais frequentes nesse sub-ramo, 6 dos estados pontua a disposição final de resíduos sólidos, para além desse critério, o segundo mais frequente é o de coleta dos resíduos - dentre aqueles que determinam apenas a coleta e aqueles que determinam a coleta seletiva - estão 5 estados. O tratamento de resíduos sólidos é pontuado em 3 estados. Alguns outros critérios menos usuais podem ser encontrados em 1 ou 2 estados, como é o caso de: aproveitamento e destinação de resíduos sólidos (que não se confundem com a disposição final, nos termos da Política Nacional

¹²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico [...]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

de Resíduos Sólidos¹²⁶); coleta seletiva de material reciclável; transporte dos resíduos sólidos; integração dos catadores de recicláveis; resíduos de serviço de saúde; resíduo orgânico destinado corretamente, por meio da compostagem; lixão(s) encerrado(s)/ remediados.

Por outro lado, o critério de sistema de esgotamento sanitário é adotado apenas por 3 estados (Maranhão, Minas Gerais e Tocantins). A situação é ainda pior quando se analisa as outras duas subcategorias, abastecimento de água potável e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, que se encontra de alguma forma presentes em apenas 2 legislações estaduais, do Tocantins e do Maranhão. Na legislação do Maranhão, há apenas a previsão para que sejam consideradas medidas de tratamento, consumo e perda de água no critério de ICMS-E, o que parece se relacionar mais com o abastecimento de água potável, enquanto o Tocantins tem critérios nas duas subcategorias, pontuando sistema de conservação e tratamento de água e sistema de drenagem e manejo de águas, sendo assim o único estado que considera o saneamento básico como um todo na distribuição do produto da arrecadação do ICMS aos municípios.

Desse modo, torna-se evidente a sub-representação dos critérios de saneamento relativos ao abastecimento de água potável – presente em 2 estados –, à drenagem e manejo das águas pluviais urbanas – presente em 1 estado – e ao esgotamento sanitário – presente em 3 estados – se comparados com o critério de manejo de resíduos sólidos, presente em 10 estados, com uma variedade de critérios. Inclusive, destaque-se que a presença desses eixos menos representados é concentrada em apenas 3 estados, Maranhão, Minas Gerais e Tocantins.

Os critérios relacionados a **(iii) ações, programas e políticas públicas** estão presentes em 10 dos 18 estados com ICMS-E ainda vigente (Acre, Alagoas, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí, Rio de Janeiro, São Paulo e Tocantins). Em geral, os critérios nessa categoria se relacionam com alguma obrigação procedimental, relacionada à efetivação do direito material ao meio ambiente equilibrado. Nenhum desses critérios é amplamente disseminado nas leis estaduais, mas alguns deles se destacam por terem sido adotados por 2 ou 3 estados. São os relativos a: realização de ações de educação ambiental; criação de fundo municipal do meio ambiente; edição de política municipal do meio ambiente; criação de conselho municipal do meio ambiente; criação de órgão administrativo executor da política ambiental municipal;

¹²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

edição de plano de gestão de resíduos sólidos; criação de sistema municipal de meio ambiente. Outros critérios se observam de maneira isolada em cada estado, como: avaliação da efetividade da gestão ambiental; instalações físicas das centrais municipais de resíduos – CMR; criação de órgão responsável pela gestão dos resíduos; edição de Plano de Gestão; edição de Plano de Educação Ambiental Municipal; edição de Plano Municipal de Saneamento; o exercício da competência originária para o licenciamento e a fiscalização ambiental; criação de Guarda Municipal ambiental; e implementação das diretrizes da política nacional de resíduos sólidos. Por fim, ainda há outros dois critérios que não se enquadra em nenhuma das categorias acima, o critério de turismo sustentável, instituído no Tocantins; e a identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las, instituído no Piauí.

Analisando a questão sob a ótica de seleção de critérios para o IBS-E, é importante considerar a adoção de critérios relativos às áreas protegidas, em especial Unidades de Conservação, que se mostraram efetivos, como se verifica por meio de pesquisas relacionadas em estados que adotam esse critério (cf. item 2.5 supra) e que, também, são os mais testados e como material de análise disponível. Além de serem critérios de apuração mais consolidada, haja vista a quantidade de anos que já existe o critério e a quantidade de aprimoramento sofrido ao longo dos anos, nas mais diversas legislações.

Ainda quanto a essa questão, o Saneamento Básico, que é tão caro ao sistema de saúde pública, encontra-se extremamente sub-representado quanto à totalidade de suas verticais, haja visto que a maioria das legislações de ICMS-E que tratam do tema focam exclusivamente na gestão de resíduos sólidos. Contudo, é prudente incentivar que os municípios também implementem as demais verticais e o IBS-E pode ser um dos instrumentos para esse fim. As inundações verificadas no estado do Rio Grande do Sul, no início de 2024, é um exemplo de que o investimento em drenagem e manejo de águas pluviais é essencial¹²⁷.

Desses critérios, os mais sensíveis são os referentes a ações, programas e políticas públicas. Pois, pode-se argumentar que a criação de obrigação de instituição de conselho municipal de meio ambiente e órgão ou secretária municipal do meio ambiente como condição para o recebimento do ICMS-E, que é repasse constitucional vinculado, viola a independência

¹²⁷ CLARKE, Ben *et al.* **Climate change, El Niño and infrastructure failures behind massive floods in southern Brazil**. [s.l.: s.n.], 2024. p. 1-3. Disponível em: <https://www.worldweatherattribution.org/climate-change-made-the-floods-in-southern-brazil-twice-as-likely/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

financeira e autonomia administrativa municipal¹²⁸, violando também a separação política e federativa. Interpretação que seria extensível ao IBS-E, por se tratar também de repasse constitucional vinculado. O fundamento se encontra, novamente, no art. 160 da CF, o qual estipula ser vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega dos recursos provenientes da repartição de receitas do ICMS e do IBS, excetuadas as hipóteses previstas no parágrafo único.

Por outro lado, cabe também a indagação sobre o que é um indicador ambiental? O Tocantins, por exemplo, quanto ao ICMS-E, inclui o critério de turismo sustentável, isso pode ser considerado indicador ambiental? Essas questões, no âmbito da repartição do ICMS, poderiam, em certa medida, ter uma menor importância, já que os indicadores ambientais para a repartição de receita não tinham status constitucional. Dessa forma, o estado possuía maior discricionariedade para criar suas próprias definições, haja vista que, para estar de acordo com a CF, apenas não poderia ultrapassar a porcentagem discricionária da qual se podia dispor o estado. Em certa medida, valia o princípio *maiori ad minus*, quem pode o mais, pode o menos. Contudo, com a constitucionalização dos indicadores ambientais, surgem também essas questões, sobre os limites do que é um critério ambiental.

3.5.2 Os modelos de implementação de critérios ambientais possíveis para o IBS-E

Quanto aos modelos de implementação que o IBS-E pode adotar, há três possibilidades com base naqueles desenvolvidos na vigência de seu antecessor. Por mais que a implementação de critérios ambientais na repartição de receitas no ICMS-E possa parecer uma simples questão aritmética, há algumas peculiaridades interessantes a serem observadas. A repartição do ICMS a partir de critérios ambientais é feita por meio de três modelos, a partir de: **(i)** critérios estritamente cumulativos; **(ii)** critérios cumulativos e alternativos; **(iii)** bonificações em critérios não ambientais.

A maioria dos estados em sua legislação de repartição de receitas faz essa repartição da forma mais usual, a partir de **(i) critérios estritamente cumulativos**. Isso significa que, tendo-se atribuído uma porcentagem ao ICMS-E, a cada um dos seus critérios é destinado uma fração

¹²⁸ DA MATTA, João Lopes de Farias. **A Contribuição do ICMS Ecológico para a Conservação Ambiental Municipal no Estado do Rio de Janeiro**. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro, 2015. p. 55-84. Disponível: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2385667#. Acesso em: 20 ago. de 2024.

que é dele exclusiva, não podendo ser suprida pelo atendimento de outro critério ambiental. Esse é o caso dos estados do Mato Grosso e São Paulo, introduzidos anteriormente. A título de exemplificação, dois dos critérios do estado de São Paulo são reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica ou com função de abastecimento humano, com 0,5%, e gestão de resíduos sólidos, com 0,5%. Observe-se que os critérios são independentes, no sentido de que não compartilham porcentagem entre si, e suas porcentagens se somam. Isso implica dizer que a implementação ou não de um deles não implica em qualquer efeito para o outro, só sendo relevante o atendimento de determinado critério para o computo total do ICMS-E devido ao município.

Entretanto, esse não é o único modelo de implementação de critérios ambientais possível no âmbito do ICMS-E. Uma das alternativas é a utilização de **(ii) critérios cumulativos e alternativos**, que, diferentemente dos anteriores, não recebem uma fração que é dele exclusiva, ao contrário, compartilham e concorrem pela mesma porcentagem. Nas legislações que adotam esse modelo, os critérios são de certa forma fungíveis, na medida em que a implementação de um critério primeiro e um segundo pode ser equivalente à implementação desse segundo e um terceiro. Na legislação de ICMS-E, isso ocorreu em dois estados, no Goiás e no Piauí, este anteriormente apresentado.

No estado do Piauí, como já dito, os municípios são divididos em categorias, de acordo com a quantidade de critérios implementados. Dos 9 critérios disponíveis, aqueles que cumprirem no mínimo 6 já se encontram na categoria de maior distribuição, aqueles que cumprirem entre 4 e 5, na segunda categoria, e aqueles que cumprirem ao menos 3, na terceira categoria. Observe-se que os critérios são cumulativos também, pois os seus cumprimentos simultâneos se acumulam para determinar o valor recebido pelo município, mas também são alternativos, na medida em que se pode cumprir um ou outro, sendo fungíveis entre si, para fim de atingimento das categorias. Do mesmo modo, já estabeleceu a legislação do Goiás – atualmente está revogada a legislação desse modelo, com a atual utilizando critérios estritamente cumulativos –, inclusive, também com 9 critérios e com três categorias, e com mesma quantidade de critérios cumpridos por categoria que se exige no Piauí, 3 critérios, para a menor categoria, 4, para a intermediária, e 6, para a maior. A diferença é que não se chamava categoria de selo no Goiás, como ocorre no Piauí.

Esse modelo, por sua natureza, possui certas características que podem gerar efeitos favoráveis ou adversos. Primeiramente, é um modelo menos analítico em termos de efetividade das medidas, pois, para que se tornem equivalentes, da perspectiva do município, medidas tão distintas quanto elaborar uma política municipal do meio ambiente e reduzir o desmatamento e

queimadas, é necessário certa simplificação. Isso é dizer, o critério para o cumprimento dessas obrigações é normalmente planejado, ou se cumpriu ou não se cumpriu, não há uma graduação de quão melhor um município desempenhou certa atividade se comparado aos demais, como ocorre nos modelos estritamente cumulativos. De um lado, ele permite aos municípios escolherem em quais critérios irão focar, o que favorece a análise das circunstâncias locais e, em certa medida, pode ser vantajoso, na medida em que fortalece a autonomia municipal e é considerada as circunstâncias individuais do ente federado. Por outro lado, pode favorecer que a tomada de decisão seja feita com base em critérios outros que os ambientais, pois o município possui incentivo para concretizar a medida ambiental de mais fácil realização e não necessariamente aquela com maior impacto ambiental positivo.

Por fim, há um problema de incentivos, na medida em que estar na categoria com maior participação no ICMS-E não necessariamente implica o maior recebimento possível de recursos. Pois, se, na categoria de maior porcentagem, um número excessivamente maior de municípios divide o percentual maior, pode se tornar mais vantajoso seguir não cumprindo mais critérios ambientais para dividir uma porcentagem menor com um número excessivamente menor de municípios. No caso do Piauí, entre a categoria A, de maior recebimento, com 2%, e a categoria B, intermediária, com 1,65%, a razão entre o número de municípios na categoria A e na categoria B para que seja mais vantajoso estar na categoria A tem que ser menor que 1,212. Ou seja, se houver mais do que 1,21 municípios na categoria A para cada 1 município na categoria B é melhor permanecer nesta última¹²⁹. Esse tipo de incentivo contraria o próprio sentido de existirem as categorias. Por mais que seja possível a adoção desse tipo de modelo no âmbito do IBS-E, considerando os apontamentos acima, a menos que se resolvam esses defeitos, não parece indicado instituir um IBS-E com base nele.

Ainda há um terceiro modelo para a implementação de critérios ambientais possível no âmbito do ICMS-E, as **(iii) bonificações em critérios não ambientais**. Esse modelo foi implementado apenas no Rio Grande do Sul e sua característica principal é a associação do critério ambiental a um outro critério, o critério ambiental não é autônomo, tendo sua própria porcentagem e funcionando como uma bonificação para outro critério, o de proporção de área ocupada pelo município no estado. Nesse caso, as áreas de preservação ambiental e aquelas

¹²⁹ Essa conta é feita considerando que, para que seja mais vantajoso pertence à primeira em vez de à segunda, a razão entre a porcentagem da categoria e o número de municípios dessa categoria tem de ser maior do que essa mesma razão para a categoria alternativa.

inundadas por barragens valem 3x a mesma área não afetada a esses fins. Assim, torna-se até difícil avaliar o real impacto do ICMS-E, na medida em que é difícil mensurar sua dimensão.

Esse tipo de modelo de implementação parece não ter sido contemplado a partir da reforma tributária, haja vista que os critérios são todos fixados na própria constituição, não havendo espaços para bonificações, segundo critério completamente diverso; ainda mais considerando que existe previsão expressa de uma porcentagem a ser destinada segundo indicadores ambientais. Assim, apesar dessa diversidade de modelos, parece ser mais indicado a adoção apenas do modelo estritamente cumulativo no âmbito do IBS-E.

CONCLUSÃO

Como visto no decorrer do trabalho, o ICMS Ecológico, apesar de possuir um núcleo conceitual essencial – a transferência diferenciada de recursos aos municípios em razão do atendimento de critérios ambientais –, é um instituto muito diverso, tendo uma miríade de conformações, em razão, justamente de sua natureza discricionária, em que cada estado pode estabelecer suas próprias regras, e voluntária, não sendo de implementação obrigatória por nenhum estado. Da leitura das legislações estaduais destacadas (capítulo 2.6), é possível perceber a falta de uniformidade do instituto, até de um ponto de vista doutrinário, há certa divergência quanto à própria natureza do ICMS-E, se transferência fiscal ecológica ou pagamento por serviço ambiental (capítulo 2.3).

A reforma tributária, por meio da instituição do IBS e extinção do ICMS e, consequentemente, do ICMS-E, realizou mudanças radicais no instituto. A mais importante delas foi a constitucionalização de indicadores ambientais na repartição do IBS, o que era antes discricionário e voluntário tornou-se vinculado e obrigatório. Em verdade, a reforma encerrou qualquer discricionariedade na repartição de receitas do referido imposto, determinando todos os critérios. A nova redação exclui o critério valor adicionado e a discricionariedade dos estados, incluindo, em seus lugares, 80% a ser distribuído na proporção da população e 5%, em montantes iguais para todos os municípios.

Os impactos positivos dessas mudanças são perceptíveis: **(i)** um aumento substancial da porcentagem média destinada de acordo com critérios ambientais, que era por volta de 3% no âmbito do ICMS-E e transformou-se em 5% no âmbito do IBS-E, considerando a tendência de crescimento de 0,07% ao ano, a reforma antecipou em 24 anos a evolução do instituto, que deveria chegar nessa alíquota em 2047 (cf. capítulo 3.2); **(ii)** um aumento substancial da participação dos critérios ambientais na distribuição total do imposto, o ICMS-E, em 2023, representava pouco menos de 0,65% da arrecadação total de ICMS nos estados, sendo esse o pico de participação do ICMS-E. No IBS-E, a participação alcançaria o equivalente a 1,25% da arrecadação total do imposto nos estados. Considerando a tendência de crescimento da participação do ICMS-E atual, de 0,07%, ele alcançaria o equivalente a 1,25% de participação apenas em 2083, tendo assim antecipado a evolução da participação dos critérios ambientais nesse tipo de imposto em 60 anos (cf. capítulo 3.2); **(iii)** os estados com proporcionalmente menor arrecadação de ICMS eram os que apresentaram o maior crescimento das porcentagens do ICMS-E, enquanto os estados com maior arrecadação tendiam a expandir bem menos a

destinação segundo critérios ambientais. Com a alíquota fixa de 5% para todos os estados, houve uma equalização entre estados com maior e menor arrecadação (cf. capítulo 3.2).

Contudo, também houve potenciais retrocessos, principalmente nos estados com maior porcentagem destinada em razão do ICMS-E, que terão de reduzir a parcela de recursos destinados de acordo com critérios ambientais, já que possuíam percentual maior no âmbito do ICMS-E do que poderiam ter no âmbito do IBS-E. O que pode levar ao enfraquecimento da proteção ambiental, potencialmente em violação ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental ou proibição da proteção ambiental insuficiente. Ainda há um componente relativo a não observância do princípio da redução das desigualdades regionais, pois ambos os estados impactados com a maior redução da porcentagem do critério ambiental, Pará e Tocantins, se localizam na região Norte do país, que é reconhecidamente influenciada pela floresta amazônica. Nesse sentido, a redução do limite que pode ser repassado aos municípios em razão do cumprimento de critérios ambientais, ao se transacionar do ICMS-E ao IBS-E, não considerou as peculiaridades regionais na proporção devida (cf. capítulo 3.3).

Para além disso, as radicais mudanças dos critérios de repartição de receita no âmbito do IBS e a constitucionalização dos indicadores ambientais enquanto critério de repartição, implicaram em alterações na natureza do instituto (cf. capítulo 3.4): **(i)** mitigação da finalidade de compensar os municípios por restrições no uso do solo, por implicarem em perda de arrecadação potencial de ICMS, já que com as alterações realizadas no âmbito da repartição do IBS, que não conta mais com o critério de valor adicionado, não se está mais perdendo repartição do imposto em razão da restrição da atividade produtiva para a manutenção das áreas preservadas; **(ii)** intensificação do efeito de incentivo do instituto, na medida em que as possibilidades são: melhorar seus indicadores de aprendizagem ou seus indicadores de preservação para os municípios aumentaram sua repartição no produto da arrecadação do IBS, em contraponto à vastidão de critérios que poderia ser estabelecido anteriormente, no âmbito do ICMS, em que 25% da repartição se dava de forma discricionária; **(iii)** extinção de tendência própria do efeito incentivo do ICMS, na qual a opção de conservar era menos atrativa do que manter a área com a destinação de geração de valor adicionado nos municípios com alto valor adicionado e produção primária.

Por fim, considerando, então, que a repartição das receitas do IBS, conforme os critérios ambientais, é continuação da política pública ambiental iniciada pelo ICMS Ecológico (ICMS-E), a experiência de 20 anos de ICMS-E pode orientar os Legislativos Estaduais na elaboração das leis de repartição de receitas do IBS, em especial nos estados que não tinham ICMS-E. São duas as verticais principais quanto ao tema, os critérios ambientais possíveis para o IBS-E e os

modelos possíveis de implementação desses critérios. Quanto aos critérios ambientais possíveis (cf. capítulo 3.5.1): **(i)** é importante considerar a adoção de critérios relativos às áreas protegidas, em especial Unidades de Conservação, que se mostraram efetivos e que, também, são os mais testados e como material de análise disponível; **(ii)** o IBS-E pode ser um instrumento para incentivar que os municípios também implementem todas as verticais do Saneamento Básico, que, no âmbito do ICMS-E, fica concentrado nos critérios de manejo de resíduos sólidos, com poucas legislações contemplando abastecimento de água potável, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, e esgotamento sanitário; **(iii)** evitar os critérios relacionados à obrigação de instituição de conselho municipal de meio ambiente e órgão ou secretaria municipal do meio ambiente como condição para o recebimento do ICMS-E, já que potencialmente viola a independência financeira e autonomia administrativa municipal. Já quanto aos modelos de implementação de critérios ambientais, parece ser mais indicado a adoção apenas do modelo estritamente cumulativo no âmbito do IBS-E, já que o modelo de critérios cumulativos e alternativos tem desvantagens inerentes à sua própria conformação e o modelo de bonificações em critérios não ambientais parece não ter sido contemplado a partir da reforma tributária (cf. capítulo 3.5.2).

De modo geral, pode-se dizer que a substituição do ICMS-E pelo IBS-E representou um avanço, especialmente quanto à importância dos critérios ambientais no âmbito dessa espécie de repartição tributária e quanto ao efeito incentivo, próprio da natureza do instituto. Contudo, é necessária uma análise crítica e pormenorizada dos legisladores para endereçar as questões individuais de cada estado, assim, não incorrendo em retrocesso ambiental ou amplificação das desigualdades regionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro Brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2023. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647408/epubcfi/6/36%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml18%5D!/4>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ACRE. **Decreto nº 4.918 de 29 de dezembro de 2009**. Regulamenta a Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, o qual destina 5% (cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado aos municípios que conservem a biodiversidade e executem projetos de desenvolvimento sustentáveis, saúde e educação. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Acre, 2009. Disponível em:
<https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=15411>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ACRE. **Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004**. Institui o ICMS verde, destinando 5% da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Acre, 2004. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/1079>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ACRE. **Lei nº 3.532, de 30 de outubro de 2019**. Dispõe sobre os critérios de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Acre, 2019. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/2467>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ACRE. **Lei nº 3.976, de 15 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 3.532, de 30 de outubro de 2019, que dispõe sobre os critérios de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Acre, 2022. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/5323>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ALAGOAS. **Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020**. ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.981, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE CONSOLIDA OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, DEFINE OS PRAZOS DE ENTREGA DAS PARCELAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS QUE MENCIONA E DAS TRANSFERÊNCIAS, ASSEGURADAS AOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Maceió: Assembleia Legislativa de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1779>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

AMAPÁ. **Lei Complementar nº 120, de 2 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a distribuição das parcelas do ICMS e outros tributos arrecadados pelo Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, de acordo com a Lei Complementar nº 63/90, e dá outras providências. Macapá: Assembleia Legislativa do Amapá. Disponível em:
https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&n_leiB=0120,%20de%2002/12/19. Acesso em: 20 ago. de 2024.

AMAPÁ. **Lei nº 322, de 23 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no Artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal n.º 63/90, e dá outras providências. Macapá: Assembleia Legislativa do Amapá. Disponível em:
https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=13&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=0322&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislaturaB=. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 23. ed. [s.l.]: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/epubcfi/6/20%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01%5D!/4/298/5:61%5B%20da%2C%20pr%5D>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BENJAMIN, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim G; LEITE, José Rubens M (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6. ed. [s.l.]: Editora Saraiva, 2015. p. 35–59.

BRASIL. **Boletim de Arrecadação dos Tributos Estaduais**. [s.l.]: Dados Abertos do Sistema Gestor de Dados Econômicos e Fiscais (SIGDEF), 16 jul. 2024. Planilha XLS. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/boletim-de-arrecadacao-dos-tributos-estaduais>>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961**. Regulamenta, sob a denominação de Código Nacional de Saúde, a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, de Normas Gerais sobre Defesa e Proteção da Saúde. Brasília: Presidência da República, 21 jan. 1961. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1961/d49974a.html#:~:text=O%20C%3%B3digo%20Nacional%20de%20Sa%C3%BAde,institui%C3%A7%C3%B5es%20civis%20ou%20militares%2C%20entidades. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Emenda em Comissão nº 152 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Brasília: Câmara dos Deputados, 25 set. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2222001>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Emenda em Comissão nº 214 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Brasília: [s. n.], 2019b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225878>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Emenda em Comissão nº 216 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Brasília: Câmara dos Deputados, 17 out. 2019c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225880>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Emenda nº 531 na Comissão de Constituição e Justiça à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Brasília: Senado Federal, 18 out. de 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990**. Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 11 jan. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp63.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências. (LEI KANDIR). Brasília: Presidência da República, 13 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Brasília: Presidência da República, 15 set. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico [...]. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.** Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais [...]. Brasília: Presidência da República, 13 jan. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114119.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Parecer nº 88/2023 do Senado Federal** (Propostas de Emenda à Constituição nº 45/2019, 110/2019 e 46/2022). Brasília: Senado Federal, 7 nov. 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158930#tramitacao_10618257. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Parecer Proferido em Plenário nº 1/2023 à Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019.** Brasília: Câmara dos Deputados, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372853>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019.** Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-45-2019>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **AgInt no REsp n. 1.773.928/SP.** Relator(a): Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI nº 2355/PR.** Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 19/9/2022, processo eletrônico DJe-195 divulg. 28/9/2022, public. 29/9/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba (Tribunal Pleno). **ADI nº 0117269-52.2012.815.0000.** Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, tribunal Pleno, julgado em 30/1/2019, public. 21/2/2019. Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

BUSCH, Jonah *et al.* A global review of ecological fiscal transfers. **Nature Sustainability**, [s.l.]: v. 4, n. 9, 2021. p. 756–765. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41893-021-00728-0>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

CASTELANI, Clayton. Pressão sobre mata atlântica pode crescer com o fim da verba ambiental: Reforma tributária da gestão Lula, já aprovada na Câmara, ainda não prevê substituto para o ICMS Ecológico. **Folha de São Paulo**, [s.l.]: Ambiente, Planeta em transe, 10 ago. 2023 Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/08/pressao-sobre-mata-atlantica-pode-crescer-com-fim-de-verba-ambiental.shtml>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

CEARÁ. **Decreto nº 35.919, de 22 de março de 2024.** ALTERA A METODOLOGIA PARA O CÁLCULO DO ÍNDICE MUNICIPAL DE QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE - IQM CONSTANTE NO DECRETO Nº29.306, DE 5 DE JUNHO DE 2008, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS. Fortaleza: Governador do Estado do Ceará, 2024. Disponível em: <https://www.sema.ce.gov.br/iqm/edicao-2024-iqm/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

CEARÁ. **Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996**. Define, na forma do Art. 158, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Ceará, 1996. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/component/k2/item/2512-lei-n-12-612-de-07-08-96-d-o-de-12-08-96>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

CEARÁ. **Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007**. Modifica dispositivos da Lei nº. 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Ceará, 2007. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/orcamento-financas-e-tributacao/item/4315-lei-n-14-023-de-17-12-07-d-o-de-19-12-07>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

CLARKE, Ben *et al.* **Climate change, El Niño and infrastructure failures behind massive floods in southern Brazil**. [s.l.: s.n.], 2024. Disponível em: <https://www.worldweatherattribution.org/climate-change-made-the-floods-in-southern-brazil-twice-as-likely/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS (CNM). **Nota Técnica nº 11/2023**, Brasília: [s.n.], 2023. Disponível em: <https://cnm.org.br/biblioteca/exibe/5143>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a Tributação Ambiental no Brasil, *in*: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.), **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, v. 1, p. 312–332.

DA MATTA, João Lopes de Farias. **A Contribuição do ICMS Ecológico para a Conservação Ambiental Municipal no Estado do Rio de Janeiro**. 2015. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Rio de Janeiro, 2015. Disponível: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2385667#. Acesso em: 20 ago. de 2024.

DE OLIVEIRA, Marcello Sartore; DE CASTRO, Bianca Scarpeline; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Análise bibliométrica da produção científica sobre o ICMS Ecológico. **DELOS: DESARROLLO LOCAL SOSTENIBLE**, Curitiba: v. 16, n. 43, 2023. p. 598–619.

DRESNER, Simon *et al.* Social and political responses to ecological tax reform in Europe: an introduction to the special issue. **Energy Policy**, [s.l.]: v. 34, n. 8, 2006. p. 895–904. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0301421504002794?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

DROSTE, Nils *et al.* Designing a global mechanism for intergovernmental biodiversity financing. **Conservation Letters**, [s.l.]: v. 12, n. 6, 2019. p. 1-8. Disponível em: <https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/conl.12670>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ENGEL, Stefanie; PAGIOLA, Stefano; WUNDER, Sven. Designing payments for environmental services in theory and practice: An overview of the issues. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 65, n. 4, maio 2008. p. 663-674. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0921800908001420?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A extrafiscalidade como forma de concretização do princípio da redução das desigualdades regionais**. 2009. Tese (Doutor em Direito) – Faculdade de Direito,

Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2009. p. 139-146. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4181>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

FARLEY et al. Global mechanisms for sustaining and enhancing PES schemes. **Ecological Economics**, [s.l.]: v. 69, n; 11, set. 2010. p. 2075-2084. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S092180091000073X?via%3Dihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

FERNANDES, Luciany Lima *et al.* Compensação e incentivo à proteção ambiental: o caso do ICMS ecológico em Minas Gerais. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, [s.l.]: v. 49, n. 3, 2011. p. 521–544. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-20032011000300001>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

FERREIRA, Luciano; TUPIASSU, Lise. O ICMS ecológico como forma de Pagamento por Serviços Ambientais aos Municípios paraenses para a redução do desmatamento amazônico. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. [s.l.]: v. 41, n. 2, 2017. p. 87–109. Disponível em: <https://www.mendeley.com/reference-manager/reader-v2/1835c39f-a4b4-3c6f-b5bd-53f6da79b269/78cf801e-3bd1-b931-55e4-4c4c33954e5b>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

GOIÁS. **Constituição do Estado do Goiás de 1989**. Goiânia: Assembleia Legislativa do Goiás, 1989. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao?tipo_legislacao=12&ano&busca_avancada=1. Acesso em: 20 ago. de 2024.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011**. Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências. Goiânia: Assembleia Legislativa do Goiás, 2011. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao?numero=90&tipo_legislacao=1&periodo_inicial_legislacao&periodo_final_legislacao&periodo_inicial_diario&periodo_final_diario&pagina=1&qtd_por_pagina=10&busca_avancada=1. Acesso em: 20 ago. de 2024.

GOIÁS. **Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022**. Regulamenta o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021. Goiânia: Assembleia Legislativa do Goiás, 2022. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao?termo=Lei%20Complementar%20177&pagina=1&qtd_por_pagina=10. Acesso em: 20 ago. de 2024.

GRIEG-GRAN, Maryanne. Fiscal Incentives for Biodiversity Conservation: The ICMS Ecologico in Brazil. **EEP Working Paper Nº 00-01**. Londres: international institute for environment and development (IIED), 2001. p. 1 – 55. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=279173. Acesso em: 20 ago. de 2024.

INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO (ITS), **Mudanças climáticas na percepção dos brasileiros 2022**, Rio de Janeiro: [s.n.], 2022. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/mudancas-climaticas-na-percepcao-dos-brasileiros-2022/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

LAVORATTI, Liliana. Após idas e vindas, reforma tributária mantém “IBS ecológico”. **Valor Econômico**, Curitiba: 19 dez. 2023. Disponível em: <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/cop28/noticia/2023/12/19/apos-idas-e-vindas-reforma-tributaria-mantem-ibs-ecologico.ghtml>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

LOUREIRO, Wilson. **Contribuição do ICMS Ecológico à Conservação da Biodiversidade no Estado do Paraná**. 2002. Tese (Doutor em Ciências Florestais) – Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 19 abr. 2002.

MARANHÃO. **Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022**. Dispõe sobre a repartição da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, pertencente aos municípios. São Luís: Assembleia Legislativa do Maranhão, 2022. Disponível em: <https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/busca.html?dswid=2617>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MARANHÃO. **Lei nº 12.120, de 21 de novembro de 2023**. Institui a Política de Tributação Ecológica do Estado do Maranhão, e altera a Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022, para dispor sobre critério ecológico no repasse da parcela de 25% (vinte e cinco por cento), oriunda de receita do produto da arrecadação do ICMS aos municípios; altera a Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, para dispor sobre condicionante do benefício sobre mercadorias que compõem a cesta básica maranhense; altera a Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, para dispor sobre as condições de crédito de ICMS no Programa Nota Legal; altera a Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, para dispor sobre a inclusão do apoio a causas sustentáveis e ambientais ao Programa Maranhão Solidário; altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão; altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza; e altera a Lei nº 10.301, de 27 de agosto de 2015, que dispõe sobre tratamento tributário aplicável à cadeia produtiva da avicultura, e dá outras providências. São Luís: Assembleia Legislativa do Maranhão, 2023. Disponível em: <https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/busca.html?dswid=2728>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MATO GROSSO. **Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989**. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Mato Grosso, 1989. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/lei/constituicao-estadual-mt?origin=instituicao>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000**. DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DE RECEITA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS, DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 157 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Mato Grosso, 2000. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-73-2000-mato-grosso-dispoe-sobre-os-criterios-de-distribuicao-da-parcela-de-receita-do-icms-pertencente-aos-municipios-de-que-tratam-os-incisos-i-e-ii-do-paragrafo-unico-do-art-157-da-constituicao-estadual-e-da-outras-providencias?origin=instituicao>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004**. ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO CÁLCULO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Mato grosso, 2004. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-157-2004-mato-grosso-estabelece-normas-relativas-ao-calculo-dos-indices-de-participacao-dos-municipios-do-estado-de-mato-grosso-no-produto-da-arrecadacao-do-icms-e-da-outras-providencias?q=157&origin=instituicao>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022**. Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Mato Grosso, 2022. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-746-2022-mato-grosso-estabelece-normas-relativas-ao-calculo-dos-indices-de-participacao-dos-municipios-do>

estado-de-mato-grosso-no-produto-da-arrecadacao-do-icms-ipm-icms-e-da-outras-providencias?origin=instituicao. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 1991. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/4651954e86e69092042573da00414909?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 77, de 7 de dezembro de 1994**. Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 1994. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/740b807e1dec94cf042573d9006341a3?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 110, de 19 de maio de 2005**. Dá nova redação à alínea “f” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2005. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/4059549c25fc613e042570070065f41e?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011**. Dá nova redação à alínea “f” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2011. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/83f0132829e6dd01042579730043f8cb?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 2.193, de 18 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre o ICMS Ecológico, na forma do art. 1º, III, “f” da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 77, de 7 de dezembro de 1994, e dá outras providências. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2000. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/fa7eb59a8498f05a04256bfa00816eba?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.219, de 11 de julho de 2012**. Dispõe sobre o ICMS Ecológico na forma do art. 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras providências. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2012. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/ee59357deae5a78a04257a390045ccfe?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 1995. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/12040/1995/?cons=1>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2000. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/13803/2000/?cons=1>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MINAS GERAIS. **Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Belo Horizonte: Assembleia

Legislativa de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/18030/2009/?cons=1>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

MONTGOMERY, Douglas C.; PECK, Elizabeth A.; VINING, G. Geoffrey. **Introduction to Linear Regression Analysis**. 5 ed. Hoboken: John Wiley & Sons, Inc, 2012..

MOURA, Alexandrina Sobreira de. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Socioambiental: incentivos institucionais e legislação ambiental no Brasil. **Revista de Administração Pública**, [s.l.]: v. 49, n. 1, 2015. p. 165–188. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122015000100165&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 20 ago. de 2024.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **Pagamento por serviços ambientais: sustentabilidade e disciplina jurídica**. São Paulo: Editora Atlas, 2012. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/48471>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

OECD-UCLG. **World Observatory on Subnational Government Finance and Investment**. Disponível em: <https://www.sng-wofi.org/data/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

OLIVEIRA, Elizabeth. Qual o futuro do ICMS Ecológico na Reforma Tributária? **Jornal ((o))eco**, [s.l.]: Reportagens, 17 out. 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/qual-o-futuro-do-icms-ecologico-na-reforma-tributaria/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

OLIVEIRA, Elizabeth. Nova versão da Reforma Tributária traz esperança para ICMS Ecológico. **Jornal ((o))eco**, [s.l.]: Notícias, 26 out. 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/nova-versao-da-reforma-tributaria-traz-esperanca-para-icms-ecologico/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PAGIOLA, Stefano; CARRASCOSA VON GLEHN, Helena Carrascosa; TAFFARELLO, Denise. Brazil's Experience with Payments for Environmental Services. **PES Learning Paper 2013-1**. Washington: Latin America and Caribbean Sustainable Development Department World Bank, 2013.

PARÁ. **Constituição do Estado do Pará de 1989**. Belém: Assembleia Legislativa do Pará, 1989. Disponível em: http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/especificas/c_estaduallei__74312.pdf. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PARÁ. **Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros Tributos da arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Belém: Assembleia Legislativa do Pará, 1991. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PARÁ. **Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. Belém: Assembleia Legislativa do Pará, 2012. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011**. Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS, mediante repasse ecológico, e dá outras providências. João Pessoa: Assembleia Legislativa da Paraíba, 2011. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PARAÍBA. **Lei nº 12.373, de 8 de agosto de 2022**. Disciplina o cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, em relação à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. João Pessoa: Assembleia Legislativa da Paraíba, 2022. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná de 1989**. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 1989. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PARANÁ. **Decreto nº 974, de 09 de dezembro de 1991**. Definição dos critérios técnicos de alocação dos recursos a que alude o art. 5º da lei complementar nº 59, de 1991. Curitiba: Governador do Estado do Paraná. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=27027&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.15.30.112>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º da Lei nº 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 1991. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.9.53.875>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PARANÁ. **Lei Complementar nº 249, de 23 de Agosto de 2022**. Estabelece critérios para os Índices de Participação dos Municípios na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 2022. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=270797&codItemAto=1723139#1723139>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PARANÁ. **Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990**. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 1990. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4924&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.13.42.514>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990**. Dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 1990. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1699&tipo=>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2000. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3138>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002**. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, relativamente aos aspectos socioambientais. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2002. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2370>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003**. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2003. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2827>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011**. Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe

aos Municípios. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2011. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=6879>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 14.581, de 7 de março de 2012**. Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos municípios. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2012. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=9437>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 16.616, de 15 de julho de 2019**. Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=46438>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PERNAMBUCO. **Lei nº 18.425, de 22 de dezembro de 2023**. Altera a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, que dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2023. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75323>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PIAUI. **Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008**. Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. Teresina: Assembleia Legislativa do Piauí, 2008. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/6196>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro**. 9. ed. Barueri: Editora Atlas, Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775231/epubcfi/6/28%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter03%5D!/4/106/1:138%5Bece%2Cu%20n%5D>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

RING, Irene. Integrating local ecological services into intergovernmental fiscal transfers: The case of the ecological ICMS in Brazil, **Land Use Policy**, [s.l.]: v. 25, n. 4, 2008. p. 485-487. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837707000865?via=ihub>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996**. DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO AOS MUNICÍPIOS DE PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/wcc/?web_id=WCC343781. Acesso em: 20 ago. de 2024.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007**. ALTERA A LEI Nº 2.664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DA REPARTIÇÃO AOS MUNICÍPIOS DA PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, INCLUINDO O CRITÉRIO DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/wcc/?web_id=WCC18802113000. Acesso em: 20 ago. de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997**. Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1997. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=9239&Texto=&Origem=1. Acesso em: 20 ago. de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.907, de 14 de janeiro de 2008.** Altera a Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/legis/normas.asp?tipo=lei&norma=12907>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.235, de 18 de dezembro de 2018.** Altera a Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65117. Acesso em: 20 ago. de 2024.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.766, de 20 de dezembro de 2021.** Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – pertencente aos municípios. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=72286. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ROCHA, Sergio André. **Fundamentos do Direito Tributário Brasileiro.** 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994.** Disciplina a distribuição das parcelas do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destinadas aos municípios. Porto Velho: Assembleia Legislativa de Rondônia, 1994. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=36990>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 147, de 15 de janeiro de 1996.** Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Porto Velho: Assembleia Legislativa de Rondônia, 1996. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=36991>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 1.166, de 1º de julho de 2022.** Disciplina a distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS destinada aos municípios e revoga as Leis Complementares nº 115, de 14 de junho de 1994, e nº 147, de 15 de janeiro de 1996. Porto Velho: Assembleia Legislativa de Rondônia, 2022. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=36976>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981.** Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 1981. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/36141>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993.** Altera a Lei n.º 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. São Paulo: Assembleia

Legislativa de São Paulo, 1993. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/14089>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021**. Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/197503>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

SÃO PAULO. **Lei nº 17.892, de 02 de abril de 2024**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/209273>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o icms ecológico. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**, Manaus: v. 2, n. 2, 2004. p. 15-36.

SILVA. José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUZA, Esthéfane Rubianne Feitosa. et al. Análise bibliométrica do perfil dos estudos acerca do Imposto Sobre Operação Relativa à Circulação (ICMS) Ecológico no Brasil. **Revista Brasileira de Contabilidade**, [s. l.], ano XLVII, n. 234, nov-dez, 2018. p. 81-91. Disponível em: <https://doi.org/10.21452/rbc.v.234.n.6.2018>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

STRECK, Charlotte. Who owns REDD+? carbon markets, carbon rights and entitlements to REDD+ finance. **Forests**, [s.l.]: v. 11, n. 9, 2020. p. 1-15. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1999-4907/11/9/959>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

TOCANTINS. **Lei nº 765, de 27 de junho de 1995**. Dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, da compensação recebida em transferência da união, e dá outras providências. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 1995. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

TOCANTINS. **Lei nº 1.323, de 04 de abril de 2002**. Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, e adota outras providências. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2002. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

TOCANTINS. **Lei nº 2.933, de 4 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e adota outras providências. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2014. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

TOCANTINS. **Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015**. Dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2015. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

TOCANTINS. **Lei nº 3.319, de 22 de dezembro de 2017**. Altera a Lei 2.959, de 18 de junho de 2015, na parte que especifica. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2017. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

TOCANTINS. **Lei nº 4.081, de 27 de dezembro de 2022**. Altera a Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras

providências. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2022. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 283-300.

UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on Environment and Development [Earth Summit]. **A/CONF.151/26/Rev.1 (Vol. I)**. New York: [s. n.], 1992. Disponível em: <https://sdgs.un.org/documents/aconf15126rev1-vol-i-report-unite-19577>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

UNITED NATIONS. Report of the United Nations Conference on Human Environment [Declaração do Meio Ambiente de Estocolmo]. **A/CONF.48/14/REV.1**. Stockholm: United Nations, 1976. Disponível em: <https://sdgs.un.org/events/united-nations-conference-human-environment-stockholm-conference-24552#documentation>. Acesso em: 20 ago. 2024.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). 3rd Conference of the Parties. **Kyoto Protocol (FCCC/CP/1997/L.7/Add.1)**. Kyoto: [s. n.], 1997. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/2409>. Acesso em: 11 mar. 2024.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). 21st Conference of the Parties. **Paris Agreement (FCCC/CP/2015/10/Add.1)**. Paris: [s. n.], 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/documents/9097>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Risks Report 2023**, Genebra: [s.n.], 2023, p. 6-12. Disponível em: <https://www.weforum.org/publications/global-risks-report-2023/digest/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Apêndice A – Legislações Estaduais do ICMS-E

A seguir se encontram compiladas na ordem alfabética de estado as legislações sobre ICMS-E, considerando inclusive as suas modificações ao longo dos anos. O enfoque principal das informações descritas é quanto à porcentagem destinada a título de ICMS-E e aos critérios ambientais adotados em cada estado.

1 O ICMS-E no estado do Acre

O ICMS Verde foi inicialmente instituído no estado do Acre a partir da Lei Estadual nº 1.530/2004¹³⁰. Segundo essa lei, 5% do valor total arrecadado a título de ICMS no estado do Acre, seria destinado de acordo a presença de unidades de conservação ambiental nos municípios. Confira-se:

Art. 1º Por intermédio da presente lei, serão contemplados com o instituto tributário denominado ICMS Verde os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação ambiental ou que sejam diretamente influenciados por elas.

Art. 2º A alíquota relativa ao ICMS Verde será equivalente a cinco por cento da arrecadação total do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS do Estado do Acre¹³¹

Para os fins dessa lei, unidade de conservação ambiental são as áreas de preservação ambiental, as terras indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou privada. Quanto à repartição, essa era de forma linearmente equitativa, observando o número de áreas de preservação ambiental em cada município, bem como seu tamanho. E os recursos deveriam ser destinados a projetos de desenvolvimento sustentável, segundo diretrizes estabelecidas em regulamento da lei.

Parece que os 5% do ICMS Verde terem como base de cálculo o valor total da arrecadação do ICMS do estado fora uma impropriedade de redação, que tentou ser corrigida pelo Decreto

¹³⁰ ACRE. **Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004**. Institui o ICMS verde, destinando 5% da arrecadação deste tributo para os municípios com unidades de conservação ambiental. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Acre, 2004. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/1079>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹³¹ Ibid.

nº 4.918/2009¹³², que regulamentou à Lei. Esse determinou que a base de cálculo do ICMS Verde seria os 25% da arrecadação destinados aos municípios, reduzindo, então, a participação do ICMS Verde de 5% da arrecadação total, para 1,25% da arrecadação total. E mais, estabeleceu uma regra de transição, na qual o ICMS Verde aumentaria progressivamente: 1%, em 2010; 2%, em 2011; 3%, em 2012; 4%, em 2013; 5%, finalmente em 2014. Destaque para o fato de que não havia qualquer regra de transição na própria lei.

Não adentrando na discussão quanto à legalidade da alteração da base de cálculo prevista na lei por meio de decreto, e mesmo o estabelecimento da norma de transição para os anos de 2010 a 2014 – que não estava prevista na lei - fato é que partir da 2019, com a publicação da Lei Estadual nº 3.532/2019¹³³, ficou revogada a Lei que inicialmente havia instituído o ICMS Verde. E essa mesma lei instituiu o ICMS Ecológico, que cumprindo a mesma função do anterior, utilizou não só o critério de unidades de conservação ambiental, como também a Efetividade da Gestão Municipal quanto à quesitos ambientais.

Contudo, destinando parcela menor do que se tinha no ICMS Verde, anteriormente eram 5% do produto da arrecadação total do ICMS no estado distribuídos de acordo com critérios ambientais e passou a ser de apenas 2,5% dos 25% da arrecadação do ICMS reservados aos municípios, ou seja, 0,625% do produto da arrecadação total no estado. Confirma-se como era e como ficou a parcela do ICMS destinada de acordo com critérios ambientais.

Parcela do ICMS do estado do Acre destinado de acordo com critérios ambientais		
	Lei Estadual nº 1.530	Lei Estadual nº 3.532
Parcela do ICMS total do estado do Acre	5%	0,625%

Tabela 8 - Comparação dos Percentuais do ICMS-E no Acre nas Leis nº 1.530/2004 e nº 3.532/2019. Fonte: Elaboração própria

Segundo a nova lei, dos 25% da arrecadação do ICMS reservados aos municípios, 2,5% são distribuídos de acordo com o Índice de Preservação Ambiental, segundo o art. 3º, II, a) e b), da referida lei, que é calculado com base em dois critérios: **(i)** 50% proporcional à relação

¹³² ACRE. **Decreto nº 4.918 de 29 de dezembro de 2009**. Regulamenta a Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004, o qual destina 5% (cinco por cento) do ICMS arrecadado pelo Estado aos municípios que conservem a biodiversidade e executem projetos de desenvolvimento sustentáveis, saúde e educação. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Acre, 2009. Disponível em: <https://sefaz.ac.gov.br/2021/?p=15411>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹³³ ACRE. **Lei nº 3.532, de 30 de outubro de 2019**. Dispõe sobre os critérios de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Acre, 2019. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/2467>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

entre a área ocupada por unidades de conservação ambiental no município e a área geográfica do respectivo município; **(ii)** 50% proporcional à avaliação obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM por cada município, nos quesitos relativos ao meio ambiente.

Transcreve-se:

Art. 3º A parcela do ICMS devida aos municípios será distribuída de acordo com o Índice de Participação do Município - IPM/ICMS - fixado anualmente com observância dos seguintes critérios:

II - 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) proporcional ao Índice de Preservação Ambiental, denominado ICMS Ecológico, calculado com os seguintes critérios:

- a) 50% (cinquenta por cento) proporcional à relação entre a área ocupada por unidades de conservação ambiental no município e a área geográfica do respectivo município;
- b) 50% (cinquenta por cento) proporcional à avaliação obtida no Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM por cada município, nos quesitos relativos ao meio ambiente¹³⁴

A nova lei estadual também se ocupa em definir o que se entenderia por unidade de conservação ambiental, adotando a mesma definição da legislação estadual anterior. Porém, exige que essas sejam cadastradas junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA /AC, até 31 de março de cada ano, pela prefeitura de cada município (art. 6º, I e par. único, da referida lei).

Inicialmente, haverá uma regra de transição progressiva, até que em 2025, se aplicaria integralmente o previsto na lei, contudo, a implementação integral dos critérios definitivos foi adiada para 2030, a partir da Lei Estadual nº 3.976/2022¹³⁵. Quanto ao ICMS-E, ele será gradativamente aumentado ano a ano, de acordo com a tabela abaixo:

Peso do índice na composição do IPM/ICMS (%)											
Ano	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Índice de Preservação Ambiental	0	0,25	0,5	0,75	1	1,25	1,5	1,75	2	2,25	2,5

Tabela 9 - Peso dos critérios do ICMS-E no Acre a partir da Lei nº 3.976/2022. Fonte: Elaboração própria

¹³⁴ *Ibid.*

¹³⁵ ACRE. **Lei nº 3.976, de 15 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 3.532, de 30 de outubro de 2019, que dispõe sobre os critérios de distribuição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios. Rio Branco: Assembleia Legislativa do Acre, 2022. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/5323>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

2 O ICMS-E no estado do Alagoas

No estado do Alagoas, o ICMS Verde foi introduzido pela Lei Estadual nº 8.234/2020¹³⁶. Segundo esse dispositivo, dos 25% da arrecadação do ICMS destinado aos municípios, 3% serão distribuídos a título de ICMS Verde, ou seja, 0,75% da arrecadação total do estado seria distribuído a título de ICMS-E. E da parcela destinada aos municípios em razão do ICMS Verde, os 3%: **(i)** 1 ponto percentual (pp.) seria distribuído entre os municípios que possuem unidades de conservação; **(ii)** 1 pp. seria de acordo com a existência e efetivação de coleta seletiva de material reciclável; **(iii)** 0,5 pp. distribuído para aqueles que realizam a disposição adequada de resíduos sólidos em aterros sanitários regulares; **(iv)** 0,5 pp. para aqueles que tiverem Plano Municipal de Saneamento, com previsão para que este critério, após dois exercícios financeiros fosse extinto, e o percentual a ele destinado revertido ao critério de coleta seletiva de material reciclável, *item (ii)* supra. Confira o dispositivo da legislação estadual que estabelece esses critérios:

Art. 1º Os municípios alagoanos, para efeito de repartição do produto de arrecadação dos Impostos Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias sobre a Prestação de Serviços de Transportes, Interestadual e Intermunicipal, de Comunicação – ICMS, farão jus às parcelas apuradas e creditadas segundo os critérios e prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, consolidados nesta Lei.

[...]

§ 2º Um quarto (1/4) do produto da arrecadação do ICMS será apurado, observados os seguintes critérios:

[...]

VI – 3% (três por cento), a título de ICMS Verde, mediante critérios de conservação ambiental relacionados ao nível organizacional de gestão ambiental, aos padrões de desenvolvimento sustentável, à conservação da biodiversidade, à proteção dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

[...]

§ 12. Os recursos de ICMS Verde a que se refere o inciso VI serão divididos e calculados percentualmente da seguinte forma:

I – 1% (um por cento) a ser distribuído entre os municípios que possuam unidades de conservação, consideradas aquelas porções do território estadual, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor, sem uso econômico, legalmente instituídas e reconhecidas pelo Poder Público, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme definições dispostas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC e no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da

¹³⁶ ALAGOAS. Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020. ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.981, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE CONSOLIDA OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO, DEFINE OS PRAZOS DE ENTREGA DAS PARCELAS DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DOS IMPOSTOS QUE MENCIONA E DAS TRANSFERÊNCIAS, ASSEGURADAS AOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Maceió: Assembleia Legislativa de Alagoas, 2020. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/1779>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Natureza – SEUC, devendo a divisão de recursos ser calculada com base no tamanho territorial das áreas de preservação;

II – 1% (um por cento) a ser distribuído para os municípios que comprovarem a existência e a efetivação de coleta seletiva de material reciclável realizada por cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis;

III – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) a ser distribuído para os municípios que comprovarem a disposição adequada de resíduos sólidos em aterros sanitários regulares, conforme critério a ser criado por Regulamento; e

IV – 0,5 (zero vírgula cinco por cento) a ser distribuído para os municípios que comprovarem em a existência de Plano Municipal de Saneamento;

§ 14. O critério disposto no inciso IV do § 12 deste artigo será aplicado pelo período de 2 (dois) exercícios financeiros contados da vigência da legislação, devendo o seu percentual, após esse período, ser redistribuído e somado ao critério do inciso II do § 12, que passará a contar com o percentual final de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

3 O ICMS-E no estado do Amapá

O estado do Amapá, inicialmente, introduziu critérios ambientais para repartição das receitas do ICMS por meio da Lei Estadual nº 322/1996¹³⁷, em que, dos 25% da receita do ICMS destinada aos municípios, seria distribuído uma parcela em percentuais progressivos conforme o Índice de Conservação do Município, critério que considera a proporção de unidades de conservação presentes no município em relação ao total do estado. Essa parcela seria de 1,1375% do total arrecadado nos anos de 1998 e 1990, e de 1,4% do total de 2000 em diante.

Mantendo a essência da referida lei quanto aos critérios ambientais, foi promulgada a Lei Complementar Estadual nº 120/2019¹³⁸, segundo a qual 2% da parcela da arrecadação de ICMS destinada aos municípios seria distribuído com base no Índice de Conservação do Município, ou seja, 0,5% da arrecadação total do ICMS do estado. Confira-se:

Art. 3º Para efeito de que trata o artigo 1º, serão repassados aos Municípios:

¹³⁷ AMAPÁ. **Lei nº 322, de 23 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação dos impostos estaduais conforme disposições contidas no Artigo 158 da Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 63/90, e dá outras providências. Macapá: Assembleia Legislativa do Amapá. Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=13&ano=&pesquisa=&n_doeB=&n_leiB=0322&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislaturaB=. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹³⁸ AMAPÁ. **Lei Complementar nº 120, de 2 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a distribuição das parcelas do ICMS e outros tributos arrecadados pelo Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, de acordo com a Lei Complementar nº 63/90, e dá outras providências. Macapá: Assembleia Legislativa do Amapá. Disponível em: https://www.al.ap.gov.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&n_leiB=0120,%20de%2002/12/19. Acesso em: 20 ago. de 2024.

[...]

II - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Art. 4º As parcelas das receitas de que trata o artigo 3º, serão creditadas segundo os critérios a seguir:

[...]

II – ¼ (um quarto), será distribuído da seguinte da seguinte forma:

[...]

d) dois por cento (2%) no critério meio ambiente, observado o seguinte:

d-1) os recursos serão distribuídos com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastrados, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

4 O ICMS-E no estado do Ceará

Os critérios ambientais para a repartição da receita do ICMS no Ceará foram introduzidos no ano de 2007, a partir da Lei nº 14.023/2007¹³⁹, que modificou a Lei nº 12.612/1996¹⁴⁰, para incluir que: 2% dos 25% destinado aos municípios, ou seja, 0,5% (zero da arrecadação total do estado, seja distribuído em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente. Esse índice tem como base indicadores de boa gestão ambiental definidos em conjunto pelo órgão estadual responsável e pelas entidades representativas dos municípios e que são revisados de 2 em 2 anos. Confira-se:

Art. 1º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) oriunda de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, será distribuída com os Municípios cearenses, conforme os seguintes critérios:

[...]

IV – 2% (dois por cento) em função do Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente de cada município, formado por indicadores de boa gestão ambiental,

¹³⁹ CEARÁ. **Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007**. Modifica dispositivos da Lei nº. 12.612, de 7 de agosto de 1996, que define critérios para distribuição da parcela de receita do produto e arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, pertencente aos municípios e dá outras providências. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Ceará, 2007. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/orcamento-financas-e-tributacao/item/4315-lei-n-14-023-de-17-12-07-d-o-de-19-12-07>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁴⁰ CEARÁ. **Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996**. Define, na forma do Art. 158, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal, critérios para distribuição da parcela de receita do produto de arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Fortaleza: Assembleia Legislativa do Ceará, 1996. Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/component/k2/item/2512-lei-n-12-612-de-07-08-96-d-o-de-12-08-96>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

estipulados a cada 2 (dois) anos pelo órgão estadual competente em comum acordo com as entidades representativas dos municípios.

5 O ICMS-E no estado do Goiás

No estado de Goiás, a repartição de receitas do ICMS tem previsão na Constituição Estadual¹⁴¹ a partir da Emenda à Constituição Estadual nº 40/2007. Em 2021, foi editada a Emenda à Constituição Estadual nº 70/2021, que alterou a redação do dispositivo para incluir a repartição de acordo com critério de saúde e educação, sem, contudo, alterar a parcela destinada ao meio ambiente. Segundo a Constituição Estadual, há previsão para que 5% dos 25% da arrecadação destinada aos municípios seja distribuído de acordo com o desempenho da gestão municipal na área do meio ambiente, conforme o art. 107, §1º, IV, c), ou seja, 1,25% da arrecadação total do estado seria destinado de acordo com critérios ambientais. Confira-se a redação vigente.

Art. 107 - Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

[...]

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos IV e VI deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

[...]

IV - 20% (vinte por cento), distribuídos na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei complementar estadual específica, relacionadas com o desempenho da gestão municipal nas áreas de educação, saúde e meio ambiente, sendo:

[...]

c) 5% (cinco por cento) para meio ambiente;

Regulamentando à Emenda à Constituição Estadual nº 40/2007, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 90/2011¹⁴², que contemplou os municípios afetados por Unidades de Conservação (UC) ou mananciais de abastecimento público com uma repartição diferenciada

¹⁴¹ GOIÁS. **Constituição do Estado do Goiás de 1989**. Goiânia: Assembleia Legislativa do Goiás, 1989. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao?tipo_legislacao=12&ano&busca_avancada=1. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁴² GOIÁS. **Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011**. Regulamenta o disposto no inciso III do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2007, e dá outras providências. Goiânia: Assembleia Legislativa do Goiás, 2011. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao?numero=90&tipo_legislacao=1&periodo_inicial_legislacao&periodo_final_legislacao&periodo_inicial_diario&periodo_final_diario&pagina=1&qtd_por_pagina=10&busca_avancada=1. Acesso em: 20 ago. de 2024.

da receita do ICMS, aquela alíquota de 5% da parcela da arrecadação do ICMS destinado ao município. Para tanto, a referida lei estabelece que: **(i)** 3 p.p. seriam destinados aos municípios que possuísem uma gestão ambiental compatível com o desenvolvimento sustentável e com a conservação ambiental da biodiversidade e recursos naturais, segundo os critérios definidos em lei e com **efetivas providências** para solução de ao menos 6 delas; **(ii)** 1,25 p.p. para os municípios que tivessem **regulamentado e “colocado em prática”** ao menos 4 das providências definidas no critério anterior; **(iii)** 0,75 p.p. para os municípios que tivessem **regulamentado e “colocado em prática”** ao menos 3 das providências definidas no item (i) supra.

As referidas providências consistiam em: **a)** ações para gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive o hospitalar e da construção civil, desde a coleta até a destinação final, como aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem; **b)** ações de educação ambiental nas cidades e na área rural, por meio de lei municipal ou programas específicos; **c)** ações para combater e diminuir o desmatamento, com fiscalização e recuperação das áreas degradadas; **d)** programas para reduzir o risco de queimadas, conservar o solo, a água e a biodiversidade; **e)** programa para proteger as fontes de água para abastecimento público; **f)** identificação das fontes de poluição do ar, do som e da paisagem, e medidas para reduzi-las; **g)** identificação das construções irregulares, e medidas para adequá-las às normas de uso e ocupação do solo; **h)** programas para criar e proteger as áreas de conservação ambiental; **i)** elaboração de lei municipal sobre a política de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, respeitando as leis sobre o assunto. Confira-se o dispositivo:

Art. 4º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos IV e VI do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

[...]

III - 5% (cinco por cento), na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A partilha dos 5% (cinco por cento) é condicionada ao preenchimento dos critérios indicados no inciso III do “caput” deste artigo e será feita percentualmente aos Municípios, da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) para os Municípios que possuírem gestão ambiental condizente com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, aproximando-se do que seria ideal quanto ao abordado nas alíneas abaixo, com efetivas providências para solução de, pelo menos, seis delas:

- a) ações de gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive lixo hospitalar e resíduos da construção civil - coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- b) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada, instituídas por intermédio de lei municipal e/ou programas específicos;

- c) ações de combate e redução do desmatamento, com a devida fiscalização e comprovação da efetiva recuperação de áreas degradadas – reflorestamento;
 - d) programas de redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
 - e) programa de proteção de mananciais de abastecimento público;
 - f) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, e comprovação das medidas adotadas para a minimização dessas práticas;
 - g) identificação das edificações irregulares, bem como a comprovação das medidas adotadas para sua adequação às normas de uso e ocupação do solo;
 - h) programas de instituição e proteção das unidades de conservação ambiental;
 - i) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, incluindo a criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto;
- II - 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) para os Municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática, pelo menos 4 (quatro) das providências do inciso I do parágrafo único deste artigo;
- III - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para os Municípios que já tenham regulamentado e colocado em prática, pelo menos 3 (três) das providências do inciso I, do parágrafo único deste artigo.

A referida lei complementar também estabeleceu um critério de transição a partir do qual o percentual do ICMS destinado aos municípios segundo os critérios ambientais indicados seria progressivamente aumentado: no ano de 2012, seria de 1,25%; em 2013, 2,5%; em 2014, 3,75%; em 2015, o valor integral e definitivo de 5%.

Peso dos critérios ambientais na repartição da receita do ICMS destinada ao município (%)				
Ano	2012	2013	2014	2015
Porcentagem relativa aos 25% destinados ao município	1,25	2,5	3,75	5

Tabela 10 - Peso dos critérios do ICMS-E no Goiás a partir da Lei Complementar nº 90/2011. Fonte: Elaboração própria

Com a Emenda à Constituição Estadual nº 70/2021, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 177/2022¹⁴³, que revogou a lei complementar anterior para realizar nova regulamentação da Constituição, incluindo os critérios de saúde e educação para a repartição das receitas do ICMS, bem como alterando os critérios ambientais.

¹⁴³ GOIÁS. **Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022**. Regulamenta o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, conforme as alterações de seus incisos nos termos da Emenda Constitucional nº 70, de 7 de dezembro de 2021. Goiânia: Assembleia Legislativa do Goiás, 2022. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao?termo=Lei%20Complementar%20177&pagina=1&qt_d_por_pagina=10. Acesso em: 20 ago. de 2024.

A referida lei estabelece o Índice de Participação dos Municípios (IPM), que inclui 20% da parcela destinada aos municípios – logo, 20% dos 25% destinado aos municípios - de acordo com critérios de educação, saúde e meio ambiente. Contudo, manteve os 5 p.p. destinados aos municípios que se incluem dentro dos 20% referentes ao IPM. Quanto aos critérios ambientais, o IPM deve ser calculado de acordo com os indicadores de desempenho da administração local na provisão de serviços ambientais, considerando os seguintes critérios gerais, dispostos no art. 13 da referida lei complementar: **(i)** a presença de unidades de conservação de proteção integral; **(ii)** a presença de unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas ou territórios quilombolas; **(iii)** a parcela territorial ocupada por vegetação nativa; **(iv)** realização de ações de educação ambiental; **(v)** a realização da competência originária de licenciamento e fiscalização ambiental; **(vi)** a implementação das diretrizes da política nacional de resíduos sólidos; **(vii)** o combate e redução de desmatamento por meio da fiscalização e da comprovação da recuperação das áreas e/ou da reparação do dano, da prevenção de queimadas, da conservação do solo e da biodiversidade e da proteção de mananciais de abastecimento público; **(viii)** outros critérios, desde que incentivem a gestão ambiental municipal e o desenvolvimento sustentável. Confira-se o dispositivo da referida lei que estabelece esses critérios:

Art. 13. O IPM de que trata a alínea “c” do inciso III do art. 2º desta Lei Complementar será detalhado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo e, subsidiariamente, por instrução normativa publicada pelo titular do órgão estadual de meio ambiente, consideradas as seguintes diretrizes quanto aos critérios gerais a serem atendidos pelos municípios:

- I – o percentual do território afetado por unidades de conservação de proteção integral;
- II – o percentual do território afetado por unidades de conservação de uso sustentável, terras indígenas ou territórios quilombolas;
- III – o percentual do território ocupado por vegetação nativa;
- IV – as ações de educação ambiental;
- V – o exercício da competência originária para o licenciamento e a fiscalização ambiental;
- VI – a implementação das diretrizes da política nacional de resíduos sólidos;
- VII – o desenvolvimento e a execução de projetos e programas para combate e redução de desmatamento por meio da fiscalização e da comprovação da recuperação das áreas e/ou da reparação do dano, da prevenção de queimadas, da conservação do solo e da biodiversidade e da proteção de mananciais de abastecimento público; e
- VIII – outras estabelecidas pelo regulamento desta Lei Complementar que incentivem a gestão ambiental municipal e o desenvolvimento sustentável.

Para os fins da referida lei complementar, são Unidades de Conservação (UC) aquelas que, em conformidade com o previsto no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) ou no Sistema Estadual de Unidades de Conservação, for criada por lei ou decreto federal, estadual ou municipal, incluindo as hortas florestais e as Reservas Particulares do Patrimônio Ambiental (RPPN). E, para além disso, as UC devem estar registradas ou no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) ou no Cadastro Estadual de Unidades

de Conservação (CEUC) ou ainda no Sistema Informatizado de Monitoria de RPPN (SIMRPPN).

6 O ICMS-E no estado do Maranhão

O ICMS-E foi introduzido no Maranhão a partir da Lei Estadual nº 12.120/2023¹⁴⁴, que instituiu a Política de Tributação Ecológica do estado, realizando modificações em uma série de normas estaduais, inclusive na Lei Estadual nº 11.815/2022¹⁴⁵, que disciplina a repartição das receitas do ICMS entre os municípios. A partir das alterações, instituiu-se o ICMS-E com alíquota de 3% sobre a parcela da arrecadação do imposto destinado aos municípios – o mesmo que 0,75% da arrecadação total do estado quanto ao ICMS. A lei delegou a decreto a regulamentação, em especial quanto aos indicadores, determinando que deve incluir como critérios: **(i)** medidas de tratamento, consumo e perda de água; **(ii)** atendimento, coleta e tratamento de esgoto; **(iii)** tratamento de resíduos sólidos; **(iv)** preservação de áreas de proteção ambiental e unidades de conservação. O referido dispositivo foi assim redigido:

Art. 1º - A parcela de 25% (vinte e cinco por cento), oriunda de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, será repassada aos municípios maranhenses em conformidade com os critérios abaixo especificados:

[...]

IV - 3% na proporção da pontuação do Município com relação a medidas de tratamento, consumo e perda de água e de atendimento, coleta e tratamento de esgoto, tratamento de resíduos sólidos, além de critérios como a preservação de áreas de

¹⁴⁴ MARANHÃO. **Lei nº 12.120, de 21 de novembro de 2023**. Institui a Política de Tributação Ecológica do Estado do Maranhão, e altera a Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022, para dispor sobre critério ecológico no repasse da parcela de 25% (vinte e cinco por cento), oriunda de receita do produto da arrecadação do ICMS aos municípios; altera a Lei nº 11.867, de 23 de dezembro de 2022, para dispor sobre condicionante do benefício sobre mercadorias que compõem a cesta básica maranhense; altera a Lei nº 10.279, de 10 de julho de 2015, para dispor sobre as condições de crédito de ICMS no Programa Nota Legal; altera a Lei nº 10.753, de 19 de dezembro de 2017, para dispor sobre a inclusão do apoio a causas sustentáveis e ambientais ao Programa Maranhão Solidário; altera a Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Estado do Maranhão; altera a Lei nº 8.205, de 22 de dezembro de 2004, que institui o Fundo Maranhense de Combate à Pobreza; e altera a Lei nº 10.301, de 27 de agosto de 2015, que dispõe sobre tratamento tributário aplicável à cadeia produtiva da avicultura, e dá outras providências. São Luís: Assembleia Legislativa do Maranhão, 2023. Disponível em: <https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/busca.html?dswid=2728>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁴⁵ MARANHÃO. **Lei nº 11.815, de 26 de agosto de 2022**. Dispõe sobre a repartição da parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, pertencente aos municípios. São Luís: Assembleia Legislativa do Maranhão, 2022. Disponível em: <https://legislacao.al.ma.leg.br/ged/busca.html?dswid=2617>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

proteção ambiental e unidades de conservação, com indicadores a serem definidos em decreto pelo Poder Executivo.

7 O ICMS-E no estado do Mato Grosso

A primeira vez em que a repartição do ICMS segundo critérios ambientais foi positivada no estado do Mato Grosso deu-se em sua Constituição Estadual¹⁴⁶, a partir da redação dada ao art. 157, II, pela Emenda à Constituição Estadual nº 15/1999, segundo a qual dos 25% da arrecadação do ICMS destinado aos municípios, seriam destinados 25% conforme critérios econômicos, sociais e ambientais, definidos a partir de lei complementar. Ou seja, 6,25% da arrecadação total do ICMS do Mato Grosso seria destinado conforme esses critérios, que incluíam uma análise de parâmetros ambientais.

A menção expressa a critérios ambientais foi retirada da Constituição Estadual, a partir da Emenda à Constituição Estadual nº 103/2021, que distribuiu 10% da arrecadação de acordo com critérios educacionais. Contudo, mesmo sem a menção expressa aos critérios ambientais, aqueles 25% destinados aos municípios segundo critérios estabelecidos em lei estadual permaneceram – pois norma de reprodução obrigatória -, e ainda se mantiveram os critérios ambientais na legislação estadual que regulamentou a referida emenda.

A Lei Complementar Estadual nº 73/2000¹⁴⁷, editada para regulamentar a Emenda à Constituição Estadual de nº 15/1999, estabeleceu, dentre os critérios, dois com cunho ambiental, o critério de Saneamento Ambiental e o de Unidade de Conservação/Terra Indígena, de maneira progressiva até 2003 e a partir desse ano as porcentagens se manteriam constantes. Para o critério de Saneamento Ambiental, o percentual final seria de 2% da arrecadação total do ICMS do estado; e para o critério de Unidade de Conservação/Terra Indígena o percentual final seria de 5% da arrecadação total do ICMS do estado. A regra de transição seria a seguinte:

¹⁴⁶ MATO GROSSO. **Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989**. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Mato Grosso, 1989. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/lei/constituicao-estadual-mt?origin=instituicao>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁴⁷ MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000**. DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DE RECEITA DO ICMS PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS, DE QUE TRATAM OS INCISOS I E II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 157 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Mato Grosso, 2000. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-73-2000-mato-grosso-dispoe-sobre-os-criterios-de-distribuicao-da-parcela-de-receita-do-icms-pertencente-aos-municipios-de-que-tratam-os-incisos-i-e-ii-do-paragrafo-unico-do-art-157-da-constituicao-estadual-e-da-outras-providencias?origin=instituicao>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Peso dos critérios na composição total do ICMS arrecado pelo estado (%)			
Critérios Ambiental	2001	2002	2003
Saneamento Ambiental	0	0	2
Unidade de Conservação/ Terra Indígena	5	5	5
Total	5	5	7

Tabela 11 - Critérios do ICMS-E no Mato Grosso a partir da Lei Complementar Estadual nº 73/2000. Fonte: Elaboração própria

O critério de Saneamento Ambiental levava em consideração os Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de Água, Sistemas de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos e Sistemas de Esgotamentos Sanitários nos municípios. Enquanto o Critério de Unidade de Conservação/Terra Indígena seria apurado de acordo com o Índice de Unidades de Conservação dos municípios, que considera as Unidades de Conservação Municipais, Estaduais e Federais e as Áreas Indígenas presentes em cada município, desde que previamente cadastradas. Confira-se:

Art. 2º. A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 157 da Constituição Estadual, será de 25% (vinte e cinco por cento), distribuída conforme os seguintes critérios: Receita Própria, População, Área do Município, Cota Igual, Saneamento Ambiental e Unidade de Conservação/Terra Indígena.

Parágrafo único - Os percentuais correspondentes aos critérios de distribuição da parcela do ICMS referida no caput deste artigo serão assim definidos:

Critérios.....Percentuais por exercício fiscal
.....1º ano....2º ano...3º ano
Receita Própria.....8,0%.....8,0%.....6,0%
População.....2,0%.....2,0%.....2,0%
Área do Município.....1,0%.....1,0%.....1,0%
Cota Igual.....9,0%.....9,0%.....9,0%
Saneamento Ambiental.....0,0%.....0,0%.....2,0%
Unidade de Conservação/Terra Indígena....5,0%.....5,0%.....5,0%
Soma.....25,0%.....25,0%.....25,0%

[...]

Art. 7º. Para o cálculo do critério Saneamento Ambiental deverão ser observados os Sistemas de Captação, Tratamento e Distribuição de Água, Sistemas de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos e Sistemas de Esgotamentos Sanitários nos Municípios.

[...]

Art. 8º. O critério Unidade de Conservação/Terra Indígena deverá ser calculado através da relação percentual entre o índice de Unidades de Conservação dos Municípios e a soma dos índices de Unidades de Conservação de todos os Municípios do Estado calculados de acordo com o definido no Anexo I desta lei, considerando-se as Unidades de Conservação Municipais, Estaduais e Federais cadastradas e aquelas que venham a ser cadastradas, inclusive Áreas Indígenas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo Órgão Ambiental Estadual e Federal. Deverão ser observados, também, o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, instituído pelo Decreto nº 1.795, de 04 de novembro de 1997, e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, definido em legislação federal.

Cabe destaque à possibilidade de o órgão ambiental estadual reduzir o percentual de rateio de determinada Unidade de conservação após vistoria, a partir de uma redução do Fator de Conservação da Unidade de Conservação (FCU), caso haja grave dano ambiental apurado.

Em 2004, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 157/2004¹⁴⁸, que estabeleceu normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS (IPM/ICMS). A referida lei excluiu do cálculo o critério de Saneamento Ambiental, e reduziu a participação do critério de Unidade de Conservação/Terra Indígena de 5% da arrecadação total do ICMS do estado, para 5% dos 25% destinado aos municípios, ou seja, 1,25% da arrecadação total do estado. O inteiro teor do dispositivo consta da seguinte maneira:

Art. 2º. Os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS serão apurados com observância dos critérios abaixo relacionados:

I - valor adicionado: 75% (setenta e cinco por cento) com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total do Estado, calculados mediante a aplicação da média dos índices apurados nos dois anos civis imediatamente anteriores ao da apuração;

II - receita tributária própria: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria do Município e a soma da receita tributária própria de todos os Municípios do Estado, realizadas no ano anterior ao da apuração, fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - população: 4% (quatro por cento) com base na relação percentual entre a população residente em cada Município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - área: 1% (um por cento) com base na relação percentual entre a área do Município e a área do Estado, apurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, com base na divisão político-administrativa do Estado;

V - coeficiente social: 11% (onze por cento) correspondente à divisão deste percentual pela soma do inverso do IDH de todos os Municípios existentes no Estado de Mato Grosso em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração, multiplicado pelo inverso do IDH de cada Município;

VI - unidade de conservação/terra indígena: 5% (cinco por cento) através da relação percentual entre o índice de unidade de conservação/terra indígena do Município e a soma dos índices de unidades de conservação/terra indígena de todos os Municípios do Estado, apurados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEMA.

¹⁴⁸ MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004.** ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO CÁLCULO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Mato grosso, 2004. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-157-2004-mato-grosso-estabelece-normas-relativas-ao-calculo-dos-indices-de-participacao-dos-municipios-do-estado-de-mato-grosso-no-produto-da-arrecadacao-do-icms-e-da-outras-providencias?q=157&origin=instituicao>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Com a promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 103/2021, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 746/2022¹⁴⁹, que estabeleceu novas regras para a repartição da receita do ICMS com os municípios, revogando a integralidade da legislação anteriormente citada. A referida lei - reduzindo ainda mais o percentual destinado aos municípios de acordo com critérios ambientais – estabeleceu que o critério de Unidade de Conservação/Terra Indígena representaria 3% dos 25% destinado aos municípios, ou seja, 0,75% da arrecadação total do estado. Confira-se:

Art. 2º. Respeitado o limite mínimo, fixado no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020 (DOU de 27/08/2020), os Índices de Participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS serão apurados com base na combinação do valor adicionado de cada município, com um conjunto de critérios na proporção dos percentuais fixados nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, conforme o período correspondente.

[...]

§ 5º Para o cálculo dos IPM/ICMS a partir do exercício de 2026, com base nos resultados do exercício imediatamente anterior, para repasse do ICMS ao município no exercício financeiro imediatamente subsequente, serão utilizados os seguintes critérios, nos percentuais respectivamente assinalados:

I - valor adicionado: 65,0% (sessenta e cinco por cento);

II - coeficiente social: 11,0% (onze por cento);

III - unidade de conservação/terra indígena: 3,0% (três por cento);

IV - resultados da educação: 12,0% (doze por cento);

V - resultados de saúde: 5,0% (cinco por cento).

VI - agricultura familiar: 2,0% (dois por cento);

VII - esforço de arrecadação: 2,0% (dois por cento).

Para além disso, foi estabelecido uma regra de transição a partir da qual os percentuais do produto da arrecadação do ICMS atribuído a cada critério seria reajustado nos primeiros anos de vigência da lei, conforme tabela abaixo:

Peso do critério ambiental na repartição da receita do ICMS destinada ao município (%)		
Ano	2024	2025
Porcentagem relativa aos 25% destinados ao município	4	3

Tabela 12 - Peso dos critérios do ICMS-E no Mato Grosso a partir da Lei Complementar nº 746/2022. Fonte: Elaboração própria.

¹⁴⁹ MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022**. Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências. Cuiabá: Assembleia Legislativa do Mato Grosso, 2022. Disponível em: <https://iframe.leisestaduais.com.br/mt/lei-complementar-n-746-2022-mato-grosso-estabelece-normas-relativas-ao-calculo-dos-indices-de-participacao-dos-municipios-do-estado-de-mato-grosso-no-produto-da-arrecadacao-do-icms-ipm-icms-e-da-outras-providencias?origin=instituicao>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

O critério ambiental estabelecido compreende a adequada gestão das unidades de conservação e terras indígenas, a partir de elementos quantitativo e qualitativos, sendo considerado: **(i)** a existência de UC e terras indígenas no território do município; **(ii)** qualidade física da UC; **(iii)** qualidade biológica da UC; **(iv)** qualidade dos recursos hídricos da UC; **(v)** representatividade física da UC; e **(vi)** gestão municipal da UC, que inclui e avalia, o plano, os equipamentos, as benfeitorias, o pessoal e sua capacitação, as pesquisas na UC, entre outros aspectos. O dispositivo legal a que se faz referência está assim redigido:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar quanto à adequada gestão das unidades de conservação e terras indígenas, áreas consideradas protegidas para todos os fins legais, serão observados os procedimentos de caráter quantitativo e qualitativo abaixo discriminados:

I - serão beneficiários os municípios que tenham unidades de conservação e terras indígenas em seu território e, caso tenham unidades de conservação municipais criadas, estas últimas deverão estar devidamente inscritas e regularizadas no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação (CEUC);

II - qualidade física da unidade de conservação;

III - qualidade biológica da unidade de conservação;

IV - qualidade dos recursos hídricos da unidade de conservação;

V - representatividade física da unidade de conservação;

VI - gestão municipal da unidade de conservação:

a) plano de gestão municipal;

b) equipamentos e benfeitorias;

c) pessoal e capacitação;

d) pesquisas nas unidades de conservação;

e) educação ambiental;

f) efetiva participação do município nos Conselhos das Áreas Protegidas;

g) evolução do nível de penalidades, no âmbito do município, pelos Poderes Públicos.

8 O ICMS-E no estado do Mato Grosso do Sul

No Mato Grosso do Sul, a repartição das receitas do ICMS aos municípios é regulada pela Lei Complementar Estadual nº 57/1991¹⁵⁰, que a partir das alterações realizadas pela Lei Complementar Estadual nº 77/1994¹⁵¹, incluiu critérios ambientais para a repartição de receitas desse imposto entre os municípios. Segundo a nova redação, 5% da parcela destina aos municípios – portanto, 1,25% da arrecadação total do estado referente ao ICMS - seria

¹⁵⁰ MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 1991. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/4651954e86e69092042573da00414909?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁵¹ MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 77, de 7 de dezembro de 1994**. Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 1994. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/740b807e1dec94cf042573d9006341a3?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

distribuído por meio de rateio entre os municípios com “unidades de preservação ambiental”, entendidas como “estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público”.

A partir da Lei Complementar Estadual nº 110/2005¹⁵², inclui-se também no rateio dessa fração do ICMS os municípios que tiverem experienciado degradação de seus recursos naturais ou de sua potencialidade turística. Entretanto, mantiveram-se todos os demais termos, tratando-se, portanto, de alteração pontual. De outro modo, a Lei Complementar Estadual nº 159/2011¹⁵³ fez alterações substanciais atualizando a nomenclatura de unidades de preservação ambiental, para Unidade de Conservação (UC), termo mais atual e amplamente difundido no ordenamento jurídico federal, para além de incluir terras indígenas, plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, como critérios para o rateio dessa parcela do ICMS. Na tabela abaixo, se encontra a redação dada ao dispositivo que determina a repartição do produto da arrecadação do ICMS de acordo com critérios ambientais para cada uma das Leis complementares estaduais mencionadas acima.

Lei Complementar nº 77/1994	Lei Complementar nº 110/2005	Lei Complementar nº 159/2011
Art. 1º A parcela de receita pertencente aos Municípios, previstas no artigo 153, II, da Constituição do estado, será distribuída de acordo com o seguinte critério: [...]		
III - para os exercícios posteriores a 1992:		
f) cinco por cento , na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de preservação ambiental , assim entendidas as estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou	f) cinco por cento , na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando unidade de preservação ambiental , assim entendidas as estações ecológicas, parques, reservas florestais, florestas, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou	f) cinco por cento , na forma da Lei, para rateio entre os municípios que tenham parte de seu território integrando terras indígenas homologadas, unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e, ainda, aos que possuam plano de gestão, sistema

¹⁵² MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 110, de 19 de maio de 2005**. Dá nova redação à alínea “f” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2005. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/4059549c25fc613e042570070065f41e?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁵³ MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011**. Dá nova redação à alínea “f” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2011. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/83f0132829e6dd01042579730043f8cb?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciado por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.	municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciados por elas; aqueles com mananciais de abastecimento público e aqueles que tiveram seus recursos naturais e sua potencialidade turística degradados.	de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos , devendo esta última, ser devidamente licenciada
--	--	--

Tabela 13 – Quadro comparativo do ICMS-E no Mato Grosso do Sul com base em Leis Complementares n° 77/1994, n° 110/2005 e n° 159/2011. Fonte: Elaboração própria.

Regulamentando o art. 1º, III, f) da Lei Complementar Estadual n° 57/1991¹⁵⁴, a partir das alterações realizadas pela Lei Complementar Estadual n° 77/1994¹⁵⁵, que criou o ICMS Ecológico no estado, foi editada a Lei Estadual n° 2.193/2000. Essa lei regulamentadora - para além de reafirmar o conceito de unidade de preservação ambiental, desta vez devidamente endereçado como unidade de conservação - instituiu o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e relegou a Fundação Estadual de Meio Ambiente Pantanal (FEMAP) a responsabilidade pela sua gestão, bem como a definição e cálculo dos critérios técnicos de alocação dos recursos e dos índices percentuais municipais.

Essa legislação foi posteriormente revogada pela Lei Estadual n° 4.219/2012¹⁵⁶, elaborada para fazer nova regulamentação do ICMS-E a partir da ampla alteração feita pela Lei Complementar Estadual n° 159/2011¹⁵⁷. Essa nova lei, dentre outras disposições, estabeleceu a proporção de rateio do ICMS-E: **(i)** 70% da parcela destinada aos municípios a título de ICMS-E – 0,875% da arrecadação total de ICMS do estado – destina-se de acordo com a proporção de

¹⁵⁴ MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar n° 57, de 4 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 1991. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/4651954e86e69092042573da00414909?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁵⁵ MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar n° 77, de 7 de dezembro de 1994**. Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar n° 57, de 4 de janeiro de 1991, e dá outras providências. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 1994. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/740b807e1dec94cf042573d9006341a3?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁵⁶ MATO GROSSO DO SUL. **Lei n° 4.219, de 11 de julho de 2012**. Dispõe sobre o ICMS Ecológico na forma do art. 1º, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n° 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar n° 159, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras providências. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2012. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/448b683bce4ca84704256c0b00651e9d/ee59357deae5a78a04257a390045ccfe?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁵⁷ MATO GROSSO DO SUL. **Lei Complementar n° 159, de 26 de dezembro de 2011**. Dá nova redação à alínea “f” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar n° 57, de 4 de janeiro de 1991. Campo Grande: Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul, 2011. Disponível em: <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/83f0132829e6dd01042579730043f8cb?OpenDocument>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

UCs e terras nos municípios; **(ii)** 30% da parcela destinada aos municípios a título de ICMS-E – 0,375% da arrecadação total de ICMS do estado – rateia-se entre os municípios que possuam plano de gestão de resíduos sólidos, sistema de coleta seletiva e de disposição final de resíduos sólidos.

Art. 4º Do percentual de 5% do rateio, de que trata o art. 1º, inciso III, alínea “F”, da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, na redação dada pela Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011:

I - 7/10 (sete décimos) serão destinados ao rateio entre os municípios que tenham em parte de seu território unidades de conservação da natureza, devidamente inscritas no cadastro estadual de unidades de conservação, e terras indígenas homologadas;

II - 3/10 (três décimos) serão destinados ao rateio entre os municípios que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última estar devidamente licenciada.

9 O ICMS-E no estado de Minas Gerais

Em Minas Gerais, os critérios ambientais para a repartição das receitas do ICMS estão presentes na legislação desde 1995, a partir da Lei Estadual nº 12.040/1995¹⁵⁸, com percentual 1% da arrecadação total de ICMS do estado. Tendo sido estabelecida regra de transição apenas para o ano de 1997, em que os critérios ambientais corresponderiam à 0,666% da arrecadação total de ICMS do estado.

De acordo com as regras estabelecidas nessa lei: **(i)** até 50% desse 1% destinado de acordo com critérios ambientais – 0,5% da arrecadação total de ICMS do estado – seria distribuído para municípios que atendessem ao menos 70% da população com sistema de tratamento de lixo e esgoto sanitário, e ao menos 50% da população com sistema de disposição final de lixo e esgoto sanitário – sendo que o valor repassado não poderia ultrapassar o valor do investimento realizado em sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários e sistema de coleta seletiva de lixo; **(ii)** a parcela remanescente seria destinada aos municípios de acordo com o Índice de Conservação do Município, que pondera o peso de cada UC presente no município, incluindo as federais, estaduais, municipais e particulares. Confira-se:

Art. 1º — A parcela de receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — pertencente aos

¹⁵⁸ MINAS GERAIS. **Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a distribuição da parcela de receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, e dá outras providências. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 1995. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/12040/1995/?cons=1>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

municípios, de que trata o inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal, será distribuída nos percentuais e nos exercícios indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

[...]

VII - meio ambiente: observado o seguinte:

a) parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo e de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e a 50% (cinquenta por cento) da população, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o respectivo investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio “per capita”, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -, dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, bem como aos que, comprovadamente, tenham implantado em seu território sistema de coleta seletiva de lixo;

b) o restante dos recursos será distribuído com base no índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

Em 2000, foi editada nova lei de repartição do produto da arrecadação do ICMS, a Lei Estadual nº 13.083/2000¹⁵⁹, revogando a anterior. Entretanto, essa não realizou modificações substanciais quanto à parte concernente ao ICMS-E, com exceção de incluir que os recursos distribuídos de acordo com o item (i) supra devem ter sua destinação preferencialmente para o custeio da contratação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis que realizaram o serviço de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos.

Por fim, em 2009, foi editada a lei atualmente vigente quanto à repartição das receitas do produto da arrecadação do ICMS, a Lei Estadual nº 18.030/2009¹⁶⁰, que realizou alterações substanciais nos critérios e na porcentagem de ICMS-E. A partir dessa legislação seria destinado 1,1% dos 25% da arrecadação do ICMS destinado aos municípios em razão dos critérios ambientais, ou seja, 0,275% da arrecadação total do estado referente ao ICMS. Uma redução significativa se comparada com os 1% da arrecadação total do ICMS do estado, anteriormente destinado a título de ICMS-E.

Parcela do ICMS do estado de Minas Gerais destinado de acordo com critérios ambientais

¹⁵⁹ MINAS GERAIS. **Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2000. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/13803/2000/?cons=1>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁶⁰ MINAS GERAIS. **Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009**. Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2009. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/18030/2009/?cons=1>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

	Lei Estadual nº 12.040/1995	Lei nº 18.030/2009
Parcela do ICMS total do estado de Minas Gerais	1%	0,275%

Tabela 14 – Comparação dos Percentuais do ICMS-E em Minas Gerais nas Leis nº 12.040/1995 e nº 18.030/2009

Para além da alteração no percentual recebido pelos municípios em razão do ICMS-E, alterou-se a distribuição segundo cada critério. Com a nova redação, o percentual ficou distribuído assim: **(i)** 45,45% com base no critério já presente de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário; **(ii)** 45,45% com base no ICM, que foi alterado para incluir as áreas de reserva indígena para além das UCs anteriormente citadas; **(iii)** 9,1% com base na proporção de mata seca presente no município em comparação a área total do estado.

Ademais, inclui-se outras restrições ao critério (i), referente ao tratamento e disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, que ainda não poderá exceder o investimento do município, mas também apresentará restrição segundo a qualidade do investimento. O valor limite – o valor do investimento inicial do município para a implementação do sistema – será ponderado pela multiplicação por um fator de qualidade – entre 0,1 e 1 – de acordo com alguns fatores, como desempenho operacional, gestão multimunicipal e localização compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado.

Por fim, esse valor do teto do critério (i) também será reduzido por uma razão linear de 20% ano a ano a partir do décimo primeiro ano subsequente ao do licenciamento ou autorização de operacionalização do sistema.

Art. 1º — A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos Municípios, de que trata o § 1º do art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo | desta Lei, conforme os seguintes critérios:

[...]

VIII – meio ambiente;

[...]

Art. 4º — Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério “meio ambiente”, de que trata o inciso VIII do art. 1º, serão distribuídos aos Municípios da seguinte forma:

I - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total aos Municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a, respectivamente, 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população urbana, observadas as seguintes diretrizes:

- a) o valor máximo a ser atribuído a cada Município não excederá o seu investimento inicial para a implantação do sistema, estimado com base na população atendida e no custo médio per capita dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, custo este fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam -, observado o disposto em regulamento;
- b) sobre o valor calculado na forma da alínea “a” incidirá um fator de qualidade variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), apurado anualmente, conforme disposto em

regulamento, com observância de pressupostos de desempenho operacional, gestão multimunicipal e localização compartilhada do sistema, tipo e peso de material reciclável selecionado e comercializado no Município por associação ou cooperativa de coletores de resíduos e energia gerada pelo sistema; e

c) o limite previsto na alínea “a” decrescerá, anualmente, na proporção de 20% (vinte por cento) de seu valor, a partir do décimo primeiro ano subsequente àquele do licenciamento ou autorização para operacionalização do sistema;

II - parcela de 45,45% (quarenta e cinco vírgula quarenta e cinco por cento) do total com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta Lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais, municipais e particulares e área de reserva indígena, com cadastramento, renovação de autorização e demais procedimentos a serem definidos em regulamento;

III — parcela de 9,1% (nove vírgula um por cento) do total com base na relação percentual entre a área de ocorrência de mata seca em cada município e a área total deste, informada pelo Instituto Estadual de Florestas — IEF.

10 O ICMS-E no estado do Pará

Desde a promulgação da Constituição do estado do Pará¹⁶¹, em 1989, há previsão para que os municípios que possuam UCs em seu território tenha tratamento especial quanto à repartição do produto da arrecadação do ICMS, conforme se verifica do art. 225, §2º da Constituição estadual:

Constituição do estado do Pará, art. 225, § 2º É assegurado aos Municípios que tenham parte de seus territórios integrando unidades de conservação ambiental, tratamento especial, quanto ao crédito das parcelas da receita referenciada no artigo 158, IV e parágrafo único, II, da Constituição Federal, sem prejuízo de outras receitas, na forma da lei.

[Com a EC nº 132/2023¹⁶² (Reforma Tributária), houve renumeração e mudança de redação do dispositivo citado, pois fazia menção apenas ao ICMS, e agora deve abarcar ICMS e IBS – com a nova redação o dispositivo a que se faz menção deveria ser o art. 158, IV, a) e §1º, II, da CF]

Constituição Federal, art. 158 Pertencem aos Municípios:

[...]

~~IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.~~

IV - 25% (vinte e cinco por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

[...]

¹⁶¹ PARÁ. **Constituição do Estado do Pará de 1989**. Belém: Assembleia Legislativa do Pará, 1989. Disponível em: http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/especificas/c_estaduallei__74312.pdf. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁶² BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

~~Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:~~

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

[...]

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Contudo, apenas a partir da promulgação da Lei Estadual nº 7.638/2012¹⁶³, se incluiu na Lei que reparte o ICMS do estado do Pará – a Lei Estadual nº 5.645/1991¹⁶⁴ – critérios ambientais para a repartição do produto da arrecadação desse tributo. Segundo dispõe a lei editada em 2012 os critérios ambientais, que representaram 0% da distribuição da receita do ICMS aos municípios em 2011, já em 2015 representaria 8% dos 25% da arrecadação do ICMS distribuídos aos municípios, ou seja, 2% da arrecadação total desse imposto no estado. A progressão que ocorreu de forma gradual foi assim feita:

Peso do critério ambiental na repartição da receita do ICMS destinada ao município (%)					
Ano	2011	2012	2013	2014	2015
Porcentagem relativa aos 25% destinados ao município	0	2	4	6	8

Tabela 15 - Peso dos critérios do ICMS-E no Pará a partir da Lei nº 7.638/2012.

No Pará, são beneficiados pelo ICMS-E os municípios em que estão presentes UCs e outras áreas protegidas, entre as quais Unidades de Proteção Integral, Unidades de Uso Sustentável, estradas cênicas, rios cênicos, reservas de recursos naturais, áreas de populações tradicionais, áreas e terras indígenas, áreas de preservação permanente e reserva legal. Para a definição dos critérios técnicos e elaboração dos índices percentuais, que ficaram a cargo do órgão ambiental estadual, deve-se considerar, além da existência da área protegida no

¹⁶³ PARÁ. **Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012**. Dispõe sobre o tratamento especial de que trata o § 2º do art. 225 da Constituição do Estado do Pará. Belém: Assembleia Legislativa do Pará, 2012. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁶⁴ PARÁ. **Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre critérios e prazos de créditos e repasse da cota-parte das parcelas do ICMS e outros Tributos da arrecadação do Estado e por este recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências. Belém: Assembleia Legislativa do Pará, 1991. Disponível em: <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br/>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

município, o nível de qualidade e conservação dessa, bem como o nível de participação e melhoria da qualidade de vidas das populações tradicionais.

Art. 2º São beneficiados pela presente Lei os municípios que abriguem em seu território unidades de conservação e outras áreas protegidas, participem de sua implementação e gestão, requisitos que compõem o critério ecológico.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se unidades de conservação as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável, previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como, as demais áreas protegidas integrantes do Sistema Estadual de Biodiversidade e Áreas Protegidas, tais como, as estradas cênicas, os rios cênicos, as reservas de recursos naturais, as áreas de populações tradicionais, as áreas e terras indígenas, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme dispuser o regulamento.

[...]

Art. 6º Os critérios técnicos de alocação de recursos e os índices percentuais relativos a cada município serão definidos e calculados pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º Serão considerados para a fixação dos índices percentuais a serem atribuídos a cada município, a existência e o nível de qualidade ambiental, e de conservação de cada área protegida e seu entorno, existente no território municipal, bem como, da participação e melhoria da qualidade de vida das populações tradicionais, pelo apoio prestado pelo município ao seu desenvolvimento sustentável.

Por fim, a destinação dos recursos provenientes do ICMS-E ficou delegada à lei municipal, enfatizando a operacionalização do Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua gestão pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

11 O ICMS-E no estado da Paraíba

O estado da Paraíba é uma rara exceção quanto à aplicação do ICMS-E, pois, apesar da tentativa de implementação ainda em 2011, o critério foi abandonado em virtude de decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade da lei. E, embora, tenha sido editada nova regulamentação quanto à distribuição de receitas do ICMS aos municípios, não mais se incluiu critérios ambientais para a repartição do produto da arrecadação desse imposto.

A Lei Estadual nº 9600/2011¹⁶⁵, que disciplinava a repartição de receita do ICMS entre os municípios, previa que da parcela destinada aos municípios (25% da arrecadação total do estado), 10% seriam destinados segundo critérios ambientais: **(i)** 5 p.p. (1,25% da arrecadação total do estado relativa ao ICMS) aos municípios em que ao menos uma unidade de preservação ambiental, pública ou privada, considerando o seu estado de conservação; **(ii)** 5 p.p. (1,25% da

¹⁶⁵ PARAÍBA. **Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011**. Disciplina a participação dos Municípios na arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS, mediante repasse ecológico, e dá outras providências. João Pessoa: Assembleia Legislativa da Paraíba, 2011. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

arrecadação total do estado relativa ao ICMS) aos municípios que realizassem o tratamento de ao menos 50% do volume de lixo domiciliar coletado. A redação era a seguinte:

Art. 1º Do produto de arrecadação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias - ICMS, 75% (setenta e cinco por cento), constituem receita do Estado e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

Art. 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, a que se refere o artigo anterior, serão distribuídos, mediante repasse ecológico, de acordo com os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do valor adicionado, nas operações relativas à circulação de mercadorias realizadas em seus respectivos territórios;

II - 20% (vinte por cento) equitativo para todos os Municípios;

III - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que abrigarem, na totalidade ou em parte de seu território, uma ou mais unidades de preservação ambiental públicas e/ou privadas, instituídas nos âmbitos municipal, estadual e federal, considerados os critérios de qualidade a serem definidos e aferidos pelo órgão estadual responsável pela gestão ambiental;

IV - 5% (cinco por cento) destinados aos Municípios que promovam o tratamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do volume de lixo domiciliar coletado proveniente de seu perímetro urbano.

Todavia, o Governador do estado da Paraíba promoveu uma Ação Direta de Inconstitucionalidade¹⁶⁶ contra a referida norma, pleiteando ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB) a declaração de nulidade da norma em razão da sua incompatibilidade com a Constituição Estadual. Em suma, a norma da constituição estadual à qual se teria violado - o art. 164, IV da Constituição do estado da Paraíba - é norma de repetição obrigatória da CF, que nesta carta magna correspondia na época ao art. 158, IV e parágrafo único, aquele que dispõe sobre a parcela do ICMS que pode ser distribuída de forma discricionária pelos estados aos seus municípios, mediante a edição de lei estadual. Segundo essa norma, dos 25% da arrecadação do ICMS distribuído aos municípios, 75% deviam ser distribuídos segundo o critério do valor adicionado nas operações, e os outros 25% poderiam ser distribuídos de forma discricionária pelos estados, por meio de lei estadual.

Ocorre que a referida lei havia distribuído 30% do produto da arrecadação do ICMS de forma discricionária aos municípios, destinado apenas 70% do produto da arrecadação desse tributo conforme o valor adicionado nas operações. Observando a incompatibilidade da referida lei estadual com a Constituição Estadual, o Tribunal Pleno do TJPB declarou a inconstitucionalidade material da referida norma, modulando os efeitos da nulidade do ato para

¹⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba (Tribunal Pleno). **ADI nº 0117269-52.2012.815.0000**. Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, tribunal Pleno, julgado em 30/1/2019, public. 21/2/2019. Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

que tenha como marco inicial temporal a data do julgamento, que foi realizado em 30 de janeiro de 2019.

Após a declaração de nulidade da Lei Estadual nº 9600/2011, foi editada a Lei Estadual nº 12.373/2022¹⁶⁷, estabelecendo os novos critérios de repartição da receita do ICMS entre os municípios – dessa vez observando a vinculação dos 75% segundo o critério de valor adicionado -, contudo, sem incluir os critérios ambientais anteriormente abarcados, ou qualquer outro critério ambiental. Dessa forma, ficou abandonado ICMS-E no estado.

12 O ICMS-E no estado do Paraná

A Constituição do estado do Paraná¹⁶⁸, desde sua promulgação em 1989, prevê distribuição diferenciada, de acordo com critérios ambientais, do produto da arrecadação do ICMS destinado aos municípios. Se houver unidade de conservação ambiental ou mananciais de abastecimento, é assegurado ao município tratamento diferenciando quanto aos créditos oriundos da repartição do produto da arrecadação desse imposto.

Constituição Estadual, Art. 132 A repartição das receitas tributárias do Estado obedece ao que, a respeito, determina a Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado assegurará, na forma da lei, aos Municípios que tenham parte de seu território integrando unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente influenciados por elas, ou àqueles com mananciais de abastecimento público, tratamento especial quanto ao crédito da receita referida no art. 158, parágrafo único, II, da Constituição Federal.

[Com a EC nº 132/2023¹⁶⁹ (Reforma Tributária), houve renumeração e mudança de redação do dispositivo citado, pois fazia menção apenas ao ICMS, e agora deve abarcar ICMS e IBS – com a nova redação o dispositivo a que se faz menção deveria ser o art. 158, §1º, II, da CF]

Constituição Federal, art. 158 Pertencem aos Municípios:

[...]

¹⁶⁷ PARAÍBA. **Lei nº 12.373, de 8 de agosto de 2022**. Disciplina o cálculo do Índice de Participação dos Municípios - IPM, em relação à arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS. João Pessoa: Assembleia Legislativa da Paraíba, 2022. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/leis-estaduais>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁶⁸ PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná de 1989**. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 1989. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto=10&orgaoUnidade=1100&retiraLista=true&site=1>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁶⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Congresso Nacional, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 20 ago. de 2024.

~~IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.~~

IV - 25% (vinte e cinco por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

[...]

~~Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:~~

§ 1º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

[...]

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

A legislação do Paraná foi a primeira a instituir critérios ambientais para a repartição da receita do ICMS entre os municípios, a partir da Lei Estadual nº 9.491/1990¹⁷⁰, que destina 5% da parcela do ICMS destinada aos municípios segundo o critério ambiental previsto na constituição, de UCs e mananciais de abastecimento público – ou seja, 1,25% da arrecadação total do município segundo critérios ambientais.

Art. 2º. Regulamentado o art. 132 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná, aplicar-se-á aos municípios beneficiados por aquela norma, cinco por cento (5%).

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº 59/1991¹⁷¹ dispôs sobre os critérios, prazos e condições, estabelecendo que os 5% seriam distribuídos da seguinte forma: **(i)** 50% para os municípios com mananciais de abastecimento; **(ii)** 50% para os municípios com UCs. E, caso houvesse sobreposição das áreas de mananciais de abastecimento e UCs, prevaleceria o critério que gerasse maior compensação financeira ao município.

¹⁷⁰ PARANÁ. **Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990**. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 1990. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4924&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.13.42.514>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁷¹ PARANÁ. **Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, a que alude o art. 2º. da Lei nº. 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 1991. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=8383&indice=1&totalRegistros=1&dt=18.2.2024.11.9.53.875>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Em 2022, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 249/2022¹⁷², que revogou a lei complementar e a lei ordinária anteriormente citadas, estabelecendo nova regulamentação da repartição de receitas do ICMS no estado, a partir da nova nomenclatura do Índice de Participação dos Municípios (IPM). Contudo, não realizou alterações na repartição referente ao ICMS-E, que permaneceu inalterado em comparação com aquilo que era disposto nas legislações revogadas.

13 O ICMS-E no estado de Pernambuco

Os critérios ambientais para repartição do ICMS no estado de Pernambuco foram introduzidos em Pernambuco a partir da Lei Estadual nº 11.899/2000¹⁷³, alterando a Lei Estadual nº 10.489/1990¹⁷⁴, que dispõe sobre a distribuição da parcela do ICMS destinada aos municípios. A referida lei estabeleceu que 6% do produto da arrecadação do ICMS dentre os 25% do total destinado aos municípios deveria ser distribuído de acordo com critérios ambientais – equivalente então à 1,5% da arrecadação total do estado. Dentre esses 6%, a repartição seria a: **(i)** 1 p.p. seria distribuído entre os municípios que possuísem UCs integrantes do sistema nacional, estadual ou municipal, de acordo com participação relativa de cada município na área total de conservação do estado; **(ii)** 5 p.p. para municípios com Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado, em proporções iguais entre os municípios que atendessem o critério.

Art. 2º - A participação de cada município, na receita do ICMS que lhe é destinada, será determinada mediante a aplicação de um índice percentual correspondente à soma das seguintes parcelas:

[...]

III - a partir de 2003, 15% (quinze por cento), que serão distribuídos entre os municípios da seguinte forma:

a) 1% (um por cento), a ser distribuído entre os municípios que possuam Unidades de Conservação, que integrem os sistemas nacional, estadual e municipal de unidade de

¹⁷² PARANÁ. **Lei Complementar nº 249, de 23 de Agosto de 2022**. Estabelece critérios para os Índices de Participação dos Municípios na cota-parte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. Curitiba: Assembleia Legislativa do Paraná, 2022. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=270797&codItemAto=1723139#1723139>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁷³ PERNAMBUCO. **Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000**. Redefine os critérios de distribuição da parte do ICMS que cabe aos municípios, de que trata o art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, considerando aspectos sócio-ambientais, e dá outras providências. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2000. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=3138>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁷⁴ PERNAMBUCO. **Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990**. Dispõe sobre a distribuição, entre os municípios, da parcela do ICMS que lhes é destinada. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 1990. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=1699&tipo=>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

conservação, com base em dados fornecidos, anualmente, pela Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, considerando-se a participação relativa de cada município na área total de conservação do Estado;

b) 5% (cinco por cento), que serão distribuídos em parcelas iguais entre os municípios que possuam Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado, com base em informações fornecidas, anualmente, pela CPRH;

Incluiu também uma regra de transição, entre os anos de 2001 e 2002, até que em 2003 os critérios seriam definitivos, conforme abaixo:

Peso dos critérios na composição total do ICMS repassado aos municípios (%)			
Critério	2001	2002	2003
Unidades de Conservação	0	1	1
Unidades de Compostagem ou Aterros Sanitários Controlados	0	4	5
Total	0	5	6

Tabela 16 - Critérios do ICMS-E no estado de Pernambuco a partir da Lei nº11.899/2000. Fonte: Elaboração própria

Quanto ao critério de UC, a Lei estabeleceu que, se qualquer município ultrapassasse 10% da área de conservação total do estado, o que excedera seria distribuído igualmente entre os demais municípios que possuíssem UCs. Por fim, também deu uma definição legal aos termos Unidade de Conservação e Unidade de Compostagem ou Aterro Sanitário Controlado. O primeiro é a porção do território nacional legalmente reconhecida como detentor de características naturais de relevante valor e sob regime especial de administração, mesmo que de domínio privado, em que se aplique garantias adequadas de proteção. O segundo é a implementação de soluções técnicas e institucionais para tratar o volume de lixo gerado, utilizando-se de aterros sanitários controlados e equipamentos de compactação, tudo de maneira ambientalmente adequada.

Em maio de 2002, no meio da transição, é publicada a Lei Estadual nº 12.206/2002¹⁷⁵, que posterga a implementação dos critérios de Unidade de Compostagem ou Aterros Sanitários Controlados para 2004, mantendo, contudo o critério de Unidades de Conservação, conforme tabela abaixo:

Peso dos critérios na composição total do ICMS repassado aos municípios (%)				
Critério	jan a abr, 2002	mai a dez, 2002	2003	2004
Unidades de Conservação	1	1	1	1
Unidades de Compostagem ou Aterros Sanitários Controlados	5	0	0	5

¹⁷⁵ PERNAMBUCO. **Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002.** Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, relativamente aos aspectos socioambientais. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2002. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2370>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Total	6	1	1	6
--------------	----------	----------	----------	----------

Tabela 17 - Critérios do ICMS-E no estado de Pernambuco a partir da Lei nº 12.206/2002. Fonte: Elaboração própria

Para além disso, aprimora alguns critérios da legislação anterior: **(i)** o critério de Unidades de Conservação passou a observar a categoria de manejo e o grau de conservação do ecossistema protegido; **(ii)** o critério de Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário, passou a considerar o Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos e a ser distribuído na proporção das populações dos municípios; **(iii)** extinguiu-se o teto de 10% da área de conservação total do estado para as UCs; **(iv)** incluiu o objetivo de conservação dentro da definição de UC; **(v)** separou os conceitos de Unidade de Compostagem - a instalação onde se transforma a matéria orgânica contida nos resíduos em compostos ambientalmente utilizáveis – e de Aterro Sanitário - método para disposição final de resíduos sólidos, por meio do confinamento em camadas cobertas com solo.

Em setembro de 2003, às vésperas de entrar em vigência a parcela do ICMS-E de 5% para Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, foi editada nova legislação reduzindo o seu percentual para 2%, a Lei Estadual nº 12.432/2003¹⁷⁶. Segundo a nova disposição esses 2% do ICMS destinado aos municípios seriam creditados aos municípios que possuísem ao menos licença prévia de projeto de Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos, mediante Unidade de Compostagem ou de Aterro Sanitário – mantida a proporção do recebimento com base na população do município. Assim, totalizando-se 3% da parcela da arrecadação do ICMS destinada aos municípios repartida de acordo com critérios ambientais – 0,75% da arrecadação total do estado.

A partir da Lei Estadual nº 13.931/2009, inclui-se na repartição de receitas do ICMS que cabe aos municípios mais dois critérios ambientais, para além dos que já existiam e que começariam a valer no exercício de 2012: **(i)** 1% da parcela destinada aos municípios para aqueles que possuam usinas de reciclagem de lixo; **(ii)** 1% da parcela destinada aos municípios para aqueles que possuam áreas de proteção de mananciais preservados de rios. Assim, os critérios passariam a estar assim distribuídos:

Peso dos critérios na composição total do ICMS repassado aos municípios (%)		
Critério	de 2004 a 2011	a partir de 2012

¹⁷⁶ PERNAMBUCO. Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003. Ajusta os critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios, nos termos do art. 2º, da Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, com a redação da Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000, e da Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2003. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=2827>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Unidades de Conservação	1	1
Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos	2	2
Usinas de Reciclagem de Lixo	0	1
Áreas de Proteção de Mananciais Preservados de Rios	0	1
Total	3	5

Tabela 18 - Critérios do ICMS-E no estado de Pernambuco a partir da Lei nº 13.931/2009. Fonte: Elaboração própria

As Leis Estaduais nº 14.529/2011¹⁷⁷ e nº 14.581/2012¹⁷⁸, fizeram uma série de alterações quanto aos critérios para os anos de 2012 e 2013. No que pertinente ao ICMS-E, postergaram a implementação dos dois critérios novos (Usinas de Reciclagem de Lixo e Áreas de Proteção de Mananciais Preservados de Rios) do ano 2012 para o ano de 2013.

Em 2019, os critérios e as porcentagens do ICMS-E foram alterados novamente, por meio da Lei Estadual nº 16.616/ 2019¹⁷⁹, que reduziu o ICMS-E para 2,5% da arrecadação do ICMS destinada aos municípios – 0,625% da arrecadação total do estado. A lei, para os anos a partir de 2021: **(i)** manteve o 1% destinados às UCs; **(ii)** reduziu de 2% para 1% o critério de sistemas de tratamento ou de destinação final de resíduos sólidos; **(iii)** reduziu de 1% para 0,5% o critério de proteção e conservação de corpos d'água; e **(iv)** excluiu o 1% destinado ao critério de Usinas de Reciclagem de Lixo. Esquematizando, os critérios ficaram dispostos da seguinte maneira:

Peso dos critérios na composição total do ICMS repassado aos municípios (%)		
Critério	de 2013 a 2020	a partir de 2021
Unidades de Conservação	1	1
Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos	2	1
Usinas de Reciclagem de Lixo	1	0
Áreas de Proteção de Mananciais Preservados de Rios	1	0,5
Total	5	2,5

Tabela 19 - Critérios do ICMS-E no estado de Pernambuco a partir da Lei Estadual nº 16.616/ 2019. Fonte: Elaboração própria

¹⁷⁷ PERNAMBUCO. Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011. Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2011. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=6879>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁷⁸ PERNAMBUCO. Lei nº 14.581, de 7 de março de 2012. Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos municípios. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2012. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=9437>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁷⁹ PERNAMBUCO. Lei nº 16.616, de 15 de julho de 2019. Modifica a Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990, relativamente a redefinições de critérios de distribuição de parte do ICMS que cabe aos Municípios. Recife: Assembleia Legislativa de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=46438>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Por fim, a Lei Estadual nº 18.425/2023, alterou novamente os critérios do ICMS-E no estado a partir de 2024 para: **(i)** aumentar de 1% para 1,5% o critério de UCs; **(ii)** exclui o critério de proteção e conservação de corpos d'água, que representava 0,5%. Considerando a grande quantidade de alterações, é prudente compilar como se deu a distribuição do ICMS-E ao longo dos anos, afinal:

Peso dos critérios na composição total do ICMS repassado aos municípios (%)						
Critério	jan-abr 2002	mai-dez 2002	2004-2012	2013 - 2020	2021 - 2023	2024
Unidades de Conservação	1	1	1	1	1	1,5
Sistemas de Tratamento ou de Destinação Final de Resíduos Sólidos	5	0	2	2	1	1
Usinas de Reciclagem de Lixo	0	0	0	1	0	0
Áreas de Proteção de Mananciais Preservados de Rios	0	0	0	1	0,5	0
Total	6	1	3	5	2,5	2,5

Tabela 20 - Critérios do ICMS-E no estado de Pernambuco a partir de todas as alterações feitas na Lei nº 10.489/90. Fonte: Elaboração própria

14 O ICMS-E no estado do Piauí

O ICMS-E no estado do Piauí foi instituído a partir da Lei Estadual nº 5.813/2008¹⁸⁰, tratando-se de um prêmio ao município que conquistar o Selo Ambiental. Por sua vez, Selo Ambiental é um documento de certificação criada pelo estado e atribuído ao município de acordo com a sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente, a partir de 9 critérios: **(i)** gerenciamento de resíduos sólidos, o que inclui a coleta, transporte, tratamento e destinação – que pode ser aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem; **(ii)** educação ambiental; **(iii)** redução do desmatamento, recuperação das áreas degradadas e reflorestamento; **(iv)** redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade; **(v)** proteção

¹⁸⁰ PIAUÍ. Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008. Cria o ICMS ecológico para beneficiar municípios que se destaquem na proteção ao meio ambiente e dá outras providências. Teresina: Assembleia Legislativa do Piauí, 2008. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/6196>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

de mananciais de abastecimento público; **(vi)** identificação e minimização dos efeitos das fontes de poluição atmosférica, sonora e visual; **(vii)** contenção de edificações irregulares; **(viii)** disposição legais sobre UCs, que incluiriam, para os fins da lei, comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais e áreas de relevante interesse; **(ix)** elaboração de legislação sobre política municipal do meio ambiente.

Art. 1º Fica instituído o ICMS ecológico para contemplar os municípios que se destacarem na proteção ao meio ambiente e recursos naturais nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º O recurso do ICMS Ecológico é prêmio ao município que conquistar o Selo Ambiental, não ficando excluído, o município, portanto, da repartição do ICMS na forma preconizada pelas Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 e 5.001, de 14 de janeiro de 1998.

§ 2º Para viabilizar o benefício, fica instituído o Selo Ambiental que é um documento de certificação ambiental e se apresenta em três categorias: Categoria A, Categoria B e Categoria C que será conferido ao município conforme o nível de sua gestão dos recursos naturais e meio ambiente.

I - Categoria A: gestão ambiental de acordo com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação de biodiversidade e dos recursos naturais, aproximando-se do que seria ideal quanto ao abordado nas alíneas abaixo, com efetivas providências para a solução de, pelo menos, seis delas:

- j) coleta, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos – aterro sanitário, incineração, reciclagem e compostagem;
- k) ações efetivas de educação ambiental, na zona urbana e rural, nas escolas e grupos da sociedade organizada;
- l) redução do desmatamento, recuperação de áreas degradadas, reflorestamento;
- m) redução do risco de queimadas, conservação do solo, da água e da biodiversidade;
- n) proteção de mananciais de abastecimento público;
- o) identificação de fontes de poluição atmosférica, sonora e visual, procurando minimizá-las;
- p) edificações irregulares — inadequado às normas de uso e ocupação do solo;
- q) disposições legais sobre unidades de conservação ambiental — comunidades indígenas, estações ecológicas, parques, reservas florestais, hortos florestais, áreas de relevante interesse de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais, existentes no município;
- r) elaboração de legislação sobre a política municipal de meio ambiente, obedecidas as peculiaridades locais, respeitadas a legislação federal e estadual sobre o assunto.

Para além disso, em qualquer caso, é imprescindível a criação do Conselho Municipal de Defesa do Meio ambiente, para que o município esteja habilitado ao selo ambiental e, conseqüentemente, ao ICMS-E. O selo seria organizado em três categorias, segundo a quantidade de itens acima implementados pelo município:

As categorias do Selo Ambiental segundo a quantidade de critérios implementados	
Categoria do Selo	Quantidade de critérios de gestão do meio ambiente implementados
Categoria A	6 a 9 critérios implementados
Categoria B	4 a 5 critérios implementados

Categoria C	3 critérios implementados
-------------	---------------------------

Tabela 21 - As categorias do Selo Ambiental segundo a quantidade de critérios implementados de acordo com a Lei Estadual nº 5.813/2008, do Piauí. Fonte: Elaboração própria.

O prêmio do referido Selo seria uma distribuição diferenciada dos valores do ICMS aos municípios que tivessem se enquadrado em alguma das Categorias. Para esse fim, 5% da receita do ICMS destinada ao município – equivalente à 1,25% da arrecadação total do estado – seria destinado aos municípios que preenchessem os requisitos do selo, havendo uma regra de transição:

Regras de transição do ICMS-E referente à cada categoria de selo por ano			
Categoria do Selo	2009	2010	2011
Categoria A	0,70%	1,30%	2,00%
Categoria B	0,50%	1,00%	1,65%
Categoria C	0,30%	0,70%	1,35%
Total do ICMS-E	1,50%	3,00%	5,00%

Tabela 22 - Regras de transição do ICMS-E no estado do Piauí na Lei nº 5.813/2008. Fonte: Elaboração própria

15 O ICMS-E no estado do Rio de Janeiro

O ICMS-E foi estabelecido no Rio de Janeiro a partir da Lei Estadual nº 5.100/2007¹⁸¹, que inclui o critério de conservação ambiental na Lei nº 2.664/1996¹⁸², que regula a repartição da receita do ICMS entre os municípios. Segundo esse critério, deve se considerar: **(i)** a área e a efetiva implantação de UCs no município; **(ii)** a qualidade ambiental dos recursos hídricos; **(iii)** a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

Art. 1º A parcela de 25% (vinte e cinco por cento) da receita do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencentes aos Municípios e mencionada no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, de 05

¹⁸¹ RIO DE JANEIRO. Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007. ALTERA A LEI Nº 2.664, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE TRATA DA REPARTIÇÃO AOS MUNICÍPIOS DA PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, INCLUINDO O CRITÉRIO DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/wcc/?web_id=WCC18802113000. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁸² RIO DE JANEIRO. Lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996. DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO AOS MUNICÍPIOS DE PARCELA DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, 1996. Disponível em: https://legislacao.fazenda.rj.gov.br/wcc/?web_id=WCC343781. Acesso em: 20 ago. de 2024.

de outubro de 1988, e inciso IV do art. 202 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de 05 de outubro de 1989, será creditada a partir do exercício de 1997, e distribuída por região nos percentuais indicados no Anexo 1, conforme seguintes critérios:

[...]

VI - conservação ambiental - critério que considerará a área e a efetiva implantação das unidades de conservação existentes no território municipal, observadas as disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC – e seu correspondente no Estado, quando aprovado: as áreas protegidas, a qualidade ambiental dos recursos hídricos, bem como a coleta e disposição final adequada dos resíduos sólidos.

E para receber os recursos o município deve necessariamente implementar o seu próprio Sistema Municipal do Meio Ambiente, composto ao menos por: **(i)** Conselho Municipal do Meio Ambiente; **(ii)** Fundo Municipal do Meio Ambiente; **(iii)** Órgão administrativo executor da política ambiental municipal; **(iv)** Guarda Municipal ambiental. O percentual distribuído a título de ICMS-E compreende 2,5% da parcela do ICMS que é destinada ao município – 0,625% da arrecadação total de ICMS do estado, com uma regra de transição para os anos de 2009, 2010 e 2011, conforme abaixo:

Peso dos critérios ambiental na repartição da receita do ICMS destinada ao Município (%)			
Ano	2009	2010	2011
Peso dos critérios ambientais	1%	1,8%	2,5%

Tabela 23 - Peso dos critérios do ICMS-E no Pará a partir da Lei nº 7.638/2012.

Esse percentual de 2,5% é repartido da seguinte maneira: **(i)** 0,75 p.p. de acordo com o índice de qualidade ambiental dos recursos hídricos; **(ii)** 0,5 p.p. de acordo com área e efetiva implantação das unidades de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e Áreas de Preservação Permanente (APP) criadas pelos municípios; **(iii)** 0,625 p.p. de acordo com área e efetiva implantação das unidades de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) e Áreas de Preservação Permanente (APP) criadas pelos demais entes; **(iv)** 0,625 p.p. de acordo com a coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos.

Peso dos critérios na composição total do ICMS repassado aos municípios (%)	
Critério	Porcentagem
Qualidade dos recursos hídricos	0,75
RPPN e APP criadas pelos municípios	0,5
RPPN e APP criadas pelos demais entes	0,625
Coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos	0,625
Total	2,5

Tabela 24 - Critérios do ICMS-E no estado de Rio de Janeiro a partir da Lei Estadual nº 5.100/2007. Fonte: Elaboração própria

16 O ICMS-E no estado do Rio Grande do Sul

Critérios ambientais foram introduzidos na repartição de receitas do ICMS entre os municípios do Rio Grande do Sul a partir da Lei Estadual nº 11.038/97¹⁸³. Diferentemente dos outros estados, não foi instituído um percentual a ser destinado conforme critérios ambientais. O critério ambiental, de outro modo, garantia um incremento em outro critério. De acordo com essa lei, 7% do ICMS destinado aos municípios – 1,75% da arrecadação total do ICMS do estado – seria distribuído de acordo com a relação percentual entre a área do município e a área do estado, multiplicando-se por 3 vezes as áreas de preservação ambiental. Conforme se verifica da transcrição abaixo:

Art. 1º - O índice de participação de cada município na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), reservada aos municípios consoante o estabelecido no inciso IV do artigo 158 da Constituição Federal, será obtido conforme os seguintes critérios:

III - 7% (sete por cento) com base na relação percentual entre a área do município, multiplicando-se por 3 (três) as áreas de preservação ambiental e aquelas inundadas por barragens, exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas, e a área calculada do Estado, no último dia do ano civil a que se refere a apuração, informadas, em quilômetros quadrados, pela Divisão de Geografia e Cartografia da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado - SAA;

A partir da Lei Estadual nº 12.907/2008¹⁸⁴, que alterou a lei anterior, foi incluindo como multiplicador as áreas de terra indígena, para além das áreas de preservação ambiental. Em 2018, o art. 1, III da Lei Estadual nº 11.038/97 foi novamente alterado, dessa vez pela Lei nº 15.235/2018¹⁸⁵, que não alterou nem a porcentagem, nem os critérios modificando apenas a secretaria responsável pela apuração. Por fim, a legislação anterior foi completamente revogada

¹⁸³ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997**. Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1997. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=9239&Texto=&Origem=1. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.907, de 14 de janeiro de 2008**. Altera a Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2008. Disponível em: <https://www.al.rs.gov.br/legis/normas.asp?tipo=lei&norma=12907>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.235, de 18 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997, que dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pertencente aos municípios. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65117. Acesso em: 20 ago. de 2024.

pela Lei Estadual nº 15.766/2021¹⁸⁶, que, quanto aos critérios ambientais, não realizou qualquer alteração, repetindo a redação anterior.

17 O ICMS-E no estado de Rondônia

Em Rondônia, o ICMS-E foi instituído a partir da Lei Complementar Estadual nº 147/1996¹⁸⁷, que alterou a Lei Complementar Estadual nº 115/1994¹⁸⁸, responsável por disciplinar a distribuição das parcelas do ICMS destinadas aos municípios. A partir dessa lei, 5% da parcela do ICMS destinada aos municípios seria distribuído de maneira proporcional às áreas ocupadas por UCs nos municípios.

Art. 1º As parcelas de receita pertencentes aos municípios, provenientes do produto da arrecadação de impostos de competência do estado e de transferências por este recebidas, serão distribuídas da seguinte forma:

[...]

II – 25% (vinte e cinco por cento), em consonância com o disposto abaixo:

[...]

e) 5% (cinco por cento) proporcionais a ocupação territorial dos municípios com unidades de conservação.

A própria lei tratou de indicar o que entende por UCs, áreas protegidas e estabelecidas em ecossistemas significativos do território estadual, sejam elas estabelecidas pelos municípios, pelo estado ou pela União, incluindo as Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque, Monumento Natural, área de Proteção Ambiental, Reserva Indígena, Floresta, Reserva Extrativista e qualquer outra espécie de UC. Para além disso, estabeleceu redutores nos cálculos dos percentuais de participação do município, caso seja comprovada a invasão ou explorações

¹⁸⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.766, de 20 de dezembro de 2021**. Dispõe sobre a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – pertencente aos municípios. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=72286. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁸⁷ RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 147, de 15 de janeiro de 1996**. Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994, e dá outras providências. Porto Velho: Assembleia Legislativa de Rondônia, 1996. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=36991>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁸⁸ RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994**. Disciplina a distribuição das parcelas do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, destinadas aos municípios. Porto Velho: Assembleia Legislativa de Rondônia, 1994. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=36990>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

ilegais na UC, destinando o montante deduzido para ser rateado pelos demais municípios nos quais as UCs estejam de acordo com a legislação ambiental.

Em 2022, as referidas legislações foram revogadas pela Lei Complementar Estadual nº 1.116/2022¹⁸⁹, que se ocupou de disciplinar novamente a distribuição da parcela do ICMS destinada aos municípios. Essa lei, contudo, não fez alteração no critério ambiental utilizado – Unidades de Conservação – nem no percentual a ele destinado. Quanto aos critérios ambientais, apenas retirou os redutores de cálculo, vinculados a invasão ou explorações ilegais na UC.

18 O ICMS-E no estado de São Paulo

A repartição das receitas do ICMS conforme critérios ambientais foi instituída no estado de São Paulo a partir da Lei Estadual nº 8.510/1993¹⁹⁰, que alterou a Lei Estadual nº 3.201/1981¹⁹¹ responsável pela normatização da parcela do ICMS pertencente aos municípios no estado. A referida lei repartiu 0,5% da parcela do ICMS destinado aos municípios de acordo com critério ambiental – equivalente à 0,125% da arrecadação total de ICMS do estado -, que correspondia a proporção entre espaços territoriais especialmente protegidos existentes nos municípios e total desses espaços no estado. Confira-se:

Artigo 1.º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pelas Secretaria da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

[...]

VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observados os critérios estabelecidos no Anexo desta lei

¹⁸⁹ RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 1.166, de 1º de julho de 2022**. Disciplina a distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS destinada aos municípios e revoga as Leis Complementares nº 115, de 14 de junho de 1994, e nº 147, de 15 de janeiro de 1996. Porto Velho: Assembleia Legislativa de Rondônia, 2022. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/detalhes.aspx?coddoc=36976>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁹⁰ SÃO PAULO. **Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993**. Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 1993. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/14089>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁹¹ SÃO PAULO. **Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981**. Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 1981. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/36141>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

A lei também estabeleceu critérios valorativos para distinguir diferentes tipos de Unidade de Conservação (UC), de forma que a área de determinadas UCs é computada em 100%, enquanto a áreas de outras pode ser computada a valor tão baixo quanto 10% do seu total. Conforme distinção a seguir:

Peso de cada tipo de UC relativo à sua área	
Tipo de Unidade de Conservação	Peso relativo à área da UC
Estações Ecológicas	100%
Reservas Biológicas	100%
Parques Estaduais	80%
Zonas de Vida Silvestre em Áreas de Proteção Ambiental	50%
Reservas Florestais	20%
Áreas de Proteção Ambiental	10%
Áreas Naturais Tombadas	10%

Tabela 25 - Peso de cada UC em São Paulo de acordo com a Lei Estadual nº 8.510/93 Fonte: Elaboração própria.

Em 2021, por meio da Lei Estadual nº 17.348/2021¹⁹², a Lei Estadual de repartição de receitas do ICMS com os municípios foi novamente alterada para incluir outros critérios ambientais, que passaram a totalizar 2% da parcela do ICMS destinado aos municípios de acordo com critério ambiental – equivalente à 0,5% da arrecadação total de ICMS do estado. Foram acrescidos os seguintes critérios: **(i)** 0,5% em função das áreas de reservatórios de água de interesse regional com função de abastecimento humano (já existia um inciso para beneficiar os municípios que possuíam áreas de reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica, acrescendo-se nele os reservatórios de abastecimento); **(ii)** 0,5% em função de áreas cobertas por vegetação nativa situadas fora de UCs de proteção integral criadas pelo estado, que correspondam, ao mínimo de 30% da área total do município, ou Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual, ou áreas situadas dentro de Área de Preservação Ambiental - APA, independentemente do seu tamanho, excluídas duplicidades de incidência; **(iii)** 0,5%, em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e de índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos. Confirma-se todos os critérios de acordo com as alterações:

¹⁹² SÃO PAULO. **Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021**. Altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/197503>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Artigo 1.º - Os índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pelas Secretarias da Fazenda para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:
[...]

V - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), com base no percentual entre a área total, no Estado, dos reservatórios de água destinados à geração de energia elétrica e dos reservatórios de água de interesse regional com função de abastecimento humano, e a área desses reservatórios no município, existentes no exercício anterior, levantadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

VI - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;

VIII - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, em áreas situadas fora de unidades de conservação de proteção integral criadas pelo Estado de São Paulo, que correspondam, no exercício anterior, ao mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do município, ou em áreas situadas em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual, ou áreas situadas dentro de Área de Preservação Ambiental - APA, independentemente do seu tamanho, excluídas duplicidades de incidência, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;

IX - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), em função da existência de Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e do enquadramento em índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos, observado o disposto no § 8º deste artigo.

Fora incluído breve regra de transição, apenas para o ano de 2022, em que os percentuais dos incisos VIII e IX seriam de 0,25% cada um, apenas nesse exercício. E era vedado que qualquer município tivesse mais que 25% de ganho ou perda em relação à parcela do produto da arrecadação do ICMS auferida no exercício anterior, nos exercícios de 2022 e 2023.

Para além disso, a referida lei restringiu o escopo do termo espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município (art. 1º, V, da Lei Estadual nº 3.201/1981¹⁹³) para incluir apenas as categorias integrantes do SNUC e aquelas espaços instituídos pelo estado. Também alterou os critérios de cálculo dos referidos espaços, de modo que a proporção entre espaços territoriais especialmente protegidos existentes nos municípios e total desses espaços no estado corresponderia à 70% do índice, enquanto os outros 30% eram determinados de acordo com a proporção entre área de espaços territoriais especialmente protegidos existentes no município em relação à área municipal total. E atualizou os critérios valorativos para distinguir diferentes tipos de espaços territoriais especialmente protegidos:

¹⁹³ SÃO PAULO. **Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981**. Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 1981. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/36141>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Peso de cada tipo de espaço especialmente protegido relativo à sua área	
Tipo de espaço especialmente protegido	Peso relativo à área
Estação Ecológica	100%
Reserva Biológica	100%
Parque Estadual	90%
Monumento Natural	50%
Refúgio de Vida Silvestre	50%
Área de Proteção Ambiental	10%
Área de Relevante Interesse Ecológico	10%
Floresta Estadual	20%
Reserva de Desenvolvimento Sustentável	30%
Reserva Extrativista	30%
Reserva de Fauna	10%
Reserva Particular do Patrimônio Natural	10%

Tabela 26 - Peso de cada espaço especialmente protegido em São Paulo de acordo com a Lei Estadual nº 17.348/2021. Fonte: Elaboração própria

Já quanto aos espaços territoriais definidos no art. 1º, VIII, da Lei Estadual nº 3.201/1981¹⁹⁴, são consideradas as seguintes tipologias de vegetação nativa: **(i)** Floresta Ombrófila Densa (estágio médio e avançado); **(ii)** Floresta Ombrófila Mista (estágio médio e avançado); **(iii)** Floresta Ombrófila Densa de Terras Baixas; **(iv)** Floresta Estacional Semidecidual (estágio médio e avançado); **(v)** Floresta Estacional Decidual; **(vi)** Formação Pioneira com Influência Fluvial; **(vii)** Formação Pioneira com Influência Fluviomarinha; **(viii)** Savana Arborizada; **(ix)** Savana Florestada; **(x)** Savana Gramíneo-lenhosa; **(xi)** Refúgio Ecológico.

Ademais, quanto aos critérios do art. 1º, IX, Lei Estadual nº 3.201/1981¹⁹⁵, os índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos devem considerar: **(i)** existência de coleta seletiva de resíduos sólidos; **(ii)** participação do município em consórcio ou arranjo intermunicipal para gestão de resíduos sólidos; **(iii)** disposição final de resíduos sólidos encaminhada a aterro sanitário adequado; **(iv)** população total do município.

Por fim, a Lei Estadual nº 17.892, de 02 de abril de 2024¹⁹⁶, alterou a Lei Estadual nº 3.201/1981¹⁹⁷, quanto ao seu art. 1º, VI e VIII, para modificar a porcentagem de cada um desses

¹⁹⁴ *Ibid.*

¹⁹⁵ *Ibid.*

¹⁹⁶ SÃO PAULO. **Lei nº 17.892, de 02 de abril de 2024**. Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/209273>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

¹⁹⁷ SÃO PAULO. **Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981**. Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias. São Paulo: Assembleia Legislativa de São Paulo, 1981. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/36141>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

critérios, que era de 0,5% para cada, e aumentá-la para 1%. Dessa forma, passaram a totalizar 3% da parcela do ICMS destinado aos municípios de acordo com critério ambiental – equivalente à 0,75% da arrecadação total de ICMS do estado. Para sintetizar, abaixo consta uma tabela com os critérios e seus percentuais desde a instituição do ICMS-E no estado.

Peso dos critérios na composição total do ICMS repassado aos municípios (%)			
Critério	Lei nº 8.510/1993	Lei nº 17.348/2021	Lei nº 17.892/2024
Espaços territoriais especialmente protegidos	0,5	0,5	1,0
Espaços territoriais cobertos por vegetação nativa fora de UCs de proteção integral criadas pelo Estado, Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais e Área de Preservação Ambiental - APA	0,0	0,5	1,0
Reservatórios de água de interesse regional com função de abastecimento humano	0,0	0,5	0,5
Plano de Gestão de Resíduos Sólidos e índices de desempenho de aproveitamento e destinação de resíduos sólidos	0,0	0,5	0,5
Total	0,5	2	3

Tabela 27 - Critérios do ICMS-E no estado de São Paulo nas Leis nº 8.510/1993, nº 17.348/2021 e nº 17.892/2024. Fonte: Elaboração própria

19 O ICMS-E no estado do Tocantins

O ICMS-E foi primeiramente instituído no Tocantins a partir da Lei Estadual nº 1.323/2002¹⁹⁸, que previa que o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS deveria adotar critérios ambientais em sua composição que incentivassem os municípios a realizarem a adequada gestão ambiental, quais sejam: **(i)** editar leis, decretos e dotações orçamentária que avancem com estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21; **(ii)** manter unidades de conservação e terras indígenas; **(iii)** controlar queimadas e combater incêndios; **(iv)** promover a conservação e o manejo do solo; **(v)** implementar saneamento básico, medidas de conservação da água e coleta e destinação de lixo.

Art. 1º. Na composição dos cálculos da parcela do produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a partir do exercício de 2003, serão adotados índices que incentivem os municípios a:

¹⁹⁸ TOCANTINS. **Lei nº 1.323, de 04 de abril de 2002**. Dispõe sobre os índices que compõem o cálculo da parcela do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, e adota outras providências. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2002. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

- I - criar leis, decretos e dotações orçamentárias que resultem na estruturação e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente e da Agenda 21 local;
- II - abrigar unidades de conservação ambiental, inclusive terras Indígenas;
- III - controlar queimadas e combater incêndios;
- IV - promover:
 - a) a conservação e o manejo do solo;
 - b) o saneamento básico;
 - c) conservação da água;
 - d) a coleta e destinação do lixo.

As mudanças de critério seriam implementadas a partir de 2003, na proporção de 3,5% do produto da arrecadação do ICMS destinado aos municípios – 0,875% da arrecadação total do estado quanto ao ICMS – e seriam progressivamente aumentadas até 2007, quando o ICMS-E representaria 13% de todo o valor repassado aos municípios referente a sua parte da arrecadação do ICMS – o que representaria 3,25% da arrecadação total do estado. Os percentuais seriam alterados conforme a seguinte tabela:

Peso dos critérios na composição total do ICMS repassado aos municípios (%)					
Ano	2003	2004	2005	2006	2007
Política Municipal do Meio Ambiente	0,5	1,0	1,5	2,0	2,0
Unidade de Conservação/ Terra Indígena	1,0	1,5	2,0	2,5	3,5
Controle e combate a queimadas	0,5	1,5	1,5	2,0	2,0
Saneamento Básico, Conservação da Água e Coleta e Destinação de Lixo	1,0	1,5	2,0	3,5	3,5
Conservação e Manejo do Solo	0,5	1,0	1,5	2,0	2,0
Total	3,5	6,5	8,5	12,0	13,0

Tabela 28 - Critérios do ICMS-E no Tocantins a partir da Lei n.º 1.323/2002. Fonte: Adaptado da Lei Estadual n.º 1.323/2002

Eram considerados na repartição de receitas segundo os critérios ambientais aos municípios: **(i)** a partição dos agentes públicos no planejamento e gestão das ações; **(ii)** a qualidade das ações; **(iii)** as políticas de educação ambiental; **(iv)** os efeitos no ecoturismo, caso aplicável; **(v)** a aplicação ou não dos recursos oriundos do ICMS-E em ações de preservação do meio ambiente. Quanto às unidades de conservação e terras indígenas, caso houvesse sobreposição de suas áreas, seria adotado o cálculo mais favorável financeiramente ao município quando da apuração desse índice. Em 2014, revogando essa legislação, foi

promulgada a Lei Estadual nº 2.933/2014¹⁹⁹. Em que pese, ter revogado a legislação anterior, manteve os critérios ambientais estabelecidos e a mesma porcentagem de distribuição.

Por fim, foi editada a Lei Estadual nº 2.959/2015²⁰⁰, que revogando a legislação anterior, regulou novamente a distribuição das parcelas do ICMS destinadas aos municípios. Essa lei originalmente apresentava o mesmo peso para os critérios ambientais que a anterior, porém, acabou por ser atualizada pelas Leis Estaduais nº 3.319/2017²⁰¹ e nº 4.081/2022²⁰², essa primeira, em especial, incluindo o critério de Turismo Sustentável do município. Abaixo consta a tabela comparativa das leis de acordo com a porcentagem de cada critério em cada uma delas:

Peso dos critérios na composição total do ICMS repassado aos municípios (%)			
Ano	Lei nº 2.959/2015	Lei nº 3.319/2017	Lei nº 4.081/2022
Índice da Política de Meio Ambiente do Município (IPMAM)	2,0	1,5	1,0
Índice do Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais do Município (ICQPCIFM)	2,0	1,5	3,0
Índice de Conservação da Biodiversidade - Unidades de Conservação, Terras Indígenas e Quilombolas do Município (ICBM)	3,5	4,0	4,0
Índice de Saneamento Básico e Conservação da Água do município (ISBAM)	3,5	3,5	3,0
Índice de Conservação do Solo e da Cobertura Vegetal do Município (ICSCVM)	2,0	1,5	1,0
Índice de Turismo Sustentável do Município (ITSM)	0,0	1,0	1,0
Total	13,0	13,0	13,0

Tabela 29 - Critérios do ICMS-E no Tocantins nas Leis nº 2.959/2015, nº 3.319/2017 e nº 4.081/2022. Fonte: Elaboração própria

¹⁹⁹ TOCANTINS. **Lei nº 2.933, de 4 de dezembro de 2014**. Dispõe sobre os critérios de distribuição das parcelas municipais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e adota outras providências. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2014. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

²⁰⁰ TOCANTINS. **Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015**. Dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2015. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

²⁰¹ TOCANTINS. **Lei nº 3.319, de 22 de dezembro de 2017**. Altera a Lei 2.959, de 18 de junho de 2015, na parte que especifica. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2017. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

²⁰² TOCANTINS. **Lei nº 4.081, de 27 de dezembro de 2022**. Altera a Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015, que dispõe sobre critérios de distribuição das parcelas municipais do ICMS, e adota outras providências. Palmas: Assembleia Legislativa do Tocantins, 2022. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/legislacaoEstadual>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Apêndice B – Porcentagem do ICMS-E em cada estado ao longo dos anos

A seguir se encontra uma tabela com a porcentagem referente ao ICMS-E em todos os estados que o instituíram do ano 1990 até 2030, na coluna ao final se apura uma média simples do ICMS-E da soma dos ICMS-E em todos os estados, considerando como zero a porcentagem dos estados que não instituíram critérios ambientais em nenhum momento (Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe). Os dados foram extraídos das legislações estaduais quanto ao tema²⁰³. As projeções para 2030 foram feitas para o todos os estados em razão de algumas legislações preverem modificação de alíquota até esse ano, para os estados sem modificações previstas entre 2024 e 2030, projetou-se a manutenção da alíquota de ICMS vigente no ano calendário de 2024. Em razão da dificuldade de apuração sobre a eficácia e implementação do ICMS-E, adotou-se a presunção de que a alíquota se aplica

²⁰³ ACRE, Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004; ACRE, Decreto nº 4.918 de 29 de dezembro de 2009; ACRE, Lei nº 3.532, de 30 de outubro de 2019; ACRE, Lei nº 3.976, de 15 de setembro de 2022; ALAGOAS, Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020; AMAPÁ, Lei nº 322, de 23 de dezembro de 1996; AMAPÁ, Lei Complementar nº 120, de 2 de dezembro de 2019; CEARÁ, Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996; CEARÁ, Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007; GOIÁS, Lei Complementar nº 90, de 22 de dezembro de 2011; GOIÁS, Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022; MARANHÃO, Lei nº 12.120, de 21 de novembro de 2023; MATO GROSSO, Lei Complementar nº 73, de 07 de dezembro de 2000; MATO GROSSO, Lei Complementar nº 157, de 20 de janeiro de 2004; MATO GROSSO, Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022; MATO GROSSO DO SUL, Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991; MATO GROSSO DO SUL, Lei Complementar nº 77, de 7 de dezembro de 1994; MATO GROSSO DO SUL, Lei nº 2.193, de 18 de dezembro de 2000; MATO GROSSO DO SUL, Lei Complementar nº 110, de 19 de maio de 2005; MATO GROSSO DO SUL, Lei Complementar nº 159, de 26 de dezembro de 2011; MATO GROSSO DO SUL, Lei nº 4.219, de 11 de julho de 2012; MINAS GERAIS, Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995; MINAS GERAIS, Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000; MINAS GERAIS, Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009; PARÁ, Lei nº 5.645, de 11 de janeiro de 1991; PARÁ, Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012; PARAÍBA, Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011; PARAÍBA, Lei nº 12.373, de 8 de agosto de 2022; PARANÁ, Lei nº 9.491, de 21 de dezembro de 1990; PARANÁ, Lei Complementar nº 59, de 01 de outubro de 1991; PARANÁ, Decreto nº 974, de 09 de dezembro de 1991; PARANÁ, Lei Complementar nº 249, de 23 de Agosto de 2022; PERNAMBUCO, Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990; PERNAMBUCO, Lei nº 11.899, de 21 de dezembro de 2000; PERNAMBUCO, Lei nº 12.206, de 20 de maio de 2002; PERNAMBUCO, Lei nº 12.432, de 29 de setembro de 2003; PERNAMBUCO, Lei nº 14.529, de 9 de dezembro de 2011; PERNAMBUCO, Lei nº 14.581, de 7 de março de 2012; PERNAMBUCO, Lei nº 16.616, de 15 de julho de 2019; PERNAMBUCO, Lei nº 18.425, de 22 de dezembro de 2023; PIAUÍ, Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008; RIO DE JANEIRO, Lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996; RIO DE JANEIRO, Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007; RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 11.038, de 14 de novembro de 1997; RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 12.907, de 14 de janeiro de 2008; RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 15.235, de 18 de dezembro de 2018; RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 15.766, de 20 de dezembro de 2021; RONDÔNIA, Lei Complementar nº 115, de 14 de junho de 1994; RONDÔNIA, Lei Complementar nº 147, de 15 de janeiro de 1996.; RONDÔNIA, Lei Complementar nº 1.166, de 1º de julho de 2022.; SÃO PAULO, Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981; SÃO PAULO, Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993; SÃO PAULO, Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021; SÃO PAULO, Lei nº 17.892, de 02 de abril de 2024; TOCANTINS, Lei 765, de 27 de junho de 1995; TOCANTINS, Lei nº 1.323, de 04 de abril de 2002; TOCANTINS, Lei nº 2.933, de 4 de dezembro de 2014.; TOCANTINS, Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015; TOCANTINS, Lei nº 3.319, de 22 de dezembro de 2017; TOCANTINS, Lei nº 4.081, de 27 de dezembro de 2022.

a partir do ano seguinte a publicação da lei, ressalvados os casos em que a própria lei determina o início da vigência do ICMS-E ou estipula regras de transição. Os números presentes na tabela referem-se a percentuais. Assim, por exemplo, um valor de 1,4 deve ser interpretado como 1,4%.

Ano	AC	AL	AP	CE	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RJ	RS	RO	SP	TO	AM, BA, ES, RN, RR, SC e SE	Média simples
1990	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
1991	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0,00
1992	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0,19
1993	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0,19
1994	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0,5	0	0	0,21
1995	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0,5	0	0	0,40
1996	0	0	0	0	0	0	0	5	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0,5	0	0	0,40
1997	0	0	0	0	0	0	0	5	2,66	0	0	5	0	0	0	0	5	0,5	0	0	0,70
1998	0	0	1,14	0	0	0	0	5	4	0	0	5	0	0	0	7	5	0,5	0	0	1,06
1999	0	0	1,14	0	0	0	0	5	4	0	0	5	0	0	0	7	5	0,5	0	0	1,06
2000	0	0	1,4	0	0	0	0	5	4	0	0	5	0	0	0	7	5	0,5	0	0	1,07
2001	0	0	1,4	0	0	0	20	5	4	0	0	5	0	0	0	7	5	0,5	0	0	1,84
2002	0	0	1,4	0	0	0	20	5	4	0	0	5	1	0	0	7	5	0,5	0	0	1,88
2003	0	0	1,4	0	0	0	28	5	4	0	0	5	1	0	0	7	5	0,5	3,5	0	2,32
2004	0	0	1,4	0	0	0	28	5	4	0	0	5	3	0	0	7	5	0,5	6,5	0	2,52
2005	20	0	1,4	0	0	0	5	5	4	0	0	5	3	0	0	7	5	0,5	8,5	0	2,48
2006	20	0	1,4	0	0	0	5	5	4	0	0	5	3	0	0	7	5	0,5	12	0	2,61
2007	20	0	1,4	0	5	0	5	5	4	0	0	5	3	0	0	7	5	0,5	13	0	2,84
2008	20	0	1,4	2	5	0	5	5	4	0	0	5	3	0	0	7	5	0,5	13	0	2,92
2009	20	0	1,4	2	5	0	5	5	4	0	0	5	3	1,5	1	7	5	0,5	13	0	3,02
2010	1	0	1,4	2	5	0	5	5	1,1	0	0	5	3	3	1,8	7	5	0,5	13	0	2,26
2011	2	0	1,4	2	5	0	5	5	1,1	0	10	5	3	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,79
2012	3	0	1,4	2	1,25	0	5	5	1,1	2	0	5	3	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,38
2013	4	0	1,4	2	2,5	0	5	5	1,1	4	0	5	5	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,62
2014	5	0	1,4	2	3,75	0	5	5	1,1	6	0	5	5	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,78
2015	5	0	1,4	2	5	0	5	5	1,1	8	0	5	5	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,90
2016	5	0	1,4	2	5	0	5	5	1,1	8	0	5	5	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,90
2017	5	0	1,4	2	5	0	5	5	1,1	8	0	5	5	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,90
2018	5	0	1,4	2	5	0	5	5	1,1	8	0	5	5	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,90
2019	5	0	1,4	2	5	0	5	5	1,1	8	0	5	5	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,90
2020	0	0	2	2	5	0	5	5	1,1	8	0	5	5	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,73
2021	0,25	3	2	2	5	0	5	5	1,1	8	0	5	2,5	5	2,5	7	5	0,5	13	0	2,76
2022	0,5	3	2	2	5	0	5	5	1,1	8	0	5	2,5	5	2,5	7	5	1,5	13	0	2,81
2023	0,75	3	2	2	5	0	5	5	1,1	8	0	5	2,5	5	2,5	7	5	2	13	0	2,84
2024	1	3	2	2	5	3	4	5	1,1	8	0	5	2,5	5	2,5	7	5	2	13	0	2,93
2025	1,25	3	2	2	5	3	3	5	1,1	8	0	5	2,5	5	2,5	7	5	3	13	0	2,94

2026	1,5	3	2	2	5	3	3	5	1,1	8	0	5	2,5	5	2,5	7	5	3	13	0	2,95
2027	1,75	3	2	2	5	3	3	5	1,1	8	0	5	2,5	5	2,5	7	5	3	13	0	2,96
2028	2	3	2	2	5	3	3	5	1,1	8	0	5	2,5	5	2,5	7	5	3	13	0	2,97
2029	2,25	3	2	2	5	3	3	5	1,1	8	0	5	2,5	5	2,5	7	5	3	13	0	2,98
2030	2,5	3	2	2	5	3	3	5	1,1	8	0	5	2,5	5	2,5	7	5	3	13	0	2,98

Apêndice C – Porcentagem do ICMS total destinado por cada estado para o ICMS-E em cada ano

A seguir se encontra os dados referentes à porcentagem que o ICMS-E do referido estado representa do ICMS total arrecadado no país (com exceção do Distrito Federal, que não é computado no total). Basicamente, calcula-se quantos por cento da arrecadação de ICMS foi feita por determinado estado e multiplica-se esse valor pela porcentagem destinada a título de ICMS-E nesse estado, obtendo-se a porcentagem do ICMS total daquele ano que o ICMS-E desse estado representa. Na coluna ao final se apura a porcentagem do ICMS total do país arrecadado em determinado ano distribuída em conformidade com o ICMS-E, a partir da soma dos valores de cada um deles, considerando como zero a porcentagem dos estados que não instituíram critérios ambientais em nenhum momento (Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Sergipe).

Os dados foram extraídos da tabela elaborado no Apêndice B e do Boletim de Arrecadação dos Tributos Estaduais²⁰⁴, disponível no portal de dados abertos do governo federal e mantido pelo Sistema Gestor dos Dados Econômicos Fiscais – SIGDEF, sob organização do Ministério da Fazenda. Em razão dos dados serem de fornecimento voluntário pelos estados, alguns podem estar incompletos e não condizerem corretamente com a distribuição real da arrecadação do ICMS. Os dados coletados para análise foram aqueles disponíveis em 16/7/2024. Essa tabela representa uma estimativa, não considerando eventuais intercorrências relacionadas a distribuição no âmbito de cada estado individualmente considerado, pois também neste caso boa parte dos estados não tem disponível na internet de maneira clara e transparente as informações completas pertinentes à arrecadação do ICMS e qual o valor total repartido a título de ICMS-E em cada período.

Os dados, por razões de formatação, foram divididos em duas tabelas, que organizam os estados em ordem alfabética: a Tabela 1 representa os dados do Acre à Paraíba; a Tabela 2, Paraná ao Tocantins e o Total. Quanto a essas, aplicam-se as mesmas considerações feitas para os dados relativos às médias de porcentagem do ICMS-E, pois os dados desta derivam também dos dados apurados naquela análise.

²⁰⁴ BRASIL. **Boletim de Arrecadação dos Tributos Estaduais**. [s.l.]: Dados Abertos do Sistema Gestor de Dados Econômicos e Fiscais (SIGDEF), 16 jul. 2024. Planilha XLS. Disponível em: <<https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/boletim-de-arrecadacao-dos-tributos-estaduais>>. Acesso em: 20 ago. de 2024.

Ano	AC	AL	AP	CE	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB
1997	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,01438%	0,06397%	0,00000%	0,00000%
1998	0,00000%	0,00000%	0,00031%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,01361%	0,09305%	0,00000%	0,00000%
1999	0,00000%	0,00000%	0,00029%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,01654%	0,09689%	0,00000%	0,00000%
2000	0,00000%	0,00000%	0,00043%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,01623%	0,09116%	0,00000%	0,00000%
2001	0,00000%	0,00000%	0,00045%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,08385%	0,01790%	0,09938%	0,00000%	0,00000%
2002	0,00000%	0,00000%	0,00047%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,08999%	0,01782%	0,09213%	0,00000%	0,00000%
2003	0,00000%	0,00000%	0,00044%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,14761%	0,01981%	0,09396%	0,00000%	0,00000%
2004	0,00000%	0,00000%	0,00048%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,16942%	0,02162%	0,09741%	0,00000%	0,00000%
2005	0,01087%	0,00000%	0,00055%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,02823%	0,02186%	0,10255%	0,00000%	0,00000%
2006	0,01069%	0,00000%	0,00060%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,02590%	0,02230%	0,10085%	0,00000%	0,00000%
2007	0,01065%	0,00000%	0,00060%	0,00000%	0,03553%	0,00000%	0,02640%	0,02378%	0,10505%	0,00000%	0,00000%
2008	0,00924%	0,00000%	0,00057%	0,01090%	0,03547%	0,00000%	0,02734%	0,02510%	0,10722%	0,00000%	0,00000%
2009	0,01042%	0,00000%	0,00065%	0,01140%	0,03729%	0,00000%	0,02785%	0,02375%	0,09926%	0,00000%	0,00000%
2010	0,00054%	0,00000%	0,00064%	0,01157%	0,03842%	0,00000%	0,02509%	0,02182%	0,02812%	0,00000%	0,00000%
2011	0,00097%	0,00000%	0,00059%	0,01124%	0,04085%	0,00000%	0,02405%	0,02240%	0,02659%	0,00000%	0,02337%
2012	0,00180%	0,00000%	0,00075%	0,01180%	0,01096%	0,00000%	0,02588%	0,02316%	0,02724%	0,01095%	0,00000%
2013	0,00221%	0,00000%	0,00076%	0,01201%	0,02093%	0,00000%	0,02574%	0,02342%	0,02727%	0,02214%	0,00000%
2014	0,00294%	0,00000%	0,00079%	0,01241%	0,03260%	0,00000%	0,02637%	0,02416%	0,02763%	0,03569%	0,00000%
2015	0,00310%	0,00000%	0,00070%	0,01250%	0,04355%	0,00000%	0,02876%	0,02402%	0,02645%	0,04938%	0,00000%
2016	0,00311%	0,00000%	0,00060%	0,01278%	0,04387%	0,00000%	0,02960%	0,02487%	0,02821%	0,04938%	0,00000%
2017	0,00337%	0,00000%	0,00060%	0,01297%	0,04290%	0,00000%	0,03117%	0,02508%	0,02932%	0,04687%	0,00000%
2018	0,00376%	0,00000%	0,00064%	0,01276%	0,04194%	0,00000%	0,02779%	0,02554%	0,02874%	0,04652%	0,00000%
2019	0,00354%	0,00000%	0,00066%	0,01316%	0,04286%	0,00000%	0,02832%	0,02514%	0,02860%	0,04886%	0,00000%
2020	0,00000%	0,00000%	0,00099%	0,01293%	0,04381%	0,00000%	0,03135%	0,02712%	0,02821%	0,05412%	0,00000%
2021	0,00017%	0,00630%	0,00100%	0,01264%	0,04568%	0,00000%	0,03631%	0,02691%	0,02902%	0,05274%	0,00000%
2022	0,00033%	0,00641%	0,00099%	0,01260%	0,04455%	0,00000%	0,03618%	0,02807%	0,02857%	0,05869%	0,00000%
2023	0,00052%	0,00739%	0,00100%	0,01238%	0,04446%	0,00000%	0,03775%	0,02982%	0,02870%	0,06033%	0,00000%
2024	0,00061%	0,00000%	0,00130%	0,00583%	0,05696%	0,01009%	0,01363%	0,03681%	0,02452%	0,05410%	0,00000%

Ano	PR	PE	PI	RJ	RS	RO	SP	TO	Total ICMS-E
1997	0,06051%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,00746%	0,05013%	0,00000%	0,19644%
1998	0,06108%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,12391%	0,00623%	0,04862%	0,00000%	0,34682%
1999	0,06465%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,12270%	0,00708%	0,04721%	0,00000%	0,35537%
2000	0,06563%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,11912%	0,00861%	0,04915%	0,00000%	0,35032%
2001	0,06737%	0,00000%	0,00000%	0,00000%	0,12645%	0,00927%	0,04537%	0,00000%	0,45004%
2002	0,06983%	0,00691%	0,00000%	0,00000%	0,12572%	0,00888%	0,04500%	0,00000%	0,45675%
2003	0,07147%	0,00677%	0,00000%	0,00000%	0,13405%	0,01123%	0,04292%	0,00409%	0,53235%
2004	0,07123%	0,02026%	0,00000%	0,00000%	0,12426%	0,01186%	0,04229%	0,00726%	0,56609%
2005	0,07180%	0,02122%	0,00000%	0,00000%	0,13063%	0,01233%	0,04181%	0,00942%	0,45128%
2006	0,06862%	0,02162%	0,00000%	0,00000%	0,12252%	0,00987%	0,04281%	0,01284%	0,43863%
2007	0,06850%	0,02207%	0,00000%	0,00000%	0,11656%	0,00979%	0,04292%	0,01392%	0,47577%

2008	0,06793%	0,02151%	0,00000%	0,00000%	0,11982%	0,00967%	0,04294%	0,01374%	0,49144%
2009	0,06848%	0,02287%	0,00264%	0,02121%	0,11726%	0,00990%	0,04362%	0,01354%	0,51015%
2010	0,06522%	0,02373%	0,00542%	0,03894%	0,11793%	0,01026%	0,04341%	0,01369%	0,44481%
2011	0,06603%	0,02464%	0,00864%	0,05203%	0,11275%	0,01073%	0,04456%	0,01366%	0,48310%
2012	0,06889%	0,02454%	0,00924%	0,05360%	0,11545%	0,01012%	0,04205%	0,01496%	0,45141%
2013	0,07158%	0,04038%	0,00923%	0,05456%	0,11616%	0,00950%	0,04204%	0,01505%	0,49299%
2014	0,07484%	0,04153%	0,00977%	0,05230%	0,11873%	0,00986%	0,04029%	0,01616%	0,52606%
2015	0,07903%	0,04069%	0,01021%	0,05234%	0,12033%	0,00998%	0,03992%	0,01696%	0,55792%
2016	0,08004%	0,04223%	0,01007%	0,04868%	0,13020%	0,00961%	0,03852%	0,01879%	0,57057%
2017	0,08448%	0,04131%	0,01086%	0,04650%	0,12766%	0,00934%	0,03777%	0,01883%	0,56902%
2018	0,08041%	0,04233%	0,01195%	0,04887%	0,12972%	0,00966%	0,03722%	0,01980%	0,56764%
2019	0,07883%	0,04489%	0,01123%	0,04631%	0,12522%	0,01004%	0,03748%	0,01965%	0,56479%
2020	0,07704%	0,04320%	0,01156%	0,04773%	0,12391%	0,01070%	0,03662%	0,02094%	0,57025%
2021	0,07612%	0,02105%	0,01110%	0,04585%	0,12456%	0,01121%	0,03676%	0,02124%	0,55865%
2022	0,07766%	0,02024%	0,01061%	0,04128%	0,11120%	0,01094%	0,11272%	0,02141%	0,62245%
2023	0,08105%	0,02002%	0,01221%	0,03993%	0,11356%	0,01068%	0,14307%	0,02371%	0,66658%
2024	0,00000%	0,01882%	0,01108%	0,03692%	0,15084%	0,01039%	0,18275%	0,03111%	0,64575%

Apêndice D – Lista de Critérios Ambientais do ICMS-E

A seguir consta uma tabela com os critérios ambientais adotados pelos estados no âmbito do ICMS-E. Os critérios estão agrupados por categoria e subcategoria, para facilitar a análise conjunta de critérios similares, contudo, tanto as categorias, quanto as subcategorias não se originam das legislações estaduais que tratam do ICMS-E, tendo sido elaboradas pelo autor para fins de análise comparativa. Os critérios estão organizados por ordem alfabética das categorias e, dentro de cada uma dessas, por ordem alfabética da subcategoria, que, por sua vez, estão organizadas de acordo com a quantidade de estado que adotam o critério, na ordem decrescente. As fontes das quais se extraiu esses critérios foram as normas vigentes de cada estado relativas ao ICMS-E²⁰⁵.

Categoria	Subcategoria	Critério Ambiental	Estados	Total
Ações, Programas e Políticas	Ações	Ações de Educação Ambiental	CE, GO, PI	3
Ações, Programas e Políticas	Ações	Avaliação da Efetividade da Gestão Ambiental	AC	1
Ações, Programas e Políticas	Conselho	Conselho Municipal do Meio Ambiente	PA, RJ	2
Ações, Programas e Políticas	Fundo	Fundo Municipal do Meio Ambiente	CE, PA, RJ	3
Ações, Programas e Políticas	Obras de Infraestrutura	Instalações Físicas das Centrais Municipais de Resíduos – CMR	CE	1
Ações, Programas e Políticas	Órgão	Órgão Administrativo Executor da Política Ambiental Municipal	PA, RJ	2
Ações, Programas e Políticas	Órgão	Órgão Responsável pela Gestão dos Resíduos	CE	1
Ações, Programas e Políticas	Plano	Plano de Gestão de Resíduos Sólidos	CE, SP	2
Ações, Programas e Políticas	Plano	Plano de Gestão	MS	1
Ações, Programas e Políticas	Plano	Plano de Educação Ambiental Municipal	CE	1

²⁰⁵ ACRE, Lei nº 3.532, de 30 de outubro de 2019; ACRE, Lei nº 3.976, de 15 de setembro de 2022; ALAGOAS, Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020; AMAPÁ, Lei Complementar nº 120, de 2 de dezembro de 2019; CEARÁ, Lei nº 12.612, de 7 de agosto de 1996; CEARÁ, Lei nº 14.023, de 17 de dezembro de 2007; CEARÁ, Decreto nº 35.919, de 22 de março de 2024; GOIÁS, Lei Complementar nº 177, de 24 de agosto de 2022; MARANHÃO, Lei nº 12.120, de 21 de novembro de 2023; MATO GROSSO, Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022; MATO GROSSO DO SUL, Lei nº 4.219, de 11 de julho de 2012; MINAS GERAIS, Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009; PARÁ, Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012; PARANÁ, Lei Complementar nº 249, de 23 de Agosto de 2022; PERNAMBUCO, Lei nº 10.489, de 2 de outubro de 1990; PERNAMBUCO, Lei nº 18.425, de 22 de dezembro de 2023; PIAUÍ, Lei nº 5.813, de 03 de dezembro de 2008; RIO DE JANEIRO, Lei nº 2.664, de 27 de dezembro de 1996; RIO DE JANEIRO, Lei nº 5.100, de 04 de outubro de 2007; RIO GRANDE DO SUL, Lei nº 15.766, de 20 de dezembro de 2021; RONDÔNIA, Lei Complementar nº 1.166, de 1º de julho de 2022.; SÃO PAULO, Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981; SÃO PAULO, Lei nº 17.892, de 02 de abril de 2024; TOCANTINS, Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015; TOCANTINS, Lei nº 4.081, de 27 de dezembro de 2022.

Ações, Programas e Políticas	Plano	Plano Municipal de Saneamento	AL	1
Ações, Programas e Políticas	Poder de Polícia	Guarda Municipal Ambiental	RJ	1
Ações, Programas e Políticas	Poder de Polícia	O Exercício da Competência Originária para o Licenciamento e a Fiscalização Ambiental	GO	1
Ações, Programas e Políticas	Política	Política Municipal do Meio Ambiente	PA, PI, TO	3
Ações, Programas e Políticas	Política	Implementação das Diretrizes da Política Nacional de Resíduos Sólidos	GO	1
Ações, Programas e Políticas	Sistema	Criação de Sistema Municipal de Meio Ambiente	PA, RJ	2
Outros	Poluição	Identificação de Fontes de Poluição Atmosférica, Sonora e Visual, procurando minimizá-las	PI	1
Outros	Turismo	Turismo Sustentável	TO	1
Saneamento Básico	abastecimento de Água Potável	Medidas de Tratamento, Consumo e Perda de Água	MA	1
Saneamento Básico	abastecimento de Água Potável	Sistema De Conservação e Tratamento de Água	TO	1
Saneamento Básico	Drenagem e Manejo Das Águas Pluviais Urbanas	Sistema de Drenagem e Manejo de Águas	TO	1
Saneamento Básico	Esgotamento sanitário	Sistema de Esgotamento Sanitário	MA, MG, TO	3
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Gestão Municipal de Resíduos Sólidos (Qualquer Medida de Manejo)	AL, CE, MA, MS, MG, PE, PI, RJ, SP, TO	10
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Disposição Final de Resíduos Sólidos	AL, CE, MS, MG, PI, RJ	6
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Coleta dos Resíduos Sólidos	CE, PI, RJ	3
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Tratamento de Resíduos Sólidos	MA, MG, PI	3
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos	AL, CE, MS	3
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Aproveitamento e Destinação de Resíduos Sólidos	PI, SP	2
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Coleta Seletiva de Material Reciclável	AL	1
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Transporte dos Resíduos Sólidos	PI	1
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Integração dos Catadores de Recicláveis	CE	1
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Resíduos de Serviço de Saúde	CE	1
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Resíduo Orgânico Destinado Corretamente (Compostagem).	CE	1
Saneamento Básico	Resíduos Sólidos	Lixão(s) Encerrado(s)/Remediados	CE	1
Uso do Solo e Recursos Naturais	Áreas protegidas	Unidade de Conservação	AC, AL, AP, GO, MA, MT, MS, MG, PA, PR, PE, PI, RJ, RS, RO, SP, TO	17
Uso do Solo e Recursos Naturais	Áreas protegidas	Terra Indígena (Incluída como UC)	AC, AP, MG, PA, PR, RO	6

Uso do Solo e Recursos Naturais	Áreas protegidas	Terra Indígena (Autônoma)	GO, MT, MS, PI, RS, TO	6
Uso do Solo e Recursos Naturais	Áreas protegidas	Territórios Quilombolas	GO, TO	2
Uso do Solo e Recursos Naturais	Áreas protegidas	Terras de População Tradicionais	PA, PR	2
Uso do Solo e Recursos Naturais	Recursos Hídricos	Mananciais de Abastecimento Público	GO, PR, PI	3
Uso do Solo e Recursos Naturais	Recursos Hídricos	Proteção e Conservação de Corpos d'água	PE, PI	2
Uso do Solo e Recursos Naturais	Recursos Hídricos	Qualidade Ambiental dos Recursos Hídricos	RJ	1
Uso do Solo e Recursos Naturais	Recursos Hídricos	Proteção e Recuperação de Mananciais	SP	1
Uso do Solo e Recursos Naturais	Recursos Hídricos	Reservatórios de Água de Interesse Regional com Função de Abastecimento Humano	SP	1
Uso do Solo e Recursos Naturais	Recursos Hídricos	Reservatórios de Água Destinados à Geração de Energia Elétrica	SP	1
Uso do Solo e Recursos Naturais	Recursos Hídricos	Áreas Inundadas por Barragens	RS	1
Uso do Solo e Recursos Naturais	Vegetação, Solo e Florestas	Projetos e Programas para Combate e Prevenção de Queimadas	GO, PI, TO	3
Uso do Solo e Recursos Naturais	Vegetação, Solo e Florestas	Desenvolvimento e a Execução de Projetos e Programas para Conservação do Solo e da Biodiversidade	GO, PI, TO	3
Uso do Solo e Recursos Naturais	Vegetação, Solo e Florestas	Vegetação Nativa	GO, SP	2
Uso do Solo e Recursos Naturais	Vegetação, Solo e Florestas	Desenvolvimento e Execução de Projetos de Redução de Desmatamento	GO, PI	2
Uso do Solo e Recursos Naturais	Vegetação, Solo e Florestas	Prevenir e Combater os Incêndios Florestais	TO	1
Uso do Solo e Recursos Naturais	Vegetação, Solo e Florestas	Promover a Conservação da Cobertura Vegetal	TO	1
Uso do Solo e Recursos Naturais	Vegetação, Solo e Florestas	Área de Ocorrência de Mata Seca	MG	1
Uso do Solo e Recursos Naturais	Vegetação, Solo e Florestas	Recuperação de Áreas Degradadas, Reflorestamento	PI	1
Uso do Solo e Recursos Naturais	Vegetação, Solo e Florestas	Edificações Irregulares — Inadequado às Normas de Uso e Ocupação do Solo	PI	1